



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 4996/12
Fls. 619

Pag. 2
TCE-RO

PROCESSO N. : 4996/2012-TCER

ASSUNTO : Representação – Não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia-RO.

RESPONSÁVEIS : Valcir Silas Borges, CPF. n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal;
Gerson Neves, CPF. n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal;
Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência - NOVA PREVI;
Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 315/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado prosseguimento a marcha processual do feito, ante a manifestação da SGCE, bom como do Ministério Público de Contas;

2. Registre-se que os autos versam sobre Representação, que teve início com o Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da lavra do Douto Promotor de Justiça, **Andre Luiz Rocha de Almeida**, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

3. A Unidade Instrutiva, em seu ultimo Relatório Técnico, às fls. ns. 603 a 607, assim aduziu, *in verbis*:

III - X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho - RO.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 4996/12

Fls. _____

3. CONCLUSÃO

Nesse conjunto, resta comprovado que o Senhor Valcir Silas Borges, ex-prefeito, Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito, Senhor Carlos César Guaita, Presidente do Instituto NOVA PREVI, e o Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município de Nova Brasileira, estão agindo contra os Princípios da Administração Pública, de modo que estão sonegando informações referentes ao valor inicial de não repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência devido pela Prefeitura de Nova Brasilândia, além de estarem submergindo falsas informações, contradizendo-se quanto ao mesmo assunto.

À vista de tudo o que fora explanado, a unidade técnica opina pela responsabilidade solidária do Ex-Prefeito, Valcir Silas Borges, Atual Prefeito, Gerson Neves, Presidente do Instituto de Previdência, Carlos César Guaita, e do Contador do Município, Carlos Alexandre Delgado, uma vez que foram descortinados ilícitos graves, a saber:

a) Afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, com a infringência no que diz respeito à ao conflito de informações prestadas a esta Corte de Contas, demonstrando sua inidoneidade.

Resta ainda, a responsabilidade solidária do Atual Prefeito, Gerson Neves, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia, Carlos César Guaita, e do Contador do Município, Carlos Alexandre Delgado, a saber:

a) Afronta aos Princípio da Publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, com a infringência no que diz respeito à omissão de informações ao órgão de fiscalização de Contas;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Reputada a ordem de que as Secretarias Regionais diligenciam sob a delegação do Conselheiro Relator, que se adeque multa a ser fixada de acordo a responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito; Senhor Carlos César Guaita, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia; e do Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município, de acordo o previsto no art. 55 da Lei Complementar 154/96 e do art. 103 do Regimento Interno do TCER – 96.

II – Caso não se entenda pela aplicação imediata de multa, sugere-se ao e. Conselheiro Relator que determine a diligência das informações necessárias ao conhecimento do valor inicial de não repasse das contribuições dos servidores do período de 2005 a 2009 pela Prefeitura de Nova Brasilândia ao Instituto de Previdência, a fim de que sejam apurados os fatos.

III – Advirta-se aos atuais responsáveis pela importância e necessidade de se repassar informações indispensáveis ao andamento das investigações desta Corte de Contas, de forma que os mesmo encaminhem os documentos solicitados.

III – Sejam aos representantes dos entes enquadrados no conflito de informações, Senhor Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito, Senhor Gerson Neves, Atual Prefeito; Senhor Carlos César Guaita, Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social – Nova Previ de Nova Brasilândia; e do Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Município indicados a esclarecer tal situação.

4. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 612 a 615, emitiu Parecer n. 02/2015-GPGMP, nos seguintes termos, *verbis*:



Ante o exposto, manifesta-se o MPC:

- a) pela reatuação do presente processo, a fim de que conste na capa dos autos, nos livros e assentamentos do TCE/RO que se trata de Fiscalização de Atos e Contratos, e não de Representação;
- b) pela notificação aos Srs. VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES, CARLOS CÉSAR GUAITA e CARLOS ALEXANDRE DELGADO para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603/607, cuja cópia, s.m.j, deve instruir o expediente a eles encaminhado; e c) pela notificação ao Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, emanada de Sua Excelência, o Conselheiro Relator, para que seja apresentada, junto ao TCE/RO, a informação já requestada pelo corpo técnico da Corte de Contas, consoante Relatório de fls. 603/60717, consignando-se no respectivo expediente, de forma expressa, que o não cumprimento da exigência ensejará a aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 55, da LCE n. 154/96, ex vi do art. 39 também da LCE n. 154/96.

5. Vieram-me os autos para deliberação.

É o Relatório.

FUNDAMANTAÇÃO

6. *Ab initio*, assinto com o teor do Parecer n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns. 612 a 615-v, no ponto, para determinar a DDP, nova autuação no feito, para transmutar a presente Representação em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, pois a peça inaugural trata-se apenas de comunicação para conhecimento e providências.

7. Quanto à necessidade se obter mais informações acerca do real valor repassado ou não, pela Municipalidade de Nova Brasilândia do D'este-RO., ao Instituto de Previdência Social do Município especificamente referente aos anos de 2005 a 2009, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de se notificar os responsáveis e se determinar o envio incontinentemente das informações sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

8. No mesmo sentido, há que se proceder à notificação dos Senhores **Valcir Silas Borges, Gerson Neves, Carlos César Guaita e Carlos Alexandre Delgado** para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 4996/12

Fls. _____

esclarecer o ponto controvertido apontado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, às fls. ns. 604 a 605-v.

9. Assim, ao apurar os fatos narrados no processo e considerando, sobremaneira, a ausência de informações hábeis para apreciar o feito, acolho em parte o opinativo da SGCE, às fls. ns. 603 a 607, e *in totum* o Parecer Ministerial n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns 612 a 615-v, e determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas a NOTIFICAÇÃO dos jurisdicionados, para a apresentação de justificativas e documentos sob pena de aplicação de sanção por esta Egrégia Corte de Contas.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, **DETERMINO:**

I - Ao Departamento Documentação e Protocolo – DDP, proceder à nova autuação dos autos em Fiscalização de Atos e Contratos, e, após;

II – Ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que, promova a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Valcir Silas Borges**, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO., **Gerson Neves**, CPF. n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal, **Carlos Cesar Guaita**, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO - NOVA PREVI e **Carlos Alexandre Delgado**, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município, para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603 a 607, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO;

II.I – NOTIFICAR, o Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., na pessoa de seu Presidente o Senhor **Carlos Cesar Guaita**, CPF n. 575.907.109-20, ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze)



dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO., apresente as informações requisitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção na forma do § 2º, do art. 39, c/c inciso IV, do art. 55, da LCE n. 154, de 1996.

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando aos Mandados de Notificação às respectivas cópias das Peças Técnicas, às fls. ns. 418 a 424-v e 603 a 607 e Parecer Ministerial n. 02/2015-GPGMPC, às fls. ns. 612 a 615-v.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Porto Velho-RO., 28 de outubro de 2015.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**


Relator



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, de 28/10/2015, foi disponibilizada no **D.O.e-TCE/RO n. 1025/2015**, de **04/11/2015**, considerando como data da publicação o dia 05/11/2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCER/2011.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.


Renilson Mercado Garcia
Chefe de Gabinete
Mat. 990536

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº. 04996/12

FOLHA Nº. 923

RÚBRICA. [assinatura]

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 55040/15 Origem: GCWCSC Destino: DDP (Via Destino)

Data de Remessa: 04/11/2015 12:28

Usuário Emissor: 660211 Luana Neves Cordeiro Cavalcanti

Usuário Recebimento: flavia.alencar Flávia de Alencar Tomaz

Observação: Encaminhamos os presentes autos, com Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSC, às folhas n. 619/621, para cumprimento do que determinado, na forma regimental.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	04/11/2015 11:02	Processo	Representação	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

ADJACENTE
[Faint text and stamps]

JUNTADA

Aos 11 dias do mês 11 do ano de 20 15, neste
GCWCSC, faço juntada a este Processo de 01 folhas
rubricadas e numeradas de fls. 024 a fls. -
juntado por: *Micheli Lustosa*

Assistente de Gabinete
Mat. 930638

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fl. N° 624
Proc. n° 4996/12
12

Guia de Remessa de Processos/Documentos

N° 56698/15 Origem: DDP Destino: GCWCSC (Via Destino)

Data de Remessa: 11/11/2015 11:47

Usuário Emissor: 524 MARFIZA SILVA PAES

Usuário Recebimento: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA

Observação: Após cumprimento do item I da Decisão Monocrática nº 315/GCWCSC exarada às folhas 619/621, encaminhamos os presentes autos para superior apreciação. Obs.: Visando atender a determinação em comento foi aberto um chamado no SAU, para a SETIC, de nº 23848.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

N° de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	11/11/2015 10:29	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

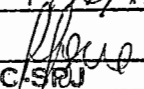
Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 57517/15 Origem: GCWCSC Destino: D2ªC-SPJ (Via Destino)

Data de Remessa: 16/11/2015 09:30

Usuário Emissor: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA

Usuário Recebimento: 660215 Geovanna Pereira de Moura

Fis. nº	625
Proc. nº	4996/12
 D2ªC/SPJ	

Observação: Encaminhamos os presentes autos, com Decisão Monocrática n. 315/GCWCSC/2015 às folhas n. 619/621, para cumprimento do que determinado, na forma regimental.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	11/11/2015 11:55	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

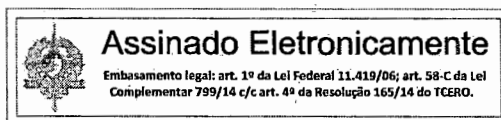
Fls. n.	626
Proc. n.	4996/12
02º C-SPJ	

Processo: 04996/12**Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**Exercício:** 2012

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 570 a 573/2015/D2ªC-SPJ, destinados aos Senhores VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES, CARLOS CÉSAR GUAITA e CARLOS ALEXANDRE DELGADO, respectivamente; e o Ofício n. 1232/2015/D2ªC-SPJ, destinado ao Senhor CARLOS CÉSAR GUAITA.

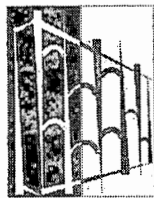
Porto Velho, 08 de Dezembro de 2015

**ROSINEI SOARES**

TERMO DE JUNTADA
Aos 15 dias do mês de 12 do ano
20 15, neste (a) D2ª GSPT, faço juntada a este
Processo de 5 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 627 a fls. 631.

Assinatura Nome/Matrícula

Mateus Nogueira de Carvalho
Estagiário Nível Superior
Cadastro n. 770502

**TCE-RO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da 2ª Câmara**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Orlaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9030 – Fax (69)3211-9144

Fls. n.	027
Proc. n.	4996/12
D2ª C-SPJ	

Mandado de Audiência n. 570/2015/D2ªC-SPJ**MÃOS PRÓPRIAS**

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, manda que se proceda à audiência do Senhor **VALCIR SILAS BORGES**, CPF n. **288.067.272-49**, com endereço na Rua Uirapuru, 2029, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, à época, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **GERSON NEVES**, **CARLOS CESAR GUAITA** e **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, que tratam da **Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Orlaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

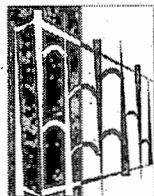
Porto Velho, 9 de dezembro de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO.**MNC/D2ªC-SPJ**

JS 200859829 BR

EM BRANCO



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9030 – Fax (69)3211-9144

Fls. n.	628
Proc. n.	4996/12
2ª C-SPJ	

Mandado de Audiência n. 571/2015/D2ªC-SPJ

MÃOS PRÓPRIAS

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, manda que se proceda à audiência do Senhor **GERSON NEVES**, CPF n. **272.784.761-00**, com endereço na Rua Riachuelo, 3284, Setor 14, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **VALCIR SILAS BORGES**, **CARLOS CÉSAR GUAITA** e **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2015.

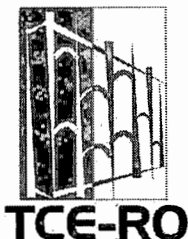
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO.

MNC/D2ªC-SPJ

JS 200 859 832 02

EM BRANCO


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9030 – Fax (69)3211-9144

Fls. n.	629
Proc. n.	4996/12
D/C-SPJ	

Mandado de Audiência n. 572/2015/D2ªC-SPJ
MÃOS PRÓPRIAS

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, manda que se proceda à audiência do Senhor **CARLOS CESAR GUAITA**, CPF n. **575.907.109-20**, com endereço na Rua Riachuelo, 3321, Setor 14, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **VALCIR SILAS BORGES**, **GERSON NEVES** e **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4996/2012/TCE-RO, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

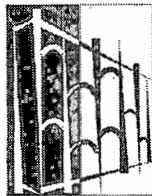
Porto Velho, 9 de dezembro de 2015.


FRANCISCA DE OLIVEIRA
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO.
MNC/D2ªC-SPJ

JS 200 859 850 BR

EM BRANCO

**TCE-RO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da 2ª Câmara**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9030 – Fax (69)3211-9144

Fls. n.	030
Proc. n.	4996/12
2ª C-SPJ	

Mandado de Audiência n. 573/2015/D2ªC-SPJ**MÃOS PRÓPRIAS**

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSC, manda que se proceda à audiência do Senhor **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, CPF n. **620.830.742-20**, com endereço na Rua Uirapuru, 2029, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Contador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **VALCIR SILAS BORGES**, **GERSON NEVES** e **CARLOS CESAR GUAITA**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4996/2012/TCE-RO, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSC, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

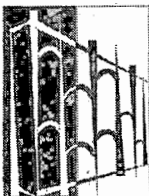
Porto Velho, 9 de dezembro de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO.**MNC/D2ªC-SPJ**

JS 200 859 846 BR

EM BRANCO



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9030 – Fax (69)3211-9144

Fls. n.	621
Proc. n.	4996/12
D2ª C-SPJ	

Ofício PCe n. 1232/2015/D2ªC-SPJ

Porto Velho, 9 de dezembro de 2015.

MÃOS PRÓPRIAS

Ao Senhor

CARLOS CESAR GUAITA

Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia

Rua Riachuelo, 3321 – Setor 14

76958-000 – Nova Brasilândia – RO

Assunto: **Processo n. 4996/2012/TCE-RO**

Senhor Superintendente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, solicitamos a Vossa Senhoria que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, atenda à determinação contida no **item II.I** da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSC, dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por oportuno, encaminhamos cópia da referida decisão, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, bem como do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615.

Atenciosamente,


FRANCISCA DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento da 2ª Câmara

MNC/D2ªC-SPJ

JS 200 859 850 BR

TERMO DE JUNTA DA

Aos 11 dias do mês de Janeiro do ano
2016, no(a) [a] 02^oC-SPJ foi realizada esta
Processo de 01 [a] [a] [a] e numeradas
de fls. 632 a fls. _____.

Assinatura/Nome/Matrícula

Luciana dos Santos Nogueira
Assessora I
Cadastro nº 990669



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fls. nº 632
Proc. nº 4996/12
D2/C-SRJ MP

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	MP										
DESTINATÁRIO: GERSON NEVES RUA RIACHUELO, 3284 SETOR 14 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO AR200859832JS 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ : _____ h 2º _____ : _____ h 3º _____ : _____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 										
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Antônio Carlos de Jesus Matr. 85770399 AC/MB/RO
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 15-12-15											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Gerson Neves		Nº DOC. DE IDENTIDADE 196-856											

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	MP										
DESTINATÁRIO: CARLOS CESAR GUAITA RUA: RIACHUELO, 3321 DIRETOR DO INST. DE PREV. SERV SETOR 14 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO AR200859850JS 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º 15.12.15 10:50h 2º 16.12.15 10:40h 3º _____ : _____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 										
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Antônio Carlos de Jesus Matr. 85770399 AC/MB/RO
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 17-12-15											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Carlos Cesar Guaita		Nº DOC. DE IDENTIDADE 575.907.109-20											

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 dias do mês de junho do ano
2016, nesta 02ª C-50, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 633 a fls. _____

Assinatura/Nome/Matrícula


Luciana dos Santos Nogueira
Assessora I
Cadastro nº 990669



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Fls. n. 633
Proc. n. 2996112
D2^oC-SPJ

MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 570/2015/D2^oC-SPJ

Ao Senhor
VALCIR SILAS BORGES
Rua Uirapuru, 2029 – Setor 13
76958-000 – Nova Brasilândia do Oeste – RO

MÃOS PRÓPRIAS

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	MP
DESTINATÁRIO: VALCIR SILAS BORGES RUA: UIRAPURU, 2029 SETOR 13 CENTRO 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <u>16.12.15</u> <u>11:41</u> h 2º / / : h 3º / / : h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AR200859829JS 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Valdeir Almeida Silva Carteiro Mat. 85784125 AC/NBA/RO
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO MA. Nº 570/2015/2 ^o C-SPJ/TCE-RO		DATA DE ENTREGA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	AO REMETENTE	Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Destinatário:
 A/C:
 VALCIR SILAS BORGES
 RUA: UIRAPURU, 2029
 SETOR 13 CENTRO
 76958-000 Nova Brasilândia D'Oeste/RO
 Obs: MA. Nº 570/2015/2^oC-SPJ/TCE-RO

0912341233 / 2015 / DR-RO

 Data de Postagem
 10/12/2015

AR - MP

JS200859829BR

Remetente:
 TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
 Avenida Presidente Dutra, 4229
 Olaria
 76801-326 Porto Velho-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. n.	634
Proc. n.	04996/12
D.º C-SPJ	

Processo: 04996/12

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2012

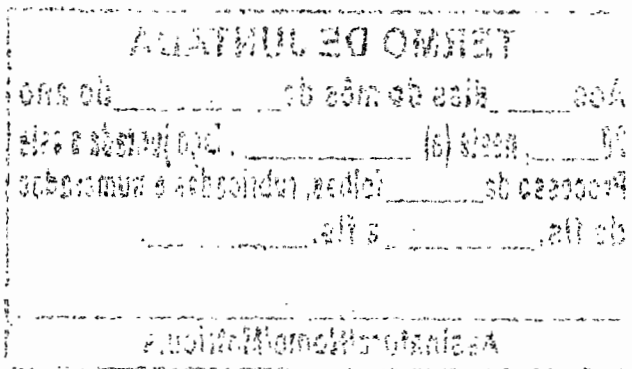
CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWSC, foi expedido o Mandado de Audiência n. 570/2015/D2ªC-SPJ, destinado ao Senhor VALCIR SILAS BORGES, porém não foi possível sua localização, conforme AR, fl. 633. Diante disso, encaminhamos o Mandado de Audiência n. 025/2016/D2ªC-SPJ.

Porto Velho, 26 de Janeiro de 2016




LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA



0-45 10/10 00 01010001 01010001
01010001 01010001 01010001

TERMO DE JUNTADA
Aos 1 dias do mês de 2 do ano
2016, neste (a) D^o C-SP, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 635 a fls. —.


Assinatura/Nome/Matricula

Mateus Nogueira de Carvalho
Estagiário Nível Superior
Cadastro n. 770502



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara

Fls. nº	635
Proc. nº	4996/12
D2ªC-SPJ	

MÃOS PRÓPRIAS

Mandado de Audiência n. 025/2016/D2ªC-SPJ

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, manda que se proceda à audiência do Senhor **VALCIR SILAS BORGES**, CPF n. **288.067.272-49**, com endereço na Avenida 13 de Maio, 2192, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, à época, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **GERSON NEVES**, **CARLOS CESAR GUAITA** e **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

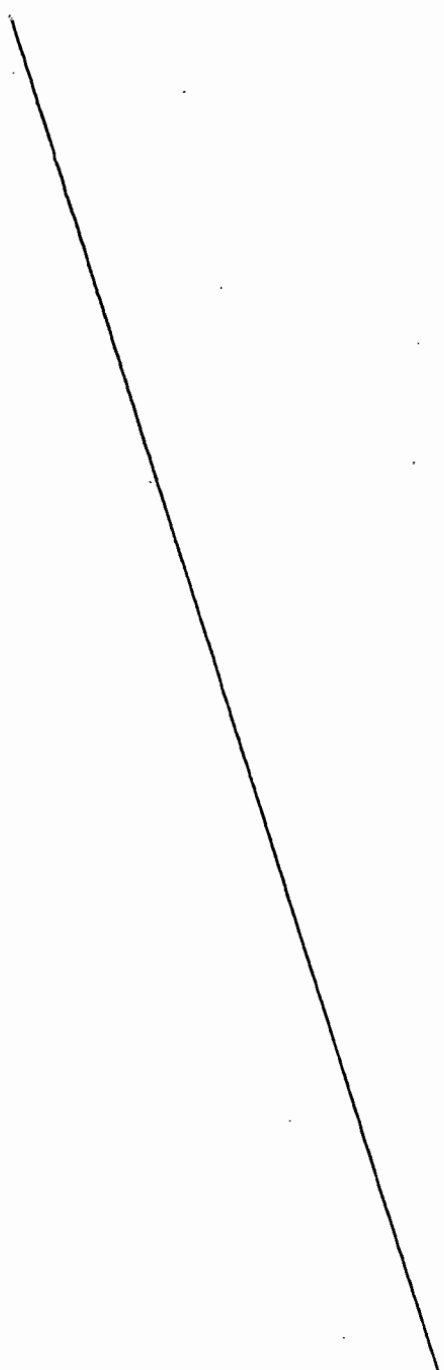
Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2016.

Samarã Angelica Reis e Silva
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara Substituta

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO

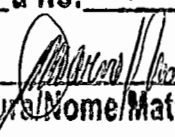
JS 238 589 919 BR



TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias do mês de 2 do ano
20 16, nesta DIACER, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 636 a fls. .



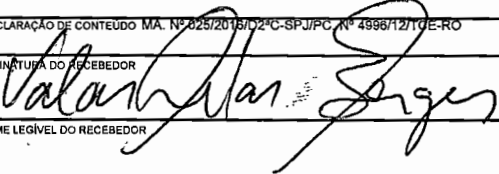
Assinatura Nome/Matrícula


Mateus Nogueira de Carvalho
Estagiário Nível Superior
Cadastro n. 770502



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 636
Proc. nº 4996/12
02ª C-SPJ

Correios		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	MP
DESTINATÁRIO: VALCIR SILAS BORGES AV. 13 DE MAIO, 2192 'SETOR 13' 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO AR238589919JS  REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º 29/1/16 16:46h 2º 02/02/16 15:31h 3º 03/02/16 16:18h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input checked="" type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AC. NOVOA BRASILANDIA DO OESTE 05 FEV 2016 DR/RO
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO MA. Nº 025/2016/02ª C-SPJ/PC, Nº 4996/12/11 E-RO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 05/02/16		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº. DOC. DE IDENTIDADE 420066 - RO	8578.2815	

TERMO DE ENTREGA
Eu, o(a) Sr(a) _____, em nome do(a) Sr(a) _____, do(a) _____, apresento o(a) documento(s) em anexo, referente(s) ao(a) processo nº _____, e declaro que o mesmo é verdadeiro e fielmente representa o conteúdo do processo em questão.
Assinatura do(a) Sr(a) _____
Data: _____

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 dias do mês de 2 do ano 2016

Nesta (e) Doc, faço juntada a este Processo

de 1 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 637 a 647

Assinatura, Nome, Matrícula

Luciana dos Santos Nogueira

Assessoria Nogueira

Cadastro nº 000000

00000000

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Documento 01786/16 Data: 19/02/2016 08:59

DEFESA (PROC. FÍSICO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

Interessado: VALCIR SILAS BORGES

Encaminha Justificativa, referente ao Processo nº 4996/2012/TCE-RO e Mandado de Audiência

D292-5P3


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRAS

JUSTIFICATIVA AO MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 570/2015

Em obediência ao Mandado de Audiência nº 570/2015 VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito, relativo ao processo nº 4996/2012/TCE-RO; respectivamente, vimos apresentar as justificativas, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, quanto à análise da Representação do Ministério Público Estadual no repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia, relativo ao período de 2005 a 2010, constantes do Itens II e III da Decisão, conforme seguem:

Item II - Ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que, promova a NOTIFICAÇÃO dos Senhores Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., Gerson Neves, CPF n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal, Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. NOVAPREVI e Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município, para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de Fls. 603 a 607, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do artigo 97, do Regimento Interno do TCE-RO;

Senhor conselheiro, ocorre que o atual Contador da Prefeitura Carlos Alexandre Delgado, o qual não laborou como contador na gestão municipal do ora justificante, quando do encaminhamento das informações que lhes foram solicitadas por essa egrégia corte, não interpretou de forma correta o teor da solicitação e não se atentou ao período de competência que estava sob análise e simplesmente juntou documentação dos parcelamentos

Fls. n.	638
Proc. n.	4996112
	 SPJ

efetuados dos exercícios do ano de 2012 e posteriores, assim gerando uma enorme controvérsia, com isso vimos esclarecer que as informações prestadas pelo Sr. Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito, estão corretas, houve no exercício de 2011 através da Lei Municipal Nº 874/2011 de 02 de maio de 2011, a autorização para o parcelamento da Parte da Previdência dos Segurados que se encontrava em atraso, em 60 parcelas, conforme § 2º da referida lei e da Parte Patronal da Previdência em 240 parcela, conforme § 1º da mesma lei, ocorre que para fazer o reparcelamento que foi autorizado pela Lei Municipal nº 996/2012 de 31 de dezembro de 2012, as parcelas relativas a parte dos segurados no valor de R\$. 163.963,48 (Cento e sessenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), que haviam sido parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, foi integralmente quitada, ou seja, não deixando qualquer débito pendente referente a parte dos segurados, sendo somente reparcelado o valor relativo a contribuição patronal.

Quanto ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 875/2011 de 02 de maio de 2011, da Parte das Despesas Administrativas, o mesmo ainda não foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, e com isso não houve qualquer pagamento, estamos no aguardo da homologação para o início dos pagamentos.

Vale lembrar que, em que pese tenha sido realizado o pedido de parcelamento das despesas administrativas o qual ainda não fora homologado pelo Ministério da Previdência por ser responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Previdenciário, a responsabilidade precípua do gestor do Município é efetuar o repasse dos valores previdenciários da parte dos segurados e o pagamento dos valores previdenciários da parte patronal. Não há como responsabilizar o gestor municipal por gastos ou danos que não foram realizados por ele, já que o instituto de previdência possui um superintendente, ordenador das despesas realizadas, e um Conselho Fiscal responsável, ambos responsáveis pelos gastos do Instituto, e por sua fiscalização mensal respectivamente.



Fls. n.	639
Proc. n.	4996/12
D ^o C-SPJ	

Se houveram gastos ilegais por longos períodos, tal responsabilidade deve ser atribuída ao ordenador de despesas do Instituto Previdenciário Municipal pela ação e ao Conselho Fiscal do Instituto Previdenciário Municipal pela omissão.

O gestor municipal não participa e nem autoriza/avaliza qualquer gasto realizado pelo Instituto Previdenciário, o que por si só demonstra a impossibilidade de atribuição ao gestor municipal de ser suposto causador de dano ao erário do Instituto Previdenciário.

Neste sentido, fácil concluir que não caberia a responsabilização atribuída ao então ex-Prefeito, uma vez que os atos consignados como irregulares foram praticados e/ou supervisionados pelo ex-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal e respectivamente pelo Conselho Fiscal, que gozavam das prerrogativas de autonomia, e que efetivamente administrou e fiscalizou os recursos financeiros do Instituto. A propósito, ao consultarmos qualquer dicionário, constata-se que o vocábulo autonomia, de origem grega, significa independência, liberdade, autossuficiência, no que depreende que o ex-superintendente, gozava de plena independência e regência para movimentar direta e indiretamente, sem interferência de quem quer seja (endógena ou exógena) os recursos do Instituto, o que inclusive, prevê a Legislação do Instituto Previdenciário, Lei Municipal nº 528/2005.

Assim, o Ex-Prefeito ao nomear o Superintendente e outros gestores tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, transfere para cada um desses a responsabilidade pertinente, não cabendo, responder pelas contas desses titulares.

Nesse contexto, importante ressaltar que por meio de atos de soberania, cabe ao ex-Prefeito definir as diretrizes políticas do Município e não praticar atos administrativos cotidianos de execução, pois se assim fosse, não



Fls. n.	640
Proc. n.	4996/12
C-SPJ	

Ihe restaria tempo suficiente para, na qualidade de Agente Político, dirigir o Município.

Não se pode confundir as atribuições do Agente Político com as do Agente Administrativo. São totalmente distintas. Com espeque na melhor doutrina pátria, há que se dar um tratamento excepcional ao Agente Político, que episodicamente exerce determinada função pública, bem assim diferem dos servidores comuns, haja vista que, doutrinariamente tratando, na voz abalizada do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) são aqueles que conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência, são as autoridades supremas nas suas áreas de atuação, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado são de natureza política. Exercem um múnus público.

Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder."

E finaliza o imortal Mestre que:



Fis. n.	691
Proc. n.	4986/12
D2ª C-SPJ	

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque tais agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias."

Corroborando nesse sentido o posicionamento do Pleno do STF, no acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, ao estabelecer no julgamento abaixo colacionado, em excertos necessários, distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa, aduzindo que o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos.

STF – RECLAMAÇÃO – Rcl 2138-6 – DF

Data de publicação: 17/04/2008

Relator Ministro Gilmar Mendes

**Ementa: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CRIME DE
RESPONSABILIDADE. AGENTES
POLÍTICOS.**



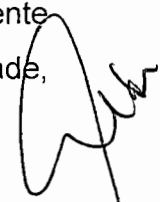
Fis. n.	642
Proc. n.	4996/12
DZ. C. SPJ	

I. PRELIMINARES. (...)**II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa.**

Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n. 1.079 /1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei n. 8.429 /1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n. 1079/1950). (...).

Por isso, vejo presente a impossibilidade técnica de o ex-Prefeito, como agente político, no dia a dia, no exercício das atribuições de seu mandato popular, tomar conhecimento de todas as movimentações de créditos orçamentários, recursos de caixa e controle de gastos, tendo em vista a delegação de competência e a descentralização administrativa, ainda mais quando estamos falando de uma autarquia do Município, porquanto não se pode vislumbrar, *in casu*, culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, ainda mais em se tratando de atividades típicas da autarquia municipal exercidas pelo ex-superintendente, a quem cabia de forma autônoma os atos de execução administrativa e financeira do Instituto de Previdência Municipal.

Ora, o ex-superintendente do Instituto de Previdência Municipal detinha autonomia administrativa e financeira e poder de gestão independente para movimentar os recursos financeiros do Instituto dentro de sua finalidade,



Fls. n.	643
Proc. n.	4996/12
D2ª C- SPJ	

consoante Lei Municipal nº 528/2005. Se agiu com excesso de poder, infração à lei, efetuando gastos excessivos, incide na espécie, a responsabilidade de natureza pessoal, que não pode passar de sua pessoa, isso por *analogia legis* com o Código Tributário Nacional (art. 135). Veja-se:

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II – os mandatários, prepostos e empregados;

Extreme de dúvida pode-se afirmar que a responsabilidade neste caso é pessoal, ou seja, agindo com excesso e ilegalmente, o agente público assume individual e pessoalmente as conseqüências advindas do ato ilícito praticado, ou em relação ao qual seja partícipe ou mandante, isto porque, pela Lei retromencionada o ex-Superintendente não recebeu atribuição para praticar tais atos, contrariando-o flagrantemente.

Ora, como *caput* do art. 135 fala em “*resultantes de atos praticados*”, dessa forma, quem não praticou o ato não pode ser responsabilizado. Como neste caso, não restou provado que o ex-Prefeito tenha diretamente praticado qualquer ato gerencial no tocante ao Instituto de Previdência Municipal com desvio de finalidade, não havendo como responsabilizá-lo pessoal, individual, ou solidariamente.

Decerto que é imprescindível à responsabilização de qualquer agente a presença do nexo de causalidade, que é natural, ou seja, é determinante que o resultado surja como consequência natural da conduta



Fls. n.	644
Proc. n.	4996/12
DZ C-SPJ	

perpetrada pelo agente, com arrimo em provas irrefutáveis de que tenha dado azo extreme de dúvidas às imputações que lhes são dirigidas.

Em razão deste elo, estabelece-se juridicamente a ligação entre a conduta do agente e o resultado atingido.

Vale enfatizar que não basta a prática de um ato ilícito ou ainda a ocorrência de evento danoso, necessário que entre estes exista a relação de causa e efeito, um liame em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo suportado pela Administração seja resultado daquele. Daí porque, é indispensável que se torne absolutamente certo e provado em face do agente que, sem a ação, o prejuízo não subsistiria.

Para tanto, colaciono o dizer de Réne Demogue¹, *in verbis*:

“É preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”.

O cerne da questão em desate encontra-se na comprovação da existência do nexos causal entre os atos do então Ex-Prefeito e o suposto dano ao erário (lembrando que sequer há comprovação de dano ao erário), supostamente materializado pelo gasto excessivo, que *data venia*, não vislumbro nos autos provas materiais que demonstrem a participação ou mesmo ciência do então ex-Prefeito Valcir Silas Borges, nos supostos gastos excessivos, posto que a ele não incumbia à administração e aplicação desses recursos do Instituto de Previdência Municipal. Não existem provas documentais contra o ex-Prefeito.

¹ DEMOGUE, Réne, *Traité des Obligations em général*, v.4, n.66).



Fls. n.	645
Proc. n.	4996/12
DZ ^o C- SPJ	

Desse modo, pelo conjunto probatório que consta dos autos, não vejo presente o nexa causal de sua conduta com a produção do resultado que consistiu em injustificado e suposto dano ao erário.

Vale lembrar ainda que recentemente o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através do Processo 4178/2004, reconheceu a ausência de responsabilização do gestor por atos praticados pelo ordenador de despesas, sem seu aval e/ou conhecimento.

O acórdão nº 99/2015-PLENO originado do processo 3046/2014, seguiu os mesmos parâmetros e entendimentos. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 99/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Recursos de convênio com a União para fins específicos - Planaflo. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Transferências de recursos do Planaflo para conta do Tesouro Estadual. Desvio de Finalidade caracterizada. Devolução mediante Contrato de Confissão de Dívidas celebrado entre o Estado de Rondônia e a União. Incidência de encargos financeiros cujo valor foi considerado como dano ao erário estadual, com imputação do débito e aplicação de multas aos gestores. Recursos aplicados em benefício exclusivo do Estado de Rondônia, reconhecendo-se a ausência de má-fé, apropriação indevida ou qualquer outro ato de



Fls. n.	646
Proc. n.	4996/12
D2ª C/SPJ	

improbidade por parte dos gestores do convênio. Encargos que se constituíram o custo financeiro dos recursos utilizados pelo próprio Estado até que fossem restituídos à União. Ausência de dano ao erário. Provimento para o fim de excluir do Acórdão n° 5/2014 - Pleno os itens IV, alínea "c", pelo qual foi imputado débito, e VII, que aplicou multa com fulcro no artigo 54 da LC n° 154/96, bem como para alterar o item I quanto à base legal do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial "artigo 16, inciso III , alínea "b" c/c o artigo 24, ambos da Lei Complementar n° 154/96.

Sendo assim, o justificante encerrou seu mandato de gestor municipal com todos as suas contas aprovadas, tanto por este Tribunal, quando pela Câmara Municipal, não deixou qualquer débito referente ao Instituto Previdenciário Municipal, já que os valores referentes a parte dos segurados foram devidamente quitados, a parte patronal foi legalmente parcelado, assim como também as despesas administrativas, as foram realizadas sem o conhecimento e aval do justificante, não havendo que se falar se quer em suposto dano ao erário do Instituto Previdenciário Municipal, quanto menos de responsabilização do ora justificante.

Esclarecemos ainda que, no decorrer do período de 2005 a 2010, não fora realizado parcelamentos, os débitos de previdência tanto patronal quanto segurados dos exercício em referencia, foram parcelados pela Lei Municipal n° 874/2011, cópia anexa a justificativa dos mandados 571/2015, 572/2015, e 573/2015, bem como dos termos de parcelamento.




Fls. n.	647
Proc. n.	4996/12
D2ª C-SPJ	

CONCLUSÃO

Concluimos nossas justificativas afirmando que não houve qualquer desvio ou dano ao erário municipal. Pois todas são de ordem técnico administrativa as quais justificamos e juntamos a documentação que servirá de suporte para a sua elisão, com isso submetemos as mesmas para vossa análise e posterior arquivamento, e colocamo-nos a disposição dessa corte de Contas, para os esclarecimentos que se fizerem necessários quando da análise das mesmas através do fone 3418-3787.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 18 de Fevereiro de 2016.


VALCIR SÍLAS BORGES
 EX-PREFEITO

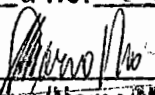
TERMO DE JUNTADA

nos os _____ ob eira ob coib _____ coA
 etas a obainu] egei _____ stoon _____ 02
 asheremua e zabatidua, amiloi _____ sb decessoi9
 _____ oñ a _____ aif ob

 elio. Aplicação] ou] gseiesA
 P. n. 50 ob a no] meti] ou] tate] b
 - 1/16. _____ 1/13
 1000. _____ 1/11

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de 2 do ano
20 16, nesta 2ª CSPS, faço juntada a este
Processo de 19 folhas, rubricadas e numeradas
de fis. 648 a fis. 666.



Assinatura/Nome/Matrícula
Mateus Nogueira de Carvalho
Escr. de ... Superior
Cadastr. n.º 70302

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 016371/16 Data:16/02/2016 16:30
JUSTIFICATIVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE
DELGADO
16.02.2016 - Justificativa concernente aos
mandados de audiência Nº 571, 572, 573/2015

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA

JUSTIFICATIVA AOS MANDADOS DE AUDIÊNCIAS
571/2015, 572/2015 E 573/2015

Fls. nº 648
Proc. nº 4996/12
2ªC-SPJ

Em obediência aos Mandados de Audiências nºs 571/2016 GERSON NEVES, 572/2015, CARLOS CESAR GUAITA, 573/2015, CARLOS ALEXANDRE DELGADO, relativo ao processo nº 4996/2012/TCER; respectivamente, vimos apresentar as justificativas, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, quanto à análise da Representação do Ministério Público Estadual no repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia, relativo ao período de 2005 a 2010, constantes do Itens II e III da Decisão, conforme seguem:

Item II - Ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que, promova a NOTIFICVAÇÃO dos Senhores Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., Gerson Neves, CPF n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal, Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. NOVAPREVI e Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município, para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de Fls. 603 a 607, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do artigo 97, do Regimento Interno do TCE-RO;

Senhor conselheiro, ocorre que o Contador da Prefeitura Carlos Alexandre Delgado, quando do encaminhamento das informações que lhes foram solicitadas, não entendeu o teor a solicitação e não atentou ao período de competência que estava sob análise e simplesmente juntou a documentação dos parcelamentos efetuados dos exercícios de 2012 e posteriores, assim gerando uma enorme controvérsia, com isso vimos esclarecer que as informações prestadas pelo Sr. Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito e Sr. Gerson Neves, Atual Prefeito Municipal, estão corretas, houve no exercício de 2011 através da Lei Municipal Nº 874/2011 de 02 de maio de 2011, a autorização para o parcelamento da Parte da Previdência dos Segurados que se encontrava em atraso em 60 parcelas, conforma § 2º da referida lei e a Parte Patronal da Previdência em 240 parcela, conforme § 1º da mesma lei, ocorre que para fazer o reparcelamento que foi autorizado pela Lei Municipal nº 996/2012 de 31 de dezembro de 2012, as parcelas relativas a parte dos segurados no valor de R\$. 163.963,48 (Cento e sessenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). que haviam sido parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, foi integralmente quitada e somente foi reparcelado o valor relativo a contribuição patronal.

Quanto ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 875/2011 de 02 de maio de 2011, da Parte das Despesas Administrativas, o mesmo ainda não foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, e com isso não houve qualquer pagamento, estamos no aguardo da homologação para o início dos pagamentos.

Item III - NOTIFICAR, o Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., na pessoa de seu Presidente o Senhor Carlos Cesar Guaita,

Fls. nº	649
Proc. nº	4996/12
D2ª C-SPJ	

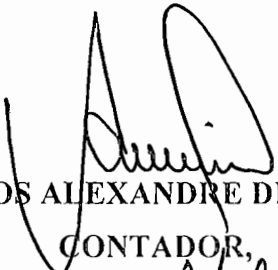
CPF nº. 575.907.109-20, ou a quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do artigo 97, do Regimento Interno do TCE-RO., apresente as informações requisitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção na forma do § 2º, do artigo 39, combinado com inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Esclarecemos que no decorrer do período de 2005 a 2010, não fora realizados parcelamentos, os débitos de previdência tanto patronal quanto segurados dos exercício em referencia, foram parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, da qual segue cópia anexa, bem como dos termos de parcelamento.

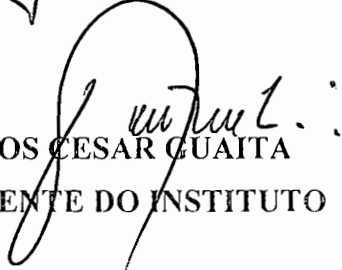
CONCLUSÃO

Concluimos nossas justificativas afirmando que não houve qualquer desvio ou dano ao erário municipal. Pois todas são de ordem técnico administrativa as quais justificamos e juntamos a documentação que servirá de suporte para a sua elisão, com isso submetemos as mesmas para vossa análise posterior arquivamento, e colocamo-nos a disposição dessa corte de Contas, para os esclarecimentos que se fizerem necessários quando da análise das mesmas através do fone 3418 2239.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 01 de Fevereiro de 2016.


CARLOS ALEXANDRE DELGADO
CONTADOR,


GERSON NEVES
PREFEITO


CARLOS CESAR GUAITA
PRESIDENTE DO INSTITUTO



PROT. N° 3431
FLS. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n° 850
Proc. n° 4996/12
2ª Q-SPJ

Lei nº 875/2011

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
PARCELAR DÉBITO DO MUNICÍPIO JUNTO
AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Valeir Silas Borges, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a parcelar o débito do Município para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, nos termos da Orientação Normativa SPS nº. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os valores ultrapassados o limite legal de gastos com despesas administrativas nos exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 em desacordo com as determinações da Lei nº. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, será em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Os termos e condições do parcelamento serão nas conformidades do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser firmados entre o Município e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação orçamentária do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO: Manutenção do programa do serviço da dívida interna:
Encargos: 02.04.28.843.1004.1003
Elemento de despesa: 32.90.22
Principal da dívida por contrato: 46.90.71

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o parcelamento ora autorizado, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia do Oeste, 02 de Maio de 2011.

Valeir Silas Borges
Prefeito Municipal



PROT. N°	1631 / 11
FL.	00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n°	651
Proc. n°	4996/12
D2ªC-SPJ	

ANEXO - I

Competência (exercício)	Valor Original	Atualização 1% AM	Valor Atualizado	Juros Moratórios (%)	Juros Selic	Total em Parcelamento
2005	337.095,56	207.313,79	544.409,39	75,67 %	370.270,19	914.679,58
2006	300.973,28	148.981,79	449.955,11	63,67 %	234.668,27	684.623,38
2007	286.952,07	107.607,03	394.559,10	51,67 %	156.290,33	550.849,43
2008	337.003,44	91.552,60	429.556,04	39,67 %	126.749,02	556.305,06
2009	277.462,59	37.457,45	314.920,01	27,67 %	51.392,17	366.312,18
TOTAL	R\$ 1.539.486,94		R\$ 2.133.399,65			R\$ 3.072.769,63

60
51.212,82



Fls. nº	652
Proc. nº	4996/12
DZFC-SPJ	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROT. Nº	1432	1
FLS.	05	

Lei nº 874/2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITO DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a parcelar o débito do Município para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, nos termos da Orientação Normativa SPS nº. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, na seguinte forma:

§ 1º. As contribuições referentes à parte patronal, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º. As contribuições referente à parte retida dos servidores, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º. As contribuições referentes à parte patronal, com vencimento de 28 de fevereiro de 2009 em diante, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Os termos e condições do parcelamento serão nas conformidades do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser firmados entre o Município e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste– NOVA PREVI o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação orçamentária do Município de Nova Brasilândia do Oeste- RO: Manutenção do programa do serviço da dívida interna

Encargos: 02.04.28.843.1004.1003

Elemento de despesa: 32.90.22

Principal da dívida por contrato: 46.90.71

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o parcelamento ora autorizado, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia do Oeste, 02 de Maio de 2011.

Valcir Silas Borges
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO - I

PROT. N° 1832 / 11
FLS. 08

2004

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/04	336,54	0,00	336,54	265,87	602,40	551,62	1.154,02
fev/04	439,61	0,00	439,61	342,90	782,51	705,75	1.488,26
mar/04	444,69	0,00	444,69	342,41	787,10	700,60	1.487,70
abr/04	522,31	0,00	522,31	396,96	919,27	806,94	1.726,21
mai/04	658,02	0,00	658,02	493,51	1.151,53	996,65	2.148,18
jun/04	684,72	0,00	684,72	506,69	1.191,41	1.015,80	2.207,21
jul/04	683,78	0,00	683,78	499,16	1.182,95	993,32	2.176,27
ago/04	739,35	0,00	739,35	532,34	1.271,69	1.051,94	2.323,63
set/04	762,09	0,00	762,09	541,08	1.303,17	1.062,22	2.365,39
out/04	935,27	0,00	935,27	654,69	1.589,97	1.276,11	2.866,07
nov/04	961,48	0,00	961,48	663,42	1.624,90	1.280,09	2.904,99
dez/04	1.304,61	0,00	1.304,61	887,14	2.191,75	1.696,41	3.888,17
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	8.472,49	0,00	8.472,49	6.126,17	14.598,66	12.137,45	26.736,11
					240	meses de	111,40



Fls. nº	654
Proc. nº	4996/12
D2°C-SPJ	

DECL. Nº	832	11
FLS.	07	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

2005

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/05	560,96	0,00	560,96	375,84	936,79	713,65	1.650,45
fev/05	589,46	0,00	589,46	389,04	978,50	730,45	1.708,95
mar/05	492,62	0,00	492,62	320,21	812,83	595,32	1.408,15
abr/05	492,62	0,00	492,62	315,28	807,90	579,59	1.387,49
mai/05	519,32	0,00	519,32	327,17	846,49	593,81	1.440,30
jun/05	473,81	0,00	473,81	293,76	767,57	526,86	1.294,43
jul/05	473,81	0,00	473,81	289,02	762,83	510,95	1.273,78
ago/05	598,68	0,00	598,68	359,21	957,89	627,22	1.585,11
set/05	916,23	0,00	916,23	540,58	1.456,81	933,38	2.390,18
out/05	942,03	0,00	942,03	546,38	1.488,40	933,08	2.421,48
nov/05	942,03	0,00	942,03	536,95	1.478,98	905,43	2.384,41
dez/05	1.476,87	0,00	1.476,87	827,05	2.303,91	1.377,51	3.681,42
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	8.478,43	0,00		5.120,48	13.598,91	9.027,24	22.626,15
					240	meses de	94,28



PROT. N° 19.321/1A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 655
Proc. nº 4996/12
DZ^ªC-SPJ

2006

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/06	1.122,48	0,00	1.122,48	617,36	1.739,84	1.020,24	2.760,08
fev/06	1.383,41	0,00	1.383,41	747,04	2.130,45	1.219,04	3.349,50
mar/06	1.360,91	0,00	1.360,91	721,28	2.082,19	1.168,94	3.251,14
abr/06	1.488,21	0,00	1.488,21	773,87	2.262,08	1.240,98	3.503,06
mai/06	1.663,84	0,00	1.663,84	848,56	2.512,39	1.348,65	3.861,05
jun/06	1.670,98	0,00	1.670,98	835,49	2.506,47	1.316,15	3.822,61
jul/06	1.391,62	0,00	1.391,62	681,89	2.073,51	1.062,67	3.136,19
ago/06	1.395,99	0,00	1.395,99	670,08	2.066,07	1.036,96	3.103,03
set/06	1.670,84	0,00	1.670,84	785,29	2.456,13	1.205,96	3.662,09
out/06	2.218,34	0,00	2.218,34	1.020,44	3.238,77	1.557,20	4.795,97
nov/06	1.145,84	0,00	1.145,84	515,63	1.661,46	782,22	2.443,68
dez/06	2.387,93	0,00	2.387,93	1.050,69	3.438,61	1.581,76	5.020,37
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	18.900,37	0,00	18.900,37	9.267,61	28.167,99	14.540,78	42.708,77
					240	meses de	177,95

Fls. nº 656
Proc. nº 4996/12
D2ªC-SPJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

1232-1-1
03

2007

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Júros Selic	Total em parcelamento
jan/07	1.145,84	0,00	1.145,84	492,71	1.638,55	737,35	2.375,89
fev/07	1.599,59	0,00	1.599,59	671,83	2.271,41	998,29	3.269,70
mar/07	1.695,82	0,00	1.695,82	695,29	2.391,11	1.026,98	3.418,09
abr/07	1.702,06	0,00	1.702,06	680,83	2.382,89	998,91	3.381,80
mai/07	1.702,06	0,00	1.702,06	663,80	2.365,87	968,11	3.333,98
jun/07	1.513,00	0,00	1.513,00	574,94	2.087,94	833,51	2.921,45
jul/07	1.422,94	0,00	1.422,94	526,49	1.949,43	758,72	2.708,14
ago/07	1.527,44	0,00	1.527,44	549,88	2.077,32	787,72	2.865,04
set/07	1.047,99	0,00	1.047,99	366,80	1.414,79	523,33	1.938,12
out/07	879,65	0,00	879,65	299,08	1.178,73	426,11	1.604,84
nov/07	983,87	0,00	983,87	324,68	1.308,55	462,05	1.770,59
dez/07	1.758,09	0,00	1.758,09	562,59	2.320,68	797,85	3.118,53
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	16.978,35	0,00	16.978,35	6.408,90	23.387,26	9.318,91	32.706,17
					240	meses de	136,28



Fis. nº 657
Proc. nº 4996/12
2ª C-SPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

2008

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/08	1.024,00	0,00	1.024,00	317,44	1.341,44	450,46	1.791,90
fev/08	744,88	0,00	744,88	223,46	968,34	317,03	1.285,37
mar/08	804,16	0,00	804,16	233,21	1.037,36	329,98	1.367,35
abr/08	752,28	0,00	752,28	210,64	962,92	298,12	1.261,04
mai/08	1.167,78	0,00	1.167,78	315,30	1.483,08	444,92	1.928,00
jun/08	1.357,79	0,00	1.357,79	353,02	1.710,81	494,94	2.205,75
jul/08	1.584,66	0,00	1.584,66	396,17	1.980,83	552,85	2.533,67
ago/08	1.845,54	0,00	1.845,54	442,93	2.288,46	613,54	2.902,00
set/08	2.188,66	0,00	2.188,66	503,39	2.692,05	689,97	3.382,02
out/08	2.263,08	0,00	2.263,08	497,88	2.760,95	679,47	3.440,43
nov/08	2.366,59	0,00	2.366,59	496,98	2.863,57	672,65	3.536,22
dez/08	4.295,97	0,00	4.295,97	859,19	5.155,16	1.105,27	6.260,43
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	20.395,36	0,00	20.395,36	4.849,61	25.244,97	6.649,20	31.894,17
					240	meses de	132,89



Fls. nº	658
Proc. nº	4996/12
D2ªC-SPJ	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLÂNDIA DO OESTE 3321 11
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

2009

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/09	2.364,43	0,00	2.364,43	449,24	2.813,67	579,05	3.392,73
fev/09	2.035,83	0,00	2.035,83	366,45	2.402,27	471,09	2.873,36
mar/09	1.874,04	0,00	1.874,04	318,59	2.192,63	411,56	2.604,19
abr/09	1.581,26	0,00	1.581,26	253,00	1.834,26	330,17	2.164,43
mai/09	1.146,57	0,00	1.146,57	171,98	1.318,55	227,32	1.545,87
jun/09	1.146,57	0,00	1.146,57	160,52	1.307,09	215,02	1.522,10
jul/09	1.106,90	0,00	1.106,90	143,90	1.250,80	197,13	1.447,92
ago/09	1.333,77	0,00	1.333,77	160,05	1.493,83	225,12	1.718,95
set/09	1.374,02	0,00	1.374,02	151,14	1.525,17	219,32	1.744,49
out/09	1.340,90	0,00	1.340,90	134,09	1.474,99	202,37	1.677,36
nov/09	1.130,25	0,00	1.130,25	101,72	1.231,97	160,03	1.392,00
dez/09	2.064,08	0,00	2.064,08	165,13	2.229,20	274,86	2.504,06
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	18.498,61	0,00	18.498,61	2.575,81	21.074,42	3.513,02	24.587,45
					60	meses de	409,79

Fls. nº 659
Proc. nº 4096/12
D²a C-SPJ



PROT. Nº 1432/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

2010

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan/10	1.083,96	0,00	1.083,96	75,88	1.159,84	389,47	1.549,31
fev/10	1.020,21	0,00	1.020,21	61,21	1.081,42	354,06	1.435,48
mar/10	662,61	0,00	662,61	33,13	695,74	221,32	917,06
abr/10	749,74	0,00	749,74	29,99	779,73	241,41	1.021,14
mai/10	618,74	0,00	618,74	18,56	637,31	191,19	828,50
jun/10	818,24	0,00	818,24	16,36	834,61	241,45	1.076,06
jul/10	853,20	0,00	853,20	8,53	861,73	240,51	1.102,24
ago/10	0,00	0,00	0,00				
set/10	0,00	0,00	0,00				
out/10	0,00	0,00	0,00				
nov/10	0,00	0,00	0,00				
dez/10	0,00	0,00	0,00				
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00				
TOTAL	5.806,71	0,00	5.806,71	243,67	6.050,38	1.879,40	7.929,78
					60	meses de	132,16

Nova Brasilândia do Oeste, 02 de Maio de 2011.

Valeir Silas Borges
Prefeito Municipal

1.891.980,60



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. Nº 1833 / 11
FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no Mural

Câmara Municipal
Publicado no Mural
DATA 05/10/10
Conf. Lei Municipal 183/97

05 OUT. 2010

Conforme Lei Municipal nº 183/1997

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Felix Gomes da Silva
Resp. Pelo Protocolo

Renaldo José Duarte
Secretário Legislativo
Petr. 004/2009
Câmara Mun. de Nova Brasil. d'Oeste, RO

Fls. nº 660
Proc. nº 4996/12
D2ªC-SPJ

O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Riachuelo, nº. 3284, Setor 14 – Nova Brasilândia d'Oeste/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 15.884.109/0001-06, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **VALCIR SILAS BORGES**, prefeito, portador do CPF nº 288.067.272-49 e do RG nº 420.066 SSP/RO, residente e domiciliado em a Rua Uirapuru nº. 2029, Setor 13, e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste – RO – Nova Previ de Nova Brasilândia d'Oeste – RO, pessoa jurídica de direito público interno, situado na Rua Riachuelo, nº. 3321, Setor 14 – de Nova Brasilândia d'Oeste – RO, CEP 78.974, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.523.254/0001-08, neste ato representado pela Srª. **ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA**, Superintendente, portadora do CPF nº. 422.142.892-92 e do RG nº 477.770 SSP/RO, residente e domiciliada a Rua Pirarara, 2715 – Setor 13, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 28 de Abril de 1992, pela Lei Municipal nº 095/92, de 28/04/1992, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento no Art. 36 da Orientação Normativa nº. 02, de 31 de Março de 2009, celebram o presente **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, com observância às determinações legais, sendo regido pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O NOVA PREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, é CREDOR, junto ao município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, da quantia de R\$ 561.854,69 (quinhentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), de acordo com levantamento realizado por empresa de Assessoria Previdenciária, neste Instituto de Previdência, correspondente a:

1. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2006, gerando um débito não corrigido de R\$ 15.487,61 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos);
2. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2007, gerando um débito não corrigido de R\$ 24.331,93 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos);

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste – RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. Nº 1438
FLS. 03

3. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2008, gerando um débito não corrigido de R\$ 68.383,85 (sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos);
4. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2009, gerando um débito não corrigido de R\$ 142.100,90 (cento e quarenta e dois mil e cem reais e noventa centavos);
5. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2010, gerando um débito não corrigido de R\$ 311.550,40 (trezentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos);

Nos termos da Orientação Normativa nº 02/2009, e prevista na Lei 0528/2005, de 16 de maio de 2005, que regulamenta a reestruturação da unidade gestora e as alíquotas de contribuição para o **NOVA PREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste**, a importância acima declarada, discriminada nas planilhas anexas abaixo na cláusula segunda

Pelo presente instrumento o município de **NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**, confessa ser **DEVEDOR** do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

Os valores originais e atualizados da dívida, referente às:

1. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2006, gerando um débito não corrigido de R\$ 34.009,03 (trinta e quatro mil e nove reais e três centavos);
2. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2007, gerando um débito não corrigido de R\$ 43.371,45 (quarenta e três mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos);
3. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2008, gerando um débito não corrigido de R\$ 107.994,51 (cento e sete mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos);

Fls. nº 661
Proc. nº 4996/12
2ªC-SPJ

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. Nº 1233 / 11
FLS. 06

4. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2009, gerando um débito não corrigido de **R\$ 175.940,14** (cento e setenta e cinco mil novecentos e quarenta reais e quatorze centavos);

5. Contribuição não recolhidas Parte Patronal do ano de 2010, gerando um débito não corrigido de **R\$ 336.116,10** (trezentos e trinta e três mil cento e dezesseis reais e dez centavos);

Fis. nº 662
Proc. nº 4996/12
D2ªC-SPJ

PLANILHA DE PARCELAMENTO

<u>VALORES: PARTE PATRONAL</u>	
Valores atualizados até 01/09/2010	Indexador utilizado: Selic (cálculo simples)
Juros/Moratórios	
De 30/04/2006 a 05/10/2010: 1,00% /mês simples	

Data	Valor original	Valor atualizado	Juros Moratórios (%)	Juros Moratórios (R\$)	Total
30/04/2006	R\$ 3.561,11	R\$ 5.293,90	53,17%	R\$ 2.814,59	R\$ 8.108,49
31/05/2006	R\$ 6.458,50	R\$ 9.531,37	52,17%	R\$ 4.972,20	R\$ 14.503,57
31/10/2006	R\$ 5.468,00	R\$ 7.744,26	47,17%	R\$ 3.652,71	R\$ 11.396,97
31/01/2007	R\$ 132,34	R\$ 183,33	44,17%	R\$ 80,97	R\$ 264,30
28/02/2007	R\$ 1.210,00	R\$ 1.663,13	43,17%	R\$ 717,92	R\$ 2.381,05
30/04/2007	R\$ 1.407,25	R\$ 1.907,23	41,17%	R\$ 785,14	R\$ 2.692,37
31/05/2007	R\$ 1.058,75	R\$ 1.424,96	40,17%	R\$ 572,36	R\$ 1.997,32
31/08/2007	R\$ 1.058,75	R\$ 1.394,15	37,17%	R\$ 518,16	R\$ 1.912,31
30/09/2007	R\$ 4.700,70	R\$ 6.143,28	36,17%	R\$ 2.221,82	R\$ 8.365,10
31/10/2007	R\$ 8.408,69	R\$ 10.921,94	35,17%	R\$ 3.840,88	R\$ 14.762,82
30/11/2007	R\$ 6.355,45	R\$ 8.195,91	34,17%	R\$ 2.800,27	R\$ 10.996,18
30/04/2008	R\$ 28.825,74	R\$ 35.948,21	29,17%	R\$ 10.484,89	R\$ 46.433,10
30/06/2008	R\$ 28.158,59	R\$ 34.614,99	27,17%	R\$ 9.403,74	R\$ 44.018,73
31/07/2008	R\$ 11.399,53	R\$ 13.904,37	26,17%	R\$ 3.638,31	R\$ 17.542,68
31/03/2009	R\$ 9.958,43	R\$ 11.309,11	18,17%	R\$ 2.054,49	R\$ 13.363,60
30/04/2009	R\$ 24.186,04	R\$ 27.231,64	17,17%	R\$ 4.674,77	R\$ 31.906,41
31/05/2009	R\$ 10.304,57	R\$ 11.515,66	16,17%	R\$ 1.861,70	R\$ 13.377,36
31/07/2009	R\$ 19.599,83	R\$ 21.602,93	14,17%	R\$ 3.060,42	R\$ 24.663,35



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. N°	133	1.1A
FLS.	07	

30/09/2009	R\$ 31.179,14	R\$ 33.904,20	12,17%	R\$ 4.125,01	R\$ 38.029,21
31/10/2009	R\$ 63,11	R\$ 68,19	11,17%	R\$ 7,61	R\$ 75,80
31/12/2009	R\$ 46.809,77	R\$ 49.946,02	9,17%	R\$ 4.578,39	R\$ 54.524,41
31/01/2010	R\$ 33.758,70	R\$ 35.774,09	8,17%	R\$ 2.921,55	R\$ 38.695,64
28/02/2010	R\$ 62.125,45	R\$ 65.424,31	7,17%	R\$ 4.688,74	R\$ 70.113,05
31/03/2010	R\$ 35.995,76	R\$ 37.694,76	6,17%	R\$ 2.324,51	R\$ 40.019,27
30/04/2010	R\$ 8.558,19	R\$ 8.897,09	5,17%	R\$ 459,68	R\$ 9.356,77
31/05/2010	R\$ 20.618,56	R\$ 21.296,91	4,17%	R\$ 887,37	R\$ 22.184,28
30/06/2010	R\$ 29.561,19	R\$ 30.312,04	3,17%	R\$ 959,88	R\$ 31.271,92
31/07/2010	R\$ 55.250,74	R\$ 56.217,63	2,17%	R\$ 1.218,05	R\$ 57.435,68
31/08/2010	R\$ 65.681,81	R\$ 66.266,38	1,17%	R\$ 773,11	R\$ 67.039,49
Total	R\$ 561.854,69	R\$ 616.331,99		R\$ 81.099,24	R\$ 697.431,23

TOTAL PATRONAL	
Total da Dívida:	R\$ 697.431,23
Quantidade Parcela:	60
Valor da Parcela:	R\$ 11.623,86

Fis. nº	663
Proc. nº	4996/12
D2ª-C-SPJ	

O montante de R\$ 697.431,23 (seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.623,86 (Onze mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis), já acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 11.623,86 (Onze mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis), vencerá em 10/10/2010 (dez de outubro de dois mil e dez), e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao **CREDOR** a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. N° 1433 / 11

FLS. 09

Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Fis. nº	664
Proc. nº	4996/12
D ² ª C-SPJ	

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO

Os valores devidos foram atualizados pelo índice SELIC (calculado simples) e juros 1,00% (mês simples) e as parcelas vincendas determinadas na Cláusula 2ª, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial, serão atualizadas pelo índice SELIC, acrescido de uma taxa de juros de 1,0% a.m. (um por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: DA RETENÇÃO

O **DEVEDOR** autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e o repasse ao **CREDOR** no Banco do Brasil, Agência n. 4003-7 Conta n. 7802-6 do Banco do Brasil em nome do **NOVA PREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste**, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizado pelo índice SELIC, acrescido de uma taxa de juros de 1,0% a.m. (um por cento) ao mês, na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a **DEVEDORA** à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% a.m. (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a data da inscrição da dívida e honorários advocatícios.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. N° 1933/11

CLÁUSULA SEXTA: DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 341, 359 e 354 do Código de Processo Civil.

Fls. n° 665
Proc. n° 4996/12
SEM DÉBITO
D2ªC-SPJ

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Nova Brasilândia D'Oeste/RO, do estado de Rondônia.

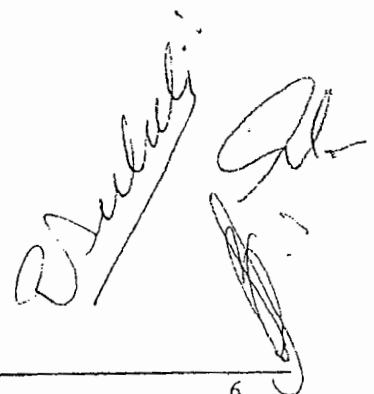
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 05 de outubro de 2010.


CARTÓRIO DANIELUCCI
VALCIR SILAS BORGES
Prefeito municipal
Representante Legal do Ente

Fls. n° 665
Proc. n° 4996/12
D2ªC-SPJ


CARTÓRIO DANIELUCCI
ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
Superintendente
Representante Legal da Unidade Gestora





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROT. N° 1823 / 11
FLS. 52

Testemunhas:



Vanderlã Paulo de Andrade

Nome: Vanderlã Paulo de Andrade
CPF: 266.190.402-68



João Candido da Cruz

Nome: João Candido da Cruz
CPF: 321.726.561-00

Publicado em: 05/10/2010
Local: Pref. Municipal

Publicado em: 05/10/2010
Local: CÂMARA MUN. NOVA BRASILÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no Mural
05 OUT. 2010
Conforme Lei Municipal nº 183/1997
Felix Gomes da Silva
Res. do Protocolo

Câmara Municipal
Publicação no Mural
DATA 05/10/2010
Conf. Lei Municipal 183/97
Renaldo José Duarte
Secretário Legislativo
Port. 004/2009
Câmara Mun. de Nova Bras. D'Oeste-RO

Reconhecimentos de Firma (Cartório)

CARTÓRIO DANILUCCI
Reconheço por Semelhança as assinaturas de VALCIR SILAS BORGES, ELIZETE TEIXEIRA DE BOUZA, VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE e JOÃO CANDIDO DA CRUZ. *166559D* *0004* Válido somente com Selo de Autenticidade. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 06 de outubro de 2010. Emol: R\$5,40, Custes: R\$1,08, Selo: R\$2,60. Total: R\$9,08
Em Teste da Verdade
IOAE6629
IOAE6630

ATTESTADO
OBS: Este documento é válido somente se assinado pelo Tabelião Público de Nova Brasilândia d'Oeste-RO.

Fls. nº 606
Proc. nº 4996/12
DZPC-SPJ

TERMO DE JUNTADA
Aos 15 dias do mês de 4 do ano 2016
Nesta (e) DOAC, faço juntada a este Processo
de 1 folhas, rubricadas e numeradas de fls 1 a fls.

Assinatura, nome, Matrícula

Luciana dos Santos Nogueira
Assessora I
Cadastro nº 990660



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

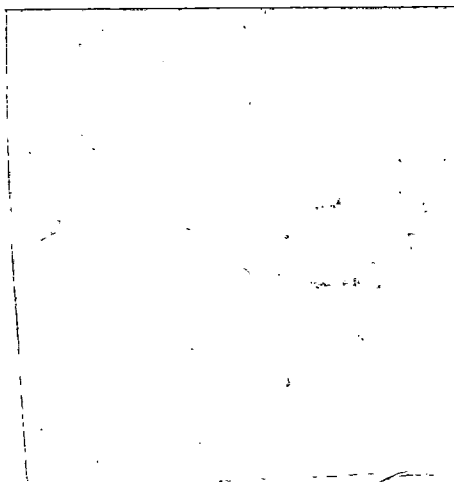
Fls. n. 667
Proc. n. 4096/12
D. SPJ

MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 573/2015/D2°C-SPJ

Ao Senhor
CARLOS ALEXANDRE DELGADO
Rua Uirapuru, 2029 – Setor 13
76958-000 – Nova Brasilândia do Oeste – RO

MÃOS PRÓPRIAS

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	MP
DESTINATÁRIO: CARLOS ALEXANDRE DELGADO UIRAPURU, 2029 SETOR 13 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO AR200859846JS  REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO			TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <u>16, 12, 15</u> <u>11:39</u> h 2º <u> / /</u> <u> : :</u> h 3º <u> / /</u> <u> : :</u> h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO MA. N° 573/2015/2°C-SPJ/TCE-RO ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">AO REMETENTE</div>			DATA DE ENTREGA Nº DOC. DE IDENTIDADE		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Aldeir Almeida Silva</i> Carteiro Mat. 85784125 AC/NBA/RO



Destinatário:
 A/C:
CARLOS ALEXANDRE DELGADO
 UIRAPURU, 2029
 SETOR 13
 76958-000 Nova Brasilândia D'Oeste/RO
 Obs: MA. N° 573/2015/2°C-SPJ/TCE-RO

9912341233 / 2015 / DR-RO

 Data de Postagem
 10/12/2015

AR - MP

JS200859846BR



Remetente:
 TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
 Avenida Presidente Dutra, 4229
 Olaria
 76801-326 Porto Velho-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. n.	668
Proc. n.	4996/12
D2ª C - SPJ	

Processo: 04996/12

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2012

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSC, foi expedido Mandado de Audiência n. 573/2015/D2ªC-SPJ, destinado ao Senhor CARLOS ALEXANDRE DELGADO, porém foi devolvido pelos Correios, conforme AR de fls. 667. Diante disso, procedeu-se ao encaminhamento do Mandado de Audiência n. 383/2016/D2ªC-SPJ.

Porto Velho, 15 de Abril de 2016



LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA

TRM O E I UNTADA
 Aos _____ do mês de _____ de _____ de _____
 Nesta (a) _____ (a) _____ (a) _____ (a) _____
 de _____ (a) _____ (a) _____ (a) _____

TERMO DE JUNTADA

Aos 3 dias do mês de 5 do ano 2016

Nesta (e) D2º C, faço juntada a este Processo

de 4 folhas, rubricadas e numeradas de fls. — a fls. 669

Assinatura, Nome, Matrícula

Luciano dos Santos Nogueira
Assessoria I
Cadastro nº 990560



Fls. n.	669
Proc. n.	4996/12
D. SPJ	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara

Mandado de Audiência n. 209/2015/D2ªC-SPJ

MÃOS PRÓPRIAS

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4996/2012/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWSC, manda que se proceda à audiência do Senhor **CARLOS ALEXANDRE DELGADO**, CPF n. **620.830.742-20**, com endereço na Rua Uirapuru, 2029, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Contador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, solidariamente com os Senhores **VALCIR SILAS BORGES**, **GERSON NEVES** e **CARLOS CESAR GUAITA**, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no **item II** da referida Decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4996/2012/TCE-RO, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWSC, fls. 619/621, dos Relatórios Técnicos, fls. 418/424 e 603/607, do Parecer Ministerial n. 002/2015-GPGMPC, fls. 612/615, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 15 de abril de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Recebido
em 26/04/2016

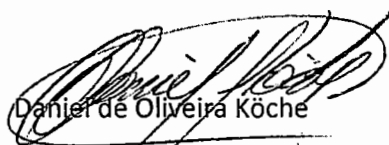
NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADOS.

Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-326 www.tce.ro.gov.br
Telefone (69) 3211-9144 – spj2camara@tce.ro.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável Mandado retro (ou anexo), diligenciei nesta data até o endereço indicado, e às 11:15 horas, CITEI/INTIMEI a(o) requerido(a), por todo conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando bem ciente do seu teor, assinando e recebendo a contrafé oferecida. O referido é verdade e dou fé.

Cacoal, 26 de abril de 2016.



Daniel de Oliveira Köche

Cad. 201



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. n. 670
Proc. n. 4996/12
DZC-SPJ

Processo: 04996/12

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

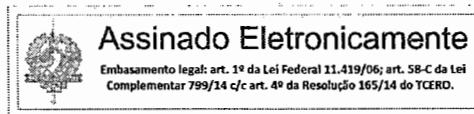
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2012

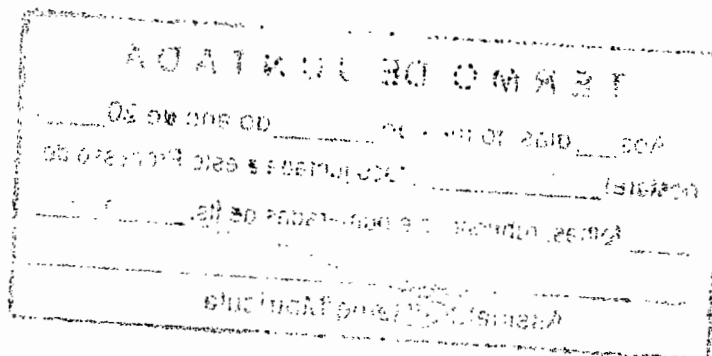
CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

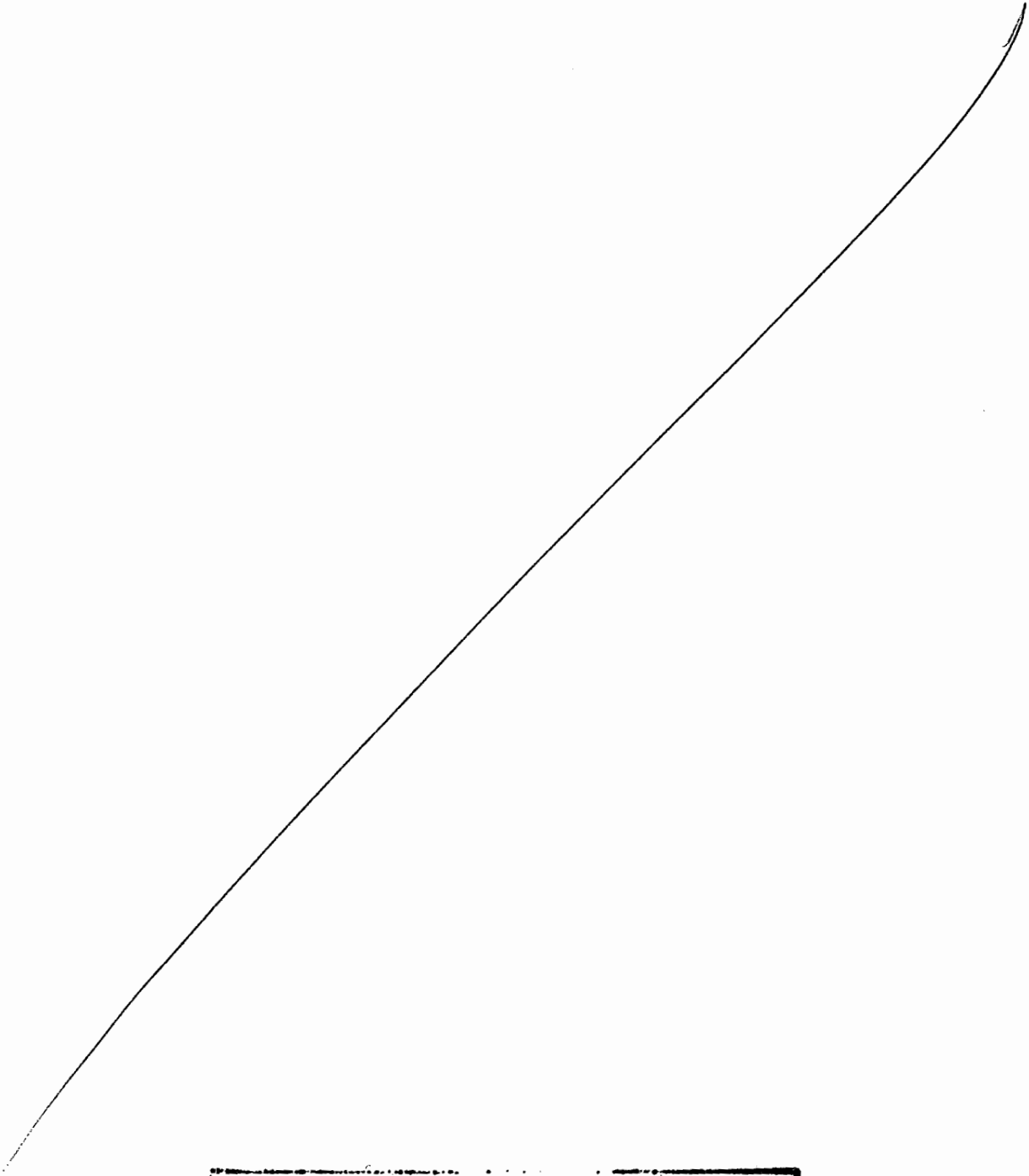
Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97, I, a, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 109/2012, os interessados/responsáveis VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES, CARLOS CESAR GUAITA e CARLOS ALEXANDRE DELGADO apresentaram suas manifestações TEMPESTIVAMENTE.

Porto Velho, 04 de Maio de 2016



FRANCISCA DE OLIVEIRA





TERMO DE JUNTADA

Aos 5 dias do m. de 5 do ano de 2016,
nesta(e) SRCE juntada a este Processo de
1 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 671

[Handwritten signature and stamp]

Assinatura [Handwritten] Matrícula [Handwritten]

Fl. n°	67A
Proc. n°	4996/12
	(S)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 26161/16

Origem: D2ªC-SPJ **Destino:** SGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 05/05/2016 11:00

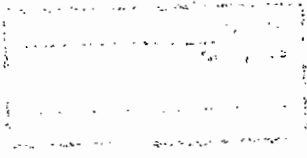
Usuário Emissor: 990660 LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Observação: Encaminhamos os presentes autos considerando a Certidão de fls. 670.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	04/05/2016 12:04	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



TERMO DE JUNTADA

de 12 dias do mês de maio do ano de
20 16, nesta(s) SERCECAG faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas de
no. 672 a fis. -

Thaynnah Bismarck G. de Farias
Assinatura / Nome / Matrícula

Thaynnah Bismarck G. de Farias
Estagiária Nivel Médio
Ced. 660239

TCE - RO	
Fl. n°	672
Proc. n°	4996/12
<i>Thaynah</i>	
Assinatura	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

N° 27613/16

Origem: SGCE Destino: SGCE_CACOAL (Via Destino)

Data de Remessa: 12/05/2016 07:46

Usuário Emissor: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Usuário Recebimento: 660239 THAYNNAH BISMARCK GONÇALVES DE FARIAS

Observação: Para proceder à análise e instrução dos presentes autos.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

N° de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	05/05/2016 11:03	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias do mês de maio do ano de
2016, nesta(s) SERCECAC foi juntada a este
Processo de 4 folhas, rubricadas e numeradas de
fo. 673 a fo. 676.

Thaynah Bismarck Gonçalves de Farias

assinatura: nome completo

Thaynah Bismarck G. de Farias
Estagiária Nivel Médio
Cad. 660236



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara

TCE - RO	
Fl. nº	673
Proc. nº	04996/16
Thaynah	
Assinatura	

Memorando n. 253/2016/D2°C-SPJ

Em 12 de maio de 2016.

Ao Senhor Secretário Regional de Controle Externo – Cacoal

Assunto: **Encaminhamento de documentos para juntada em Processo**

Encaminhamos a Vossa Senhoria a documentação protocolada nesta Corte sob o n. 5585/16, referente ao Processo n. **4996/2012/TCE-RO**, para juntada, considerando que o referido processo encontra-se com carga nesta data para essa Regional.

Atenciosamente,

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Recebido em
12/05/2016
Dário Bedin
Assistente de Gabinete
TCE RO - SERCECAC

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 Telefone (69) 3211-9144
– spj2camara@tce.ro.gov.br - www.tce.ro.gov.br

LSN

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 05585/16 Data:02/05/2016 15:31
ENCAMINHA DOCUMENTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE
DELGADO
02.05.2016 - JUSTIFICATIVA AO MANDADO
DE AUDIÊNCIA Nº 209/2016 PROCESSO Nº

JUSTIFICATIVA AO MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 209/2016

TCE - RO
Fl. n.º 674
Proc. n.º 04996/12
Assinatura

Em obediência ao Mandado de Audiência nº 209/2016 CARLOS ALEXANDRE DELGADO, Contador, relativo ao processo nº 4996/2012/TCER; respectivamente, vimos apresentar as justificativas, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, quanto à análise da Representação do Ministério Público Estadual no repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia, relativo ao período de 2005 a 2010, constantes do Itens II e III da Decisão, conforme seguem:

Item II - Ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que, promova a NOTIFICAÇÃO dos Senhores Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., Gerson Neves, CPF n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal, Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. NOVAPREVI e Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município, para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de Fls. 603 a 607, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do artigo 97, do Regimento Interno do TCE-RO;

Senhor conselheiro, ocorre que o atual Contador da Prefeitura Carlos Alexandre Delgado, o qual não laborou como contador na gestão municipal do ora justificante, quando do encaminhamento das informações que lhes foram solicitadas por essa egrégia corte, não interpretou de forma correta o teor da solicitação e não se atentou ao período de competência que estava sob análise e simplesmente juntou documentação dos parcelamentos

TCE - RO
Fl. n° 675
Proc n° 04996/10
<i>Thaynab</i>
Alvares

efetuados dos exercícios do ano de 2012 e posteriores, assim gerando enorme controvérsia, com isso vimos esclarecer que as informações prestadas pelo Sr. Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito, estão corretas, houve no exercício de 2011 através da Lei Municipal Nº 874/2011 de 02 de maio de 2011, a autorização para o parcelamento da Parte da Previdência dos Segurados que se encontrava em atraso, em 60 parcelas, conforme § 2º da referida lei e da Parte Patronal da Previdência em 240 parcela, conforme § 1º da mesma lei, ocorre que para fazer o reparcelamento que foi autorizado pela Lei Municipal nº 996/2012 de 31 de dezembro de 2012, as parcelas relativas a parte dos segurados no valor de R\$. 163.963,48 (Cento e sessenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), que haviam sido parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, foi integralmente quitada, ou seja, não deixando qualquer débito pendente referente a parte dos segurados, sendo somente reparcelado o valor relativo a contribuição patronal.

Quanto ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 875/2011 de 02 de maio de 2011, da Parte das Despesas Administrativas, o mesmo ainda não foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, e com isso não houve qualquer pagamento, estamos no aguardo da homologação para o início dos pagamentos.

Vale lembrar que, em que pese tenha sido realizado o pedido de parcelamento das despesas administrativas o qual ainda não fora homologado pelo Ministério da Previdência por ser responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Previdenciário, a responsabilidade precípua do gestor do Município é efetuar o repasse dos valores previdenciários da parte dos segurados e o pagamento dos valores previdenciários da parte patronal. Não há como responsabilizar o gestor municipal por gastos ou danos que não foram realizados por ele, já que o instituto de previdência possui um superintendente, ordenador das despesas realizadas, e um Conselho Fiscal responsável, ambos responsáveis pelos gastos do Instituto, e por sua fiscalização mensal respectivamente.



Se houveram gastos ilegais por longos períodos, tal responsabilidade deve ser atribuída ao ordenador de despesas do Instituto Previdenciário Municipal pela ação e ao Conselho Fiscal do Instituto Previdenciário Municipal pela omissão.

CONCLUSÃO

TCE - 80
Fl. nº 676
Proc. nº 04996/12
Thaynna
Assinatura

Concluimos nossas justificativas afirmando que não houve qualquer desvio ou dano ao erário municipal. Pois todas são de ordem técnico administrativa as quais justificamos e juntamos a documentação que servirá de suporte para a sua elisão, com isso submetemos as mesmas para vossa análise e posterior arquivamento, e colocamo-nos a disposição dessa corte de Contas, para os esclarecimentos que se fizerem necessários quando da análise das mesmas através do fone 3418-2239.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 28 de Abril de 2016.

CARLOS ALEXANDRE DELGGADO
CONTADOR

MARCO ANTONIO DA SILVA
P. 10/10
10/04/2016 12:56
MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
00833/19

TERMO DE JUNTADA

Acc 03 dias do mes de Agosto do ano de
20 16, nesta (*) SERCECAC faço juntada a este
Processo de 01 folhas, rubricadas e numeradas de
no. 680 a fig. _____.

Fernanda Emanelly Moreta
Assinatura / Nome / Matrícula

Fernanda Emanelly Moreta
Estagiária Nível Médio
Cad. 680238



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria - Geral de Controle Externo
 Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - RO
Fl. n.º 680
Proc. 4996/12
Fernanda
Assinatura

OFÍCIO N. 0130/2016-SGCE_CACOAL

Cacoal/RO, 19 de julho de 2016.

A Sua Senhoria
Sr. Carlos César Guaita
 Presidente do Instituto de Previdência
 Nova Brasilândia D' Oeste

Assunto: Solicita informações (PROC. 4996/12)

Senhor Presidente,

À luz de delegação do Exmo. **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, no que diz com a **instrução** dos processos atrelados a sua relatoria, solicito que encaminhe os Demonstrativos de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (ACP), bem como os Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), inclusive aqueles já quitados relativos a todos os acordos de parcelamento instituídos entre esta Nova Previ e o poder Executivo Municipal.

Isto posto, os supracitados documentos deverão ser entregues na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, no prazo de **cinco dias** a contar da data de recebimento, podendo sujeitar-se o gestor/responsável, no caso de não atendimento, às sanções previstas no art. 104 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas e no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
GILMAR ALVES DOS SANTOS
 Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal
 Matrícula 433

RECEBI EM
 02/08/16
 Carlos César Guaita
 Superintendente da NOVAPREVI
 Port. n.º 006/GP/2013

"NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO"

Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, 76.963-658
 Tel.: 3443-3792/3443-3772
sercecac@tce.ro.gov.br



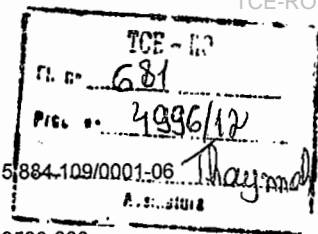
TERMO DE JUNTADA

nos 12 dias do mês de agosto do ano de
20 16, nesta (e) SECRETARIA faço juntada a este
Processo de 18 folhas, rubricadas e numeradas de
fs. 681 a fs. 698.

Thaynah Bismarck Gonçalves de Farias
Assinatura / Nome / Matrícula

Thaynah Bismarck G. de Farias
Secretaria Nivel Médio
Cod. 00230

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00543/2014)**

**DEVEDOR**

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: GERSON NEVES
CPF: 272.784.761-00
Cargo: Prefeito
E-mail: gersonneves@hotmail.com

CNPJ: 15884.109/0001-06
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal nº 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 115.254,12 (cento e quinze mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 11/2013 a 12/2013, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 115.254,12 (cento e quinze mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.604,51 (nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 9.604,51 (nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), vencerá em 10/07/2014 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme Lei nº Lei Municipal 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00543/2014)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 12/06/2014

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
GERSON NEVES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

ANDREIA APARECIDA VICENTINE
CONTROLADORA
CPF: 721.206.812-87
RG: 758325 SSPRO

LUANNA OLIVEIRA DA MATA DE DEUS
DIRETORA DE BENEFICIO
CPF: 006.368.182-09
RG: 115.908 SSPRO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00543/2014)**

DECLARAÇÃO

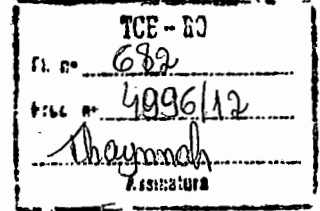
GERSON NEVES, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00543/2014, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 12/06/2014, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ____/____/____

GERSON NEVES
Prefeito





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06 Número do acordo: 00543/2014 Data de consolidação do Termo: 10/06/2014
 Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO Data de assinatura do Termo: 12/08/2014
 Título: Contribuição Patronal relativo ao período das competências Novembro e Dezembro de 2013 Data de vencimento da 1ª: 10/07/2014
 Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal nº 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência: Inicial: 11/2013 Final: 12/2013 Quantidade de Parcelas: 12
 Diferença apurada: 104.272,81 Diferença apurada atualizada: 115.254,12
 Valor da parcela na data de consolidação: 9.604,51

—Critérios de atualização para consolidação do débito:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

—Critérios de atualização das parcelas vincendas:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

—Critérios de atualização das parcelas vencidas:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2013	52.886,78	0,54	4,28	2.263,55	6,00	3.309,02	528,87	58.988,22
12/2013	51.386,03	0,92	3,33	1.711,15	5,00	2.654,86	513,86	56.265,90
TOTAL:	104.272,81			3.974,70		5.963,88	1.042,73	115.254,12

09/08/16 21:36 v1.1

Página 1 de 2



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO - 15.884.109/0001-06
 Representante Legal: 272.784.761-00 - GERSON NEVES

Data: _/ _/ _ Assinatura: _____

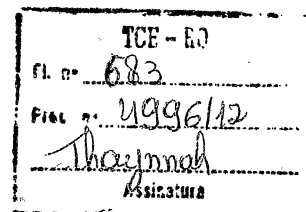
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO - 05.523.254/0001-08
 Representante Legal: 575.907.109-20 - CARLOS CESAR GUAITA

Data: _/ _/ _ Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: ANDREIA APARECIDA VICENTINE
 Cargo: CONTROLADORA
 CPF: 721.206.812-87

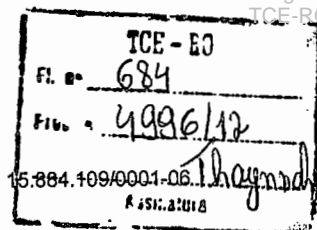
Nome: LUANNA OLIVEIRA DA MATA DE DEUS
 Cargo: DIRETORA DE BENEFICIO
 CPF: 006.368.182-09



09/08/16 21:36 v1.1

Página 2 de 2

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00131/2015)**

**DEVEDOR**

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: GERSON NEVES
CPF: 272.784.761-00
Cargo: Prefeito
E-mail: gersonneves@hotmail.com

CNPJ:
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 530.078,91 (quinhentos e trinta mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2014 a 12/2014, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 530.078,91 (quinhentos e trinta mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e cessivas de R\$ 8.834,65 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Primeira.

A primeira parcela, no valor R\$ 8.834,65 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), vencerá em 19/03/2015 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme Lei nº LEI MUNICIPAL NR 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPRÉV Nº 00131/2015)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 20/02/2015

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
GERSON NEVES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

CARLOS ALEXANDRE DELGADO
ASSESSOR TECNICO
CPF: 620.830.742-20
RG: 591.753 SSP RO

ANDRIIA APARECIDA VICENTINE
CONTROLE INTERNO
CPF: 721.206.812-87
RG: 758.325 SSPRO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00131/2015)**

DECLARAÇÃO

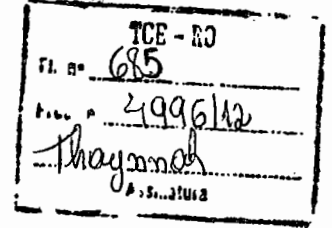
GERSON NEVES, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00131/2015, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 20/02/2015, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ____/____/____

GERSON NEVES
Prefeito



**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00669/2015)**

Fl. nº	686
Proc. nº	4996/12
Assinatura	Thaymara
Assinatura	

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: EMERSON PEREIRA DE CARVALHO
CPF: 565.707.672-91
Cargo: Prefeito
E-mail: emerson_nbo@hotmail.com

CNPJ: 15.884.109/0001-06
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 21/09/2015

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI MUNICIPAL NR 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 298.635,99 (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2015 a 05/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

montante de R\$ 298.635,99 (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.977,27 (quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 4.977,27 (quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), vencerá em 24/10/2015 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme Lei nº LEI MUNICIPAL NR 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00669/2015)**

consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 25/09/2015

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
EMERSON PEREIRA DE CARVALHO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

CARLOS ALEXANDRE DELGADO
ASSESSOR TÉCNICO
CPF: 620.830.742-20
RG: 591.753 SSP RO

ANDREA APARECIDA VICENTINE
CONTROLE INTERNO
CPF: 721.206.812-87
RG: 758.325 SSPRO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00669/2015)**

DECLARAÇÃO

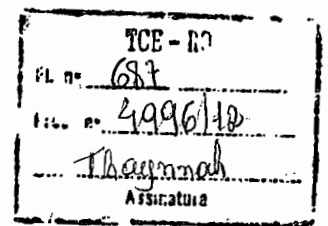
EMERSON PEREIRA DE CARVALHO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00669/2015, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 25/09/2015, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ____/____/____

EMERSON PEREIRA DE CARVALHO
Prefeito





TCE - RO
Fl. n° 688
Proc. n° 4996/12
Thaynna
Assinatura

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06 Número do acordo: 00669/2015 Data de consolidação do Termo: 24/09/2015
 Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO Data de assinatura do Termo: 25/09/2015
 Título: PARCELAMENTOS DOS DEBITOS PATRONAIS PERIODO FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, E MAIO DE 2015 Data de vencimento da 1ª: 24/10/2015
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL NR 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência: Inicial: 02/2015 Final: 05/2015 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 274.747,32 Diferença apurada atualizada: 298.635,99
 Valor da parcela na data de consolidação: 4.977,27

—Critérios de atualização para consolidação do débito:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

—Critérios de atualização das parcelas vincendas:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

—Critérios de atualização das parcelas vencidas:
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
02/2015	78.021,55	1,22	4,48	3.495,37	6,00	4.891,02	780,22	87.188,16
03/2015	65.519,94	1,32	3,12	2.044,22	5,00	3.378,21	655,20	71.597,57
04/2015	65.679,55	0,71	2,39	1.569,74	4,00	2.689,97	656,80	70.596,06
05/2015	65.526,28	0,74	1,64	1.074,63	3,00	1.998,03	655,26	69.254,20
TOTAL:	274.747,32			8.183,96		12.957,23	2.747,48	298.635,99

09/08/16 21:40 v1.1

Página 1 de 2



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO - 15.884.109/0001-06
 Representante Legal: 565.707.672-91 - EMERSON PEREIRA DE CARVALHO Data: _/ _/ _ Assinatura: _____

DADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO - 05.523.254/0001-08
 Representante Legal: 575.907.109-20 - CARLOS CESAR GUAITA Data: _/ _/ _ Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: CARLOS ALEXANDRE DELGADO
 Cargo: ASSESSOR TECNICO
 CPF: 620.830.742-20

Nome: ANDREA APARECIDA VICENTINE
 Cargo: CONTROLE INTERNO
 CPF: 721.206.812-87

09/08/16 21:40 v1.1

Página 2 de 2

Pag. 94

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00881/2013)**

TCE - RJ	TCE-RO
Fl. nº 689	
Proc. nº 499.611/13	
<i>Raymah</i>	
15.884.109/0004-06/13	

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: GERSON NEVES
CPF: 272.784.761-00
Cargo: Prefeito
E-mail: gersonneves@hotmail.com

CNPJ: 15.884.109/0004-06/13
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 714.216,69 (setecentos e quatorze mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 04/2006 a 08/2010, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 714.216,69 (setecentos e quatorze mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.903,61 (onze mil e novecentos e três reais e sessenta e um centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 11.903,61 (onze mil e novecentos e três reais e sessenta e um centavos), vencerá em 22/05/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00881/2013)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 23/04/2013

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
GERSON NEVES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

Elizete Teixeira De Souza
Controladora Interna
CPF: 422.142.892-91
RG: 477.770 SSP RO

Valcir Silas Borges
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
CPF: 288.067.272-49
RG: 420.066 SSP RO

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00881/2013)**

DECLARAÇÃO

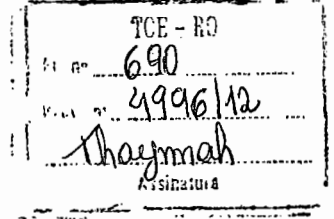
GERSON NEVES, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00881/2013, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 23/04/2013, foi publicado em ___/___/___ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ___/___/___
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ___/___/___

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ___/___/___

GERSON NEVES
Prefeito





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06 Número do acordo: 00881/2013 Data de consolidação do Termo: 22/04/2013
 Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO Data de assinatura do Termo: 23/04/2013
 Título: termo de parcelamento competencia 04/2006 a 08/2010 Data de vencimento da 1ª: 22/05/2013
 Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência: Inicial: 04/2006 Final: 08/2010 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 543.854,69 Diferença apurada atualizada: 954.137,44 Valor pago atualizado: 239.920,75
 Valor da parcela na data de consolidação: 11.903,61 Valor total reparcelado: 714.216,69

Critérios de atualização para consolidação do débito:

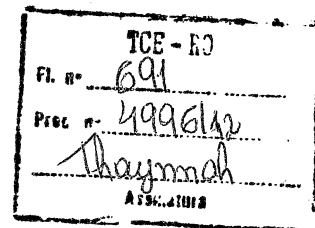
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:



09/08/16 21:29 v1.0

Página 1 de 6



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2006	3.561,11	0,21	42,50	1.513,47	83,00	4.211,90		9.286,48
05/2006	6.458,50	0,10	42,35	2.735,17	82,00	7.538,81		16.732,48
06/2006		-0,21	42,65		81,00			
07/2006		0,19	42,38		80,00			
08/2006		0,05	42,31		79,00			
09/2006		0,21	42,01		78,00			
10/2006	5.468,00	0,33	41,55	2.271,95	77,00	5.959,76		13.699,71
11/2006		0,31	41,11		76,00			
12/2006		0,48	40,43		75,00			
13/2006		0,48	40,43		75,00			
01/2007	132,34	0,44	39,82	52,70	74,00	136,93		321,97
02/2007	1.210,00	0,44	39,21	474,44	73,00	1.229,64		2.914,08
03/2007		0,37	38,69		72,00			
04/2007	1.407,25	0,25	38,35	539,68	71,00	1.382,32		3.329,25
05/2007	1.058,75	0,28	37,96	401,90	70,00	1.022,46		2.483,11
06/2007		0,28	37,58		69,00			
07/2007		0,24	37,25		68,00			
08/2007	1.058,75	0,47	36,60	387,50	67,00	968,99		2.415,24
09/2007	4.700,70	0,18	36,36	1.709,17	66,00	4.230,51		10.640,38
10/2007	8.408,69	0,30	35,95	3.022,92	65,00	7.430,55		18.862,16

09/08/16 21:29 v1.0

Página 2 de 6



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

11/2007	6.355,45	0,38	35,44	2.252,37	64,00	5.509,00	14.116,82
12/2007		0,74	34,44		63,00		
13/2007		0,74	34,44		63,00		
01/2008		0,54	33,72		62,00		
02/2008		0,49	33,07		61,00		
03/2008		0,48	32,43		60,00		
04/2008	28.825,74	0,55	31,71	9.140,64	59,00	22.400,16	60.366,54
05/2008		0,79	30,67		58,00		
06/2008	28.158,59	0,74	29,71	8.365,92	57,00	20.818,97	57.343,48
07/2008	11.399,53	0,53	29,03	3.309,28	56,00	8.236,93	22.945,74
08/2008		0,28	28,67		55,00		
09/2008		0,26	28,34		54,00		
10/2008		0,45	27,76		53,00		
11/2008		0,36	27,30		52,00		
12/2008		0,28	26,95		51,00		
13/2008		0,28	26,95		51,00		
01/2009		0,48	26,34		50,00		
02/2009		0,55	25,65		49,00		
03/2009	9.958,43	0,20	25,40	2.529,44	48,00	5.994,18	18.482,05
04/2009	24.186,04	0,48	24,80	5.998,14	47,00	14.186,56	44.370,74
05/2009	10.304,57	0,47	24,22	2.495,77	46,00	5.888,16	18.688,50
06/2009		0,36	23,77		45,00		
07/2009	19.599,83	0,24	23,48	4.602,04	44,00	10.648,82	34.850,69
08/2009		0,15	23,29		43,00		

09/08/16 21:29 v1.0

Página 3 de 6



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

09/2009	31.179,14	0,24	23,00	7.171,20	42,00	16.107,14	54.457,48
10/2009	63,11	0,28	22,65	14,29	41,00	31,73	109,13
11/2009		0,41	22,15		40,00		
12/2009	46.809,77	0,37	21,70	10.157,72	39,00	22.217,32	79.184,81
13/2009		0,37	21,70		39,00		
01/2010	33.758,70	0,75	20,79	7.018,43	38,00	15.495,31	56.272,44
02/2010	62.125,45	0,78	19,86	12.338,11	37,00	27.551,52	102.015,08
03/2010	35.995,76	0,52	19,24	6.925,58	36,00	15.451,68	58.373,02
04/2010	8.558,19	0,57	18,56	1.588,40	35,00	3.551,31	13.697,90
05/2010	2.618,56	0,43	18,06	472,91	34,00	1.051,10	4.142,57
06/2010	29.561,19	0,00	18,06	5.338,75	33,00	11.516,98	46.416,92
07/2010	55.250,74	0,01	18,04	9.967,23	32,00	20.869,75	86.087,72
08/2010	65.681,81	0,04	18,00	11.822,73	31,00	24.026,41	101.530,95
TOTAL:	543.854,69			124.617,85		285.664,90	954.137,44

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do Termo: 05/10/2010

Número do Acordo:

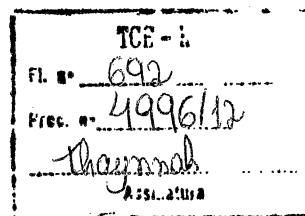
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIÇÃO (%)	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE JUROS	VALOR ATUALIZADO
001	10/10/2010	11.623,86		16,59	1.928,40	31,00	Simples	17.753,46
002	10/11/2010	11.835,19		15,63	1.849,84	30,00	Simples	17.790,54
003	10/12/2010	12.064,71		14,91	1.798,85	29,00	Simples	17.883,99
004	10/01/2011	12.521,67		13,96	1.748,03	28,00	Simples	18.265,22
005	10/02/2011	12.889,71		13,06	1.683,40	27,00	Simples	18.507,85
006	10/03/2011	13.137,76		12,17	1.598,87	26,00	Simples	18.568,15
007	10/04/2011	13.211,01		11,32	1.495,49	25,00	Simples	18.383,12

09/08/16 21:29 v1.0

Página 4 de 6


DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

008	10/05/2011	13.460,80	10,80	1.453,77	24,00	Simplex	18.494,07
009	10/06/2011	13.629,28	10,63	1.448,79	23,00	Simplex	18.546,03
010	10/07/2011	13.897,20	10,45	1.452,26	22,00	Simplex	18.726,34
011	10/08/2011	14.170,40	10,05	1.424,13	21,00	Simplex	18.869,38
012	10/09/2011	14.465,82	9,47	1.369,91	20,00	Simplex	19.002,88
013	10/10/2011	14.748,07	9,00	1.327,33	19,00	Simplex	19.129,73
TOTAL:		171.655,48		20.579,07			239.920,75
TOTAL GERAL:		171.655,48		20.579,07			239.920,75



09/08/16 21:29 v1.0

Página 5 de 6


DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)
4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO - 15.884.109/0001-06
 Representante Legal: 272.784.761-00 - GERSON NEVES Data: ___/___/___ Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO - 05.523.254/0001-08
 Representante Legal: 575.907.109-20 - CARLOS CESAR GUAITA Data: ___/___/___ Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

 Nome: Elizete Teixeira De Souza
 Cargo: Controladora Interna
 CPF: 422.142.892-91

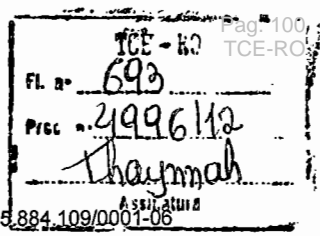
 Nome: Valcir Silas Borges
 Cargo: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
 CPF: 288.067.272-49

09/08/16 21:29 v1.0

Página 6 de 6

Pag. 100
TCE-RO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00884/2013)**



DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: GERSON NEVES
CPF: 272.784.761-00
Cargo: Prefeito
E-mail: gersonneves@hotmail.com

CNPJ: 15.884.109/0001-08
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218

Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218
Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI MUNICIPAL NR 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 333.869,96 (trezentos e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2012 a 12/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 333.869,96 (trezentos e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.564,50 (cinco mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 5.564,50 (cinco mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), vencerá em 23/05/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº LEI MUNICIPAL 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00884/2013)**

consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo.- Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 24/04/2013

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
GERSON NEVES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
CONTROLADORA INTERNA
CPF: 422.142.892-91
RG: 477.770 SSP RO

VALCIR SILAS BORGES
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
CPF: 288.067.272-49
RG: 420.066 SSP RO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00884/2013)**

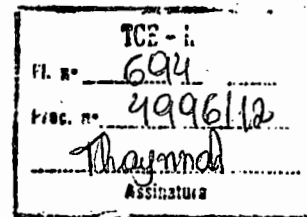
DECLARAÇÃO

GERSON NEVES, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00884/2013, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 24/04/2013, foi publicado em ___/___/___ no

- mural
- jornal _____ - Edição nº _____, de ___/___/___
- Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ___/___/___

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ___/___/___



GERSON NEVES
Prefeito



TCE - L
Fl. n.º 695
Fil. - 4996112
Mauricio
Assessor

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06 Número do acordo: 00884/2013 Data de consolidação do Termo: 23/04/2013
 Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO Data de assinatura do Termo: 24/04/2013
 Título: PARCELAMENTO PARTE PATRONAL PERIODO MAIO A DEZEMBRO DE 2012 Data de vencimento da 1ª: 23/05/2013
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL NR 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência: Inicial: 05/2012 Final: 12/2012 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 307.595,50 Diferença apurada atualizada: 333.869,96
 Valor da parcela na data de consolidação: 5.564,50

— Critérios de atualização para consolidação do débito: _____
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:

— Critérios de atualização das parcelas vincendas: _____
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

— Critérios de atualização das parcelas vencidas: _____
 Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2012	2.324,64	0,36	5,53	128,55	10,00	245,32		2.698,51
06/2012	67,87	0,08	5,45	3,70	9,00	6,44		78,01
07/2012	10.373,06	0,43	5,00	518,65	8,00	871,34		11.763,05
08/2012	75.047,42	0,41	4,57	3.429,67	7,00	5.493,40		83.970,49
09/2012	78.967,08	0,57	3,97	3.134,99	6,00	4.926,12		87.028,19
10/2012	4.672,08	0,59	3,36	156,98	5,00	241,45		5.070,51
11/2012	16.818,76	0,60	2,75	462,52	4,00	691,25		17.972,53
12/2012	119.324,59	0,79	1,94	2.314,90	3,00	3.649,18		125.288,67
TOTAL:	307.595,50			10.149,96		16.124,50		333.869,96

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP****4. ASSINATURAS**

ENTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO - 15.884.109/0001-06

Representante Legal: 272.784.761-00 - GERSON NEVES

Data: __/__/__

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO - 05.523.254/0001-08

Representante Legal: 575.907.109-20 - CARLOS CESAR GUAITA

Data: __/__/__

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA

Cargo: CONTROLADORA INTERNA

CPF: 422.142.892-91

Nome: VALCIR SILAS BORGES

Cargo: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

CPF: 288.067.272-49

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00885/2013)**

TCE - L.
Fl. nº 696
Proc. nº 4996/12
<i>Thaymah</i>
15.884.109/0003-00

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Endereço: AV. RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: gabinetenbo@hotmail.com
Representante legal: GERSON NEVES
CPF: 272.784.761-00
Cargo: Prefeito
E-mail: gersonneves@hotmail.com

CNPJ: 15.884.109/0003-00
CEP: 69580-000
Fax: (069) 3418-2218
Complemento: PREFEITO
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO
Endereço: AVENIDA RIACHUELO
Bairro: CENTRO
Telefone: (069) 3418-2218
E-mail: novaprevi@hotmail.com
Representante legal: CARLOS CESAR GUAITA
CPF: 575.907.109-20
Cargo: Presidente
E-mail: novaprevi@hotmail.com

CNPJ: 05.523.254/0001-08
CEP: 76958-000
Fax: (069) 3418-2218
Complemento: PRESIDENTE
Data início da gestão: 18/02/2011

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI MUNICIPAL NR 996/2012 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste da quantia de R\$ 139.193,83 (cento e trinta e nove mil e cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 11/2011 a 04/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Nova Brasilândia d'Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 139.193,83 (cento e trinta e nove mil e cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.319,90 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 2.319,90 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos), vencerá em 19/05/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nr 996/2012.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00885/2013)**

Parágrafo seguinte - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Nova Brasília d'Oeste - RO / 19/04/2013

Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste
GERSON NEVES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO
CARLOS CESAR GUAITA

Testemunhas:

ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
CONTROLADORA INTERNA
CPF: 422.142.892-91
RG: 477.770 SSP RO

VALCIR SILAS BORGES
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
CPF: 288.067.272-49
RG: 420.066 SSP RO

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00885/2013)**

DECLARAÇÃO

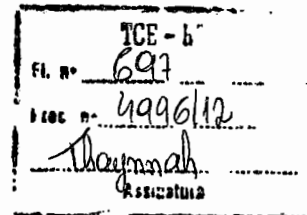
GERSON NEVES, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00885/2013, firmado entre o/a Nova Brasilândia d'Oeste e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO em 19/04/2013, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Nova Brasilândia d'Oeste, ____/____/____

GERSON NEVES
Prefeito





TCE - RO
Fl. n.º 698
Pis. = 4998/12
Thannah

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06 Número do acordo: 00885/2013 Data de consolidação do Termo: 19/04/2013
 Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO Data de assinatura do Termo: 19/04/2013
 Título: REPARCELAMENTO DO ACORDO FIRMADO EM 02/JULHO/2012 COMP.11 E 12/2012 E 06/04/2012 Data de vencimento da 1ª: 19/05/2013
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL NR 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: Inicial: 11/2011 Final: 04/2012 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 113.181,91 Diferença apurada atualizada: 139.193,83 Valor pago atualizado: 0,00
 Valor da parcela na data de consolidação: 2.319,90 Valor total reparcelado: 139.193,83

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:

09/08/16 21:33 v1.0

Página 1 de 3



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2011	50.642,15	0,52	8,43	4.269,13	16,00	8.785,80		63.697,08
12/2011	25.384,08	0,50	7,89	2.002,80	15,00	4.108,03		31.494,91
13/2011	0,00	0,50	7,89	0,00	15,00	0,00		0,00
01/2012	0,00	0,56	7,29	0,00	14,00	0,00		0,00
02/2012	0,00	0,45	6,81	0,00	13,00	0,00		0,00
03/2012	17.662,93	0,21	6,59	1.163,99	12,00	2.259,23		21.086,15
04/2012	19.492,75	0,64	5,91	1.152,02	11,00	2.270,92		22.915,69
TOTAL:	113.181,91			8.587,94		17.423,98		139.193,83

09/08/16 21:33 v1.0

Página 2 de 3



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO - 15.884.109/0001-06
Representante Legal: 272.784.761-00 - GERSON NEVES Data: __/__/__ Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE RO - 05.523.254/0001-08
Representante Legal: 575.907.109-20 - CARLOS CESAR GUAITA Data: __/__/__ Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
Cargo: CONTROLADORA INTERNA
CPF: 422.142.892-91

Nome: VALCIR SILAS BORGES
Cargo: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
CPF: 288.067.272-49

TERMO DE JUNTADA

Aos 06 dias do mês de setembro do ano 2016,
 nesta (a) SEFICORAC do município de Novo Brasilândia do Oeste Processo
 de 01 contas, rubricadas e numeradas de fis. _____
 a no. 699.

Thays Fremonda Garcia
Assinatura / Nome / Matrícula
Thays

TCE-RO
699
19986-12
Rui Luiz Cavalcante

TCE-RO | Tribunal de Cor... SIGAP | Sistema de Gest... SIGAP... CADPREV - Sistema de Inf...
 cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/restrito/consultarACPARC.xhtml
 Apps | Cálculo de Contribu... Portal - Serviço Auxil... Nota Legal Rondoni... código de municipois | CRC RO | Portal Siconfi - Secre... CERTIDAO INSS | Certidão Tributos Fec... Outros favoritos
 PRVIDENCIA SOCIAL
 Documentos | Consultas Públicas | Acesso SPPS | Sair

Usuário: RUI LUIZ CAVALCANTE

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente:

Situação do Acordo:

Acordos de Parcelamento									
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Histórico de Retificações	Visualizar Termo de Acordo	Visualizar DCP	Visualizar Guia de Recolhimento	Visualizar Documentos Digitalizados	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00349/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo	🕒	📄	📄		📄	📄
00350/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	🕒	📄	📄		📄	📄
00360/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo	🕒	📄	📄		📄	📄
00681/2013	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄
00884/2013	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄
00885/2013	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄
00543/2014	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄
00131/2015	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄
00514/2015	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	🕒	📄	📄		📄	📄
00689/2015	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	🕒	📄	📄	📄	📄	📄

MPS
 Saltar para o início [1] | Saltar para o Menu [2] | Saltar para o conteúdo [3]
 Versão 1.13.01

12:31
24/08/2016

TERMO DE JUNTADA

Aos 06 dias do mês de setembro do ano 2016,
 nesta cidade de SEBECAC Processo
 de 03 folhas, rubricadas e numeradas de 700
 a 702

Thays Ferreira Gócio
 Assinatura / Nome / Matrícula

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA BRASILANDIA D OESTE

RESPONSAVEL ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA

CPF: 422.142.892-91

RG 477.770

ORGÃO

SSP-RO

TCE - RO	
Fl. nº	700
Proc. nº	3996-12
<i>Shays</i>	
Assinatura	

DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1974

FUNÇÃO: SUPERINTENDENTE

CARGO EFETIVO: SUPERINTENDENTE

DOC. NOMEAÇÃO: 009/GP/2005

DE: 05/01/2005

DOC. EXONERAÇÃO: 126/GP/2010

DE 30/12/2010

EREÇO RESIDENCIAL:

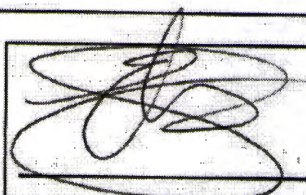
- NOVA BRASILANDIA D OESTE - RO

FONE:

ENDEREÇO COMERCIAL: RUA RIACHUELO,3282 SETOR 14 - NOVA BRASILANDIA D OESTE - RO

FONE: (69)3418-2212

NOVA BRASILANDIA D OESTE, 05/09/2016



PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no Mural

01 JAN 2005

Conforme Lei Municipal nº 183/1997

Felix Gomes da Silva
Resp. Pelo Protocolo



Prefeitura Municipal
Publicado no Mural
Retirado em

20 JAN. 2005

Conj. Lei Municipal 183/1997

Felix Gomes da Silva
Resp. Pelo Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Portaria nº 009/GP/2005

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Nomear a senhora **ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA** para exercer as funções atinentes de ao Cargo de Superintendente da Nova Previ.

A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 01 de Janeiro de 2005.

Valcir Borges
VALCIR BORGES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no Mural

05 JAN 2009



Conforme Lei Municipal nº 183/1997

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Portaria nº 011/GP/2009

TCE - Nº	701
Fl. nº	4.996-12
Proc. nº	
Assinatura	<i>Valcir Silas Borges</i>

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Nomear a senhora **ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 477.770 SSP/RO e do CPF nº 422.142.892.91, para ocupar as funções atinentes ao Cargo de Superintendente da Nova Previ- Instituto de Previdência, do Município de Nova Brasilândia D'oeste - RO.

A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 05 de janeiro de 2009.

Valcir Silas Borges
VALCIR SILAS BORGES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no Mural

30 DEZ. 2010



Conforme Lei Municipal nº 183/1997

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Felix Gomes da Silva
Resp. Pelo Protocolo

Portaria nº 126/GP/2010

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Exonerar a senhora **ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 477.770 SSP/RO e do CPF nº 422.142.892.91, das funções atinentes ao Cargo de Superintendente da Nova Previdência, do Município de Nova Brasilândia D'oeste - RO.

A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 30 de dezembro de 2010.

Valcir Silas Borges
VALCIR SILAS BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO TC-20

TCE - Nº:

Nº 702

Proc. nº 4996-1.2

[Handwritten Signature]
Assessor

QUALIFICAÇÃO RESPONSÁVEL

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA BRASILANDIA D OESTE

RESPONSÁVEL ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA

CPF: 422.142.892-91

RG 477.770

ORGÃO

SSP-RO

DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1974

FUNÇÃO: SUPERINTENDENTE

CARGO EFETIVO: SUPERINTENDENTE

DOC. NOMEAÇÃO: 009/GP/2005

DE: 05/01/2005

DOC. EXONERAÇÃO: 126/GP/2010

DE 30/12/2010

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

- NOVA BRASILANDIA D OESTE - RO

FONE:

ENDEREÇO COMERCIAL: RUA RIACHUELO,3282 SETOR 14 - NOVA BRASILANDIA D OESTE - RO

FONE: (69)3418-2212

TERMO DE JUNTADA

Assessoria Técnica e Administrativa
Processo nº _____ de _____
em _____ (9) _____
de _____ de _____ de _____

NOVA BRASILANDIA D OESTE, 05/09/2016

[Handwritten Signature]

15/1-2016
16/09
16/09

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de
20 16, nesta (e) SERCECAC faço juntada a este
Processo de 11 folhas, rubricadas e numeradas de
fo. 703 a fo. 713.

Thaynah Bismarck Gonçalves de Farias
Assinatura / Nome / Matrícula

Thaynah Bismarck G. de Farias
Matrícula Nivel Médio
Cad. 608239



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - 5 ^o
Fl. n.º 703
Proc. n.º 04996/12
Thaynna
Assinatura

PROCESSO:	4996/2012-TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	Análise de Defesa - Fiscalização de Atos e Contratos - omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI
RESPONSÁVEIS:	VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272-49, ex-Prefeito Municipal (2009/2012); GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal (2013/2016)
UNIDADE TÉCNICA:	Secretaria Regional de Controle Externo em Cacoal
RELATOR:	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos que visa apurar omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI. Neste momento, este feito retorna a esta Unidade Técnica para análise, após definida a responsabilidade por meio do Despacho n. 011/2013/GCWCS (fls. 432/433-v) e juntada das justificativas e documentações apresentadas pela defesa.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Segundo consta, a apuração teve início na Promotoria de Justiça daquele local, com a instauração do feito 2011001010010269 (formado a partir da Representação Administrativa do Ministério da Previdência Social¹), cuja cópia foi posteriormente remetida² a esta Corte de Contas, para as providências que entendesse pertinentes.

No exame inicial destes autos (fls. 418/424-v), item 6 do relatório técnico respectivo, algumas imperfeições foram identificadas, como segue:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR - VALCIR SILAS BORGES - CPF 288.067.272-49 - Prefeito Municipal.

¹ Contida no Ofício n. 733/MPS/SPS, de 17.11.2010 (fl. 7).

² Ofício n. 162/2012-PJ-NBO (fl. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

1: Por deixar de cumprir, de forma reiterada os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência infringindo o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50 caput e 53 II da Lei Municipal n. 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$ 604.440,35 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e as vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora;

d) Não efetuar os repasses dos valores concernentes às Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$ 2.663.067,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

e) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste, referentes aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$ 24.578,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo.

Após, em sintonia com o pronunciamento do *Parquet* de Contas³ (que entendeu pelo chamamento, também, do atual Prefeito Municipal, GERSON NEVES), a **Relatoria definiu a responsabilidade conforme Despacho n. 011/2013/GCWCS (fls. 432/433-v)**, sendo os responsabilizados chamados ao feito para se justificarem quanto às imperfeições acima. Suas justificativas foram juntadas às fls. 439/440 e 463/466.

Todavia, considerando a inconsistência dos expedientes juntados às alegações dos defendentes, bem assim a ausência de informações hábeis para apreciar o

³ Cota n. 001/2013 (fls. 428/429-v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - E ^o
Fl. n.º 704
Proc. n.º 01996112
Thaynah
Assinatura

feito, esta Regional diligenciou junto ao NOVA PREVI e ao Município, a fim de que fossem os fatos esclarecidos. Sem sucesso, porém.

Nesse contexto, diante da existência de contradição nas informações contidas nos autos e até mesmo sonegação de algumas informações, por parte dos gestores daquela localidade, foi nesse sentido elaborado o relatório técnico de fls. 603/607.

Daí, a **Relatoria**, na esteira desse relatório e do Parecer Ministerial n. 02/2015-GPGMPC (fls. 612/615-v), por meio da **Decisão n. 315/GCWCS** (fls. 619/621), **determinou** a notificação dos Senhores VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito Municipal, GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CARLOS CESAR GUAITA, Superintendente do NOVA PREVI, e CARLOS ALEXANDRE DELGADO, Contador do Município, **para que esclarecessem o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603 a 607, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Finalmente, serão analisadas as justificativas inicialmente ofertadas⁴, juntamente com os esclarecimentos⁵ prestados diante da Decisão n. 315/GCWCS, acima.

III. ANÁLISE

É medida oportuna a elucidação de alguns pontos, para, então, proceder-se à análise dos autos.

III.1 Preliminares

Preliminarmente, esclarece-se que a representação administrativa (de 17.11.2010) do Ministério da Previdência Social - MPS aportou na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste após auditoria realizada por aquele Ministério no âmbito do NOVA PREVI, abrangendo as competências de 1/2004 a 7/2010.

Após serem as cópias desses expedientes encaminhadas para esta Corte de Contas, aqui se procedeu às análises técnicas devidas (a primeira delas identificou irregularidades, a segunda, quando se analisaria a defesa apresentada, foi infrutífera, diante da ausência de informações hábeis para apreciar o feito, tendo a Relatoria determinado fossem prestados esclarecimentos bastantes para o deslinde desta apuração).

a) Situação dos débitos previdenciários quando da análise inicial

Compulsando-se os autos, verifica-se que na época da análise inicial estavam em baila os seguintes acordos entabulados entre o Município e o NOVA PREVI:

⁴ Às fls. 439/440, do Senhor GERSON NEVES, e às 463/466, do Senhor VALCIR SILAS BORGES.

⁵ Às fls. 637/647, do Senhor VALCIR SILAS BORGES, e às 648/649, dos Senhores CARLOS ALEXANDRE DELGADO, GERSON NEVES e CARLOS CESAR GUAITA, conjuntamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

EMIÇÃO	RUBRICA	COMPETÊNCIA	PARCELAS PAGAS	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA	OBSERVAÇÃO
27/09/2010 (60 parcelas)	-	-	00	R\$ 532.936,20	R\$ 10.541,51	Substituído pelo Termo datado de 05/10/2010.
05/10/2010 (60 parcelas)	Patronal	2006, 2007, 2008, 2009 e 2010	08 (fl. 358)	R\$ 697.431,23	R\$ 11.623,86	Parte Patronal relativa aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Presente Termo de Parcelamento, fl.400)
02/05/2011 (60 parcelas)	Desp. Administrativa	2005, 2006, 2007, 2008 e 2009	08 (fl. 357)	R\$ 3.072.769,63	R\$ 51.212,82	Ref. a Desp. Administrativas ref. a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (Ausente o Termo de Parcelamento)
02/05/2011 (60 parcelas)	Segurado	2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010	08 (fl. 359)	R\$ 189.188,60	R\$ 3.153,14	Parte do Segurado relativa aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Ausente o Termo de Parcelamento).
02/07/2012 (5 parcelas)	Patronal	11/2011 a 04/2012	00 (fl. 360)	R\$ 122.893,70	R\$ 24.578,74	Parte Patronal relativa aos meses 11/2011 a 04/2012. (Presente Termo de Parcelamento, fl. 82/85). Frise-se o não recolhimento de nenhuma parcela do acordo.

Fonte: fls. 35/42, 73/74, 75, 82/85 e 400/406.

Na análise inicial, além da identificação de inadimplência no pagamento de parcelas em todos os acordos acima, também se constatou ausência de recolhimento de contribuição previdenciária da parte patronal, referente à competência 05 a 10/2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Por oportuno, registre-se que consta nos autos (às fls. 407/417) comprovantes relativos ao pagamento⁶ da contribuição previdenciária da parte do segurado, referente à competência 05 a 10/2012, no valor de R\$ 15.561,49 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Desse modo, em síntese, imputou-se⁷ responsabilidade aos Senhores VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito Municipal, e GERSON NEVES, Prefeito Municipal, por:

1. Inadimplência dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, celebrados pelo Município (referentes a débitos da parte patronal, do segurado e excesso de despesas administrativas); e

2. Inadimplência da própria contribuição previdenciária patronal (competências 05 a 10/2012).

⁶ Pagou-se, em verdade, R\$ 15.584,83 (quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

⁷ Despacho n. 011/2013/GCWCS (fls. 432/433-v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - E^o
 Fl. n.º 705
 Pro. n.º 04996/12
 Thaynna
 Assinatura

b) novos acordos de parcelamento vigentes atualmente

Dito isso, diante da inconsistência dos expedientes juntados às alegações dos defendentes, especialmente em relação às providências adotadas em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno e a não cobertura dos cofres do NOVA PREVI do valor excedente do limite de gastos administrativos, optou-se por diligenciar naquela Autarquia com o intuito de, após pesquisa no CadPrev, descortinar a situação atual dos acordos de parcelamentos e reparcelamentos previdenciários existentes naquele local.

Na oportunidade, verificou-se a seguinte informação naquele sistema:

Dados da Consulta									
* Ente: Município de Nova Brasília d'Oeste									
Situação do Acordo: Todos									
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="Cancelar"/>									
Acordos de Parcelamento									
Numero do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Historico de Retificações	Visualizar Termo de Acordo	Visualizar DCP	Visualizar Guia de Recolhimento	Visualizar Documentos Digitalizados	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00349/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo	⊖	📄	📄		📄	📄
00350/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	⊖	📄	📄		📄	📄
00360/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo	⊖	📄	📄		📄	📄
00881/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄
00884/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄
00885/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄
00543/2014	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄
00131/2015	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄
00514/2015	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	⊖	📄	📄		📄	📄
00569/2015	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	⊕	📄	📄	📄	📄	📄

A partir do quadro acima, percebe-se a existência de 4 (quatro) acordos cancelados e 6 (seis) aceitos, dentre os quais, apenas 3 (três) importam nesta análise - acordos 881, 884 e 885/2013 -, porquanto referem-se a débitos pertinentes aos apontamentos objeto desta análise.

No quadro, não constam os acordos celebrados em 2010, 2011 e 2012 (provavelmente, pela não homologação pelo MPS), que sustentaram os apontamentos do relatório técnico inicial.

Indiferente, entretanto, uma vez que os atuais acordos vigentes 881, 884 e 885/2013 referem-se aos débitos aqui discutidos, ou seja, são acordos decorrentes daqueles inicialmente travados entre 2010 e 2012.

As exceções se referem aos acordos pertinentes às rubricas *despesa administrativa* e *segurado*, já que não há parcelamentos atualmente vigentes - ao menos constante no CadPrev - relacionado a esse tipo de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Logo, a relação entre os acordos antigos e os atuais é a seguinte:

ACORDOS ANTERIORES					ACORDOS ATUAIS
EMIÇÃO	RUBRICA	COMPETÊNCIA	VALOR TOTAL	OBSERVAÇÃO	
27/09/2010 (60 parcelas)	-	-	R\$ 532.936,20	Substituído pelo Termo datado de 05/10/2010.	-
05/10/2010 (60 parcelas)	Patronal	2006, 2007, 2008, 2009 e 2010	R\$ 697.431,23	Parte Patronal relativa aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Presente Termo de Parcelamento, fl.400)	881/2013
02/05/2011 (60 parcelas)	Desp. Administrativa	2005, 2006, 2007, 2008 e 2009	R\$ 3.072.769,63	Ref. a Desp. Administrativas ref. a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (Ausente o Termo de Parcelamento)	Não há acordo atualmente vigente referente a essas rubricas.
02/05/2011 (60 parcelas)	Segurado	2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010	R\$ 189.188,60	Parte do Segurado relativa aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Ausente o Termo de Parcelamento).	
02/07/2012 (5 parcelas)	Patronal	11/2011 a 04/2012	R\$ 122.893,70	Parte Patronal relativa aos meses 11/2011 a 04/2012 (Termo de Parcelamento, fl. 82/85).	885/2013
Dívida referente à rubrica <i>Contribuição Previdenciária Patronal</i> , competências 05 a 10/2012, no valor de R\$ 173.277,16.			R\$ 173.277,16	Essa dívida ainda não havia sido parcelada quando da análise inicial.	884/2013

Fonte: fls. 35/42, 73/74, 75, 82/85 e 400/406 e Termos de acordos de parcelamentos atualmente vigentes, constantes do CadPrev, do MPS.

Daí, a partir da correlação acima (na qual, aliás, para facilitar a visualização, também foi incluída a rubrica *contribuição patronal* referente às competências 05 a 10/2012, não parcelada à época da análise inicial), opta-se por seguir este trabalho considerando esses novos acordos vigentes (881, 884 e 885/2013).

Os demais, 543/2014, 131/2015 e 669/2015, referem-se à inadimplência de contribuições previdenciárias ocorridas em momento posterior ao apurado nestes autos. Todavia, não há qualquer prejuízo na atuação deste Tribunal, uma vez que esse período posterior é objeto de análise dos autos n. 269/2016, que ainda tramitam nesta Corte de Contas.

c) esclarecimentos prestados em atenção à determinação da Decisão n. 315/GCWCS⁸

A seguir, serão lançados os esclarecimentos encartados aos autos às fls. 637/647⁹ e 648/649¹⁰ prestados após determinação da Relatoria. Depois, serão

⁸ Fls. 619/621.

⁹ VALCIR SILAS BORGES.

¹⁰ CARLOS ALEXANDRE DELGADO, GERSON NEVES e CARLOS CESAR GUAITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - Bº	706
Fl. nº	04996112
Pro. nº	Thaynna
Assinatura	

reproduzidas as irregularidades com as respectivas justificativas encaminhadas pelos defendentes, para seguimento da análise.

Em teor semelhante, foi esclarecido o seguinte:

Senhor conselheiro, ocorre que o atual Contador da Prefeitura Carlos Alexandre Delgado, o qual não laborou como contador na gestão municipal do ora justificante, quando do encaminhamento das informações que lhes foram solicitadas por essa egrégia corte, não interpretou de forma correta o teor da solicitação e não se atentou ao período de competência que estava sob análise e simplesmente juntou documentação dos parcelamentos efetuados dos exercícios do ano de 2012 e posteriores, assim gerando uma enorme controvérsia, com isso vimos esclarecer que as informações prestadas pelo Sr. Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito, estão corretas, houve no exercício de 2011 através da Lei Municipal Nº 874/2011 de 02 de maio de 2011, a autorização para o parcelamento da Parte da Previdência dos Segurados que se encontrava em atraso, em 60 parcelas, conforme § 2º da referida lei e da Parte Patronal da Previdência em 240 parcela, conforme § 1º da mesma lei, ocorre que para fazer o reparcelamento que foi autorizado pela Lei Municipal nº 996/2012 de 31 de dezembro de 2012, as parcelas relativas a parte dos segurados no valor de R\$ 163.963,48 (Cento e sessenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), que haviam sido parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, foi integralmente quitada, ou seja, não deixando qualquer débito pendente referente a parte dos segurados, sendo somente reparcelado o valor relativo a contribuição patronal.

Quanto ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 875/2011 de 02 de maio de 2011, da Parte das Despesas Administrativas, o mesmo ainda não foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, e com isso não houve qualquer pagamento, estamos no aguardo da homologação para o início dos pagamentos.

Além dessas alegações, o Senhor VALCIR SILAS BORGES (às fls. 463/466) acrescenta que:

Vale lembrar que, em que pese tenha sido realizado o pedido de parcelamento das despesas administrativas o qual ainda não fora homologado pelo Ministério da Previdência [...], a responsabilidade precípua do gestor do Município é efetuar o repasse dos valores previdenciários da parte dos segurados e o pagamento dos valores previdenciários da parte patronal. Não há como responsabilizar o gestor municipal por gastos ou danos que não foram realizados por ele, já que o instituto de previdência possui um superintendente, ordenador das despesas realizadas, e um Conselho Fiscal responsável, ambos responsáveis pelos gastos do Instituto, e por sua fiscalização mensal respectivamente.

Se houveram gastos ilegais por longos períodos, tal responsabilidade deve ser atribuída ao ordenador de despesas do Instituto Previdenciário Municipal pela ação e ao Conselho Fiscal do Instituto Previdenciário Municipal pela omissão.

O gestor municipal não participa e nem autoriza/avaliza qualquer gasto realizado pelo Instituto Previdenciário, o que por si só demonstra a impossibilidade de atribuição ao gestor municipal de ser suposto causador de dano ao erário do Instituto Previdenciário.

Neste sentido, fácil concluir que não caberia a responsabilização atribuída ao então ex-Prefeito, uma vez que os atos consignados como irregulares foram praticados e/ou supervisionados pelo ex-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal e respectivamente pelo Conselho Fiscal, que gozavam das prerrogativas de autonomia, e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

efetivamente administrou e fiscalizou os recursos financeiros do Instituto. A propósito, ao consultarmos qualquer dicionário, constata-se que o vocábulo autonomia, de origem grega, significa independência, liberdade, autossuficiência, no que depreende que o ex-superintendente, gozava de plena independência e regência para movimentar direta e indiretamente, sem interferência de quem quer seja (endógena ou exógena) os recursos do Instituto, o que inclusive, prevê a Legislação do Instituto Previdenciário, Lei Municipal nº 528/2005.

Assim, o Ex-Prefeito ao nomear o Superintendente e outros gestores tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, transfere para cada um desses a responsabilidade pertinente, não cabendo, responder pelas contas desses titulares [sic].

Após, cita entendimentos doutrinários quanto à ausência de responsabilidade do chefe do Poder Executivo em casos assim.

Ainda, aduz que:

O cerne da questão em desate encontra-se na comprovação da existência do nexo causal entre os atos do então Ex-Prefeito e o suposto dano ao erário (lembrando que sequer há comprovação de dano ao erário), supostamente materializado pelo gasto excessivo, que data venia, não vislumbro nos autos provas materiais que demonstrem a participação ou mesmo ciência do então ex-Prefeito Valcir Silas Borges, nos supostos gastos excessivos, posto que a ele não incumbia à administração e aplicação desses recursos do Instituto de Previdência Municipal. Não existem provas documentais contra o ex-Prefeito.

Desse modo, pelo conjunto probatório que corista dos autos, não vejo presente o nexo causal de sua conduta com a produção do resultado que consistiu em injustificado e suposto dano ao erário [sic].

[...]

Sendo assim, o justificante encerrou seu mandato de gestor municipal com todos as suas contas aprovadas, tanto por este Tribunal, quando pela Câmara Municipal, não deixou qualquer débito referente ao Instituto Previdenciário Municipal, já que os valores referentes a parte dos segurados foram devidamente quitados, a parte patronal foi legalmente parcelado, assim como também as despesas administrativas, as foram realizadas sem o conhecimento e aval do justificante, não havendo que se falar se quer em suposto dano ao erário do Instituto Previdenciário Municipal, quanto menos de responsabilização do ora justificante. [sic]

Por último, os defendentes, novamente em justificativas semelhantes, em atendimento ao item II.I da Decisão n. 315/GCWCS (fls. 619/621), esclareceram que:

Esclarecemos ainda que, no decorrer do período de 2005 a 2010, não fora realizado parcelamentos, os débitos de previdência tanto patronal quanto segurados dos exercício em referencia, foram parcelados pela Lei Municipal nº 874/2011, cópia anexa a justificativa dos mandados 571/2015, 572/2015, e 573/2015, bem como dos termos de parcelamento [sic].

A seguir, são analisadas as justificativas apresentadas para cada uma das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - L?	
Fl. n.º	707
Proc. n.º	0499612
	Thaynara
	Assinatura

III.2 Análise das irregularidades apontadas

De responsabilidade de VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal, e GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal, por deixar de cumprir, de forma reiterada, os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo.

1. Justificativas

Quanto a esta irregularidade, em suas justificativas¹¹ os defendentes, VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito Municipal, e GERSON NEVES, Prefeito Municipal, em alegações semelhantes, sustentam que os valores foram parcelados em 60 (sessenta) parcelas, cujos pagamentos estão ocorrendo dentro dos prazos previstos.

2. Análise

Embora os defendentes tenham informado que está sendo cumprido o acordo de parcelamento referente à contribuição previdenciária descontada dos segurados, mas não repassada ao NOVA PREVI, não foi localizado nos autos, bem como nas justificativas apresentadas, qualquer expediente nesse sentido.

A propósito, à fl. 479, consta Ofício encaminhado em 27.6.2014 pelo então Superintendente do NOVA PREVI, portanto 3 (três) anos após o parcelamento do débito, no qual afirma não terem sido efetuados os repasses dos valores referentes ao parcelamento em questão.

Também, à fl. 584 está encartado o Ofício n. 32/2014/Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste. Nesse expediente, embora seja afirmada genericamente a quitação total da contribuição dos segurados, nenhuma documentação probatória foi juntada nesse sentido.

Não bastasse, às fls. 528/534 consta cópia do Despacho MPS/SPS/DRPSP/CGAAI n. 182/2011, do Ministério da Previdência Social - MPS, que

¹¹ Às fls. 439/440, do Senhor GERSON NEVES, e às fls. 463/466, do Senhor VALCIR SILAS BORGES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

analisou as justificativas apresentadas pelo Município em relação às irregularidades no Regime Próprio identificadas na auditoria realizada pelo MPS. Nesse documento foram apontados os seguintes problemas no parcelamento dos débitos da contribuição do segurado, parcelados pela Lei Municipal n. 874/2011:

- a) enquanto o art. 2º da Lei prevê atualização com base no IPCA, o Termo, em sua cláusula terceira, elege a taxa SELIC para esse fim, índice que é, efetivamente, utilizado nos cálculos realizados;
- b) na estruturação dos cálculos, tanto no anexo da Lei como no Termo, primeiro são calculados os juros para depois atualizarem-se os débitos, quando o correto seria proceder-se de modo inverso;
- c) de acordo com o art. 2º da Lei, deve o débito ser atualizado e realizar-se a incidência de juros até o mês da data do acordo, o que não foi observado e demonstrado nos cálculos constantes do anexo da Lei ou do Termo correspondente.

Ao final, por não aceitar as justificativas apresentadas, bem como o acordo proposto pela Lei Municipal n. 874/2011, o MPS pugnou pela manutenção da irregularidade no CadPrev.

Assim, considerando não haver documentação probatória atestando o pagamento de todas¹² as parcelas da dívida em análise, bem assim, que o citado acordo sequer continua a vigor, entende-se que deve permanecer este apontamento.

Além da manutenção desta irregularidade, **verifica-se a ocorrência de dano ao erário** decorrente do não recolhimento aos cofres do Regime Próprio, no momento oportuno, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

3. Do dano ao erário

Conforme relatado acima, não consta no CadPrev o acordo referente à rubrica *segurado*, pertinente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Instituto de Previdência, tampouco há parcelamento atualmente vigente a esse título.

Na época da primeira análise, havia o acordo de parcelamento travado por meio da Lei Municipal n. 874/2011 (fls. 35/42), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Instituto de Previdência, no período de 2004 a 2010, no montante original de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), que, corrigido no momento do acordo (2.5.2011), perfaz o total atualizado de R\$ 189.188,60 (cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas. No quadro abaixo esse contexto é evidenciado:

¹² Somente foram pagas 8 (oito) parcelas, conforme expediente de fl. 359.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - E ^o
Fl. n.º 708
Fig. n.º 04996/12
Thaymah
Assinatura

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	DANO
2004	R\$ 8.472,49	R\$ 26.736,11	R\$ 18.263,62
2005	R\$ 8.478,43	R\$ 22.626,15	R\$ 14.147,72
2006	R\$ 18.900,37	R\$ 42.708,77	R\$ 23.808,40
2007	R\$ 16.978,35	R\$ 32.706,17	R\$ 15.727,82
2008	R\$ 20.395,36	R\$ 31.894,17	R\$ 11.498,81
2009	R\$ 18.498,61	R\$ 24.587,45	R\$ 6.088,84
2010	R\$ 5.806,71	R\$ 7.929,78	R\$ 2.123,07
TOTAL	R\$ 97.530,32	R\$ 189.188,60	R\$ 91.658,28

Fonte: Lei Municipal n. 874/2011 (fls. 35/42).

Do quadro acima, verifica-se a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 91.658,28 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), em virtude do não cumprimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias da parte do segurado, o que fez o tesouro municipal suportar, desnecessariamente, quando do parcelamento, a incidência de atualização monetária e juros.

Desse valor, há evidências à fl. 359 (demonstrativo assinado por REINALDO FORCELI, Secretário de Administração e Fazenda, à época) do pagamento de R\$ 25.639,84 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às primeiras 8 (oito) parcelas do citado acordo.

Então, ainda que nesse valor esteja incluído o valor do principal e da atualização e juros, em homenagem ao devido processo legal, entende-se por considerá-lo, integralmente, como dedução do valor do dano ao erário apontado.

Logo, o dano que persiste, porquanto não há comprovação nos autos acerca da sua quitação, ainda que parcial, é de R\$ 66.018,44 (sessenta e seis mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, ao deixar de recolher ao NOVA PREVI a contribuição previdenciária dos segurados no momento oportuno.

Esse valor deve ser devolvido aos cofres públicos com recursos próprios do gestor. Para este fim, será proposta neste trabalho a instauração de processo de tomada de contas especial, visando apurar o não cumprimento das obrigações previdenciárias, quantificar o prejuízo provocado ao erário, ante o pagamento injustificado de atualização e juros e identificar os responsáveis.

Registre-se que esses valores estão atualizados pela confissão de dívida estampada na Lei Municipal n. 874/2011, de 2.5.2011. Obviamente, essa não é a melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

técnica a ser utilizada, porque, na data deste relatório, esses valores já teriam sofrido considerável incidência de atualização e juros.

Contudo, como não houve novo parcelamento, esta equipe técnica não dispõe dos valores atualizados pelos critérios do MPS até a presente análise, mas sim até a data de 2.5.2011, quando se estabeleceu o parcelamento em questão. Nem por isso, entretanto, será mitigada a responsabilidade pelo dano decorrente da incidência, desnecessária, de atualização e de juros sobre as contribuições previdenciárias não honradas a termo.

Finalmente, em relação ao valor do principal, R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao NOVA PREVI, entende-se que deve ser objeto de determinação quanto à sua imediata quitação pelo Poder Executivo junto à Autarquia Previdenciária.

A seguir, são analisadas as justificativas quanto às irregularidades concernentes à inadimplência das contribuições previdenciárias parte patronal. Serão agrupados os três apontamentos dessa natureza, uma vez que o teor das justificativas correspondentes é o mesmo.

b) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$ 604.440,35 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e as vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora;

d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste, referentes aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$ 24.578,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - L7
Fl. nº 209
Proc. nº 0498619
Thaynah
Assinatura

1. Justificativas

Quanto a estas irregularidades, em suas justificativas os defendentes, em alegações semelhantes, sustentam que os valores também foram repactuados em 60 (sessenta) vezes e o recolhimento das parcelas respectivas está sendo iniciado.

Por seu turno, o Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, acrescentou que, em sua gestão, celebrou novos acordos de parcelamento com o Regime Próprio, para saldar as dívidas apuradas, bem como, segundo ele, esses acordos já se encontram homologados pelo MPS.

2. Análise

Embora a defesa alegue ter efetuado parcelamento desses débitos e que os recolhimentos estejam sendo iniciados, verifica-se que esses novos acordos foram celebrados já na gestão do Senhor GERSON NEVES, em 2013.

Desse modo, em relação à responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, ex-Prefeito Municipal, verifica-se incontestemente que, durante sua gestão, não honrou com os acordos de parcelamentos por ele mesmo celebrados (somente algumas parcelas foram pagas, conforme fls. 358 e 359), bem como, deixou de efetuar repasse de contribuições previdenciárias devidas ao NOVA PREVI.

Inclusive, os reiterados parcelamentos de débitos previdenciários realizados pelo Município - embora não haja vedação legal expressa - não sanam as irregularidades praticadas em exercícios anteriores, como também não excluem a responsabilidade.

Assim, **entende-se que as razões apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade, que deve ser mantida.**

Além da manutenção desta irregularidade, **verifica-se a ocorrência de dano ao erário** decorrente do não recolhimento aos cofres do Regime Próprio, no momento oportuno, das contribuições previdenciárias parte patronal, conforme a seguir será analisado.

3. Do dano ao erário

Verifica-se a celebração, em 2013, de novos acordos de parcelamento para as inadimplências acima apontadas - contribuição patronal de 2006 a 2010, 11/2011 a 04/2012 e 05 a 10/2012. Comparando-se a situação anterior com a atual, tem-se a seguinte relação entre os acordos/dívidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

ACORDOS ANTERIORES					ACORDOS ATUAIS
EMISSÃO	RUBRICA	COMPETÊNCIA	VALOR TOTAL	OBSERVAÇÃO	
05/10/2010 (60 parcelas)	Patronal	2006, 2007, 2008, 2009 e 2010	R\$ 697.431,23	Parte Patronal relativa aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Presente Termo de Parcelamento, fl.400)	881/2013
02/07/2012 (5 parcelas)	Patronal	11/2011 a 04/2012	R\$ 122.893,70	Parte Patronal relativa aos meses 11/2011 a 04/2012 (Termo de Parcelamento, fl. 82/85).	885/2013
Dívida referente à rubrica <i>Contribuição Previdenciária Patronal</i> , competências 05 a 10/2012, no valor de R\$ 173.277,16.			R\$ 173.277,16	Essa dívida ainda não havia sido parcelada quando da análise inicial.	884/2013

Fonte: fls. 35/42, 73/74, 75, 82/85 e 400/406 e Termos de acordos de parcelamentos atualmente vigentes, constantes do CadPrev, do MPS, e às fls. 689/699.

Registre-se que, na correlação acima, para facilitar a visualização, também foi incluída a rubrica *contribuição patronal* referente às competências 05 a 10/2012, não parcelada à época da análise inicial.

Prosseguindo, é medida imperativa a análise do impacto causado no erário municipal - diante da inadimplência das contribuições previdenciárias - a partir dos novos acordos vigentes¹³ (881, 884 e 885/2013), porque, além de já homologados pelo MPS, são capazes de evidenciar o montante de atualização e juros desnecessariamente suportados pela municipalidade.

Essa inadimplência das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao Regime Próprio, que originou os acordos de parcelamentos 881, 884 e 885/2013, resultou em dano ao erário municipal, porquanto o valor original sofreu, para fins de parcelamento, atualização pelo IPCA e por juros simples de 1% ao mês.

Abaixo, segue quadro contendo os comparativos dos valores nominais da dívida e a atualização sofrida quando dos respectivos parcelamentos.

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO PAGAS NO MOMENTO OPORTUNO, COM A ESPECIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS ÀS QUAIS SE REFEREM							
ACORDO	RUBRICA	COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA (a)	ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO		DIFERENÇA ATUALIZADA (d) = (a) + (b) + (c)	DANO (e) = (d) - (a)
				ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICE OFICIAL (b)	JUROS (c)		
881/2013	Patronal	04/2006 a 08/2010	R\$ 543.854,69	R\$ 124.617,85	R\$ 285.664,90	R\$ 954.137,44	R\$ 410.282,75 ¹⁴
884/2013	Patronal	05/2012 a 12/2012	R\$ 307.595,50	R\$ 10.149,96	R\$ 16.124,50	R\$ 333.869,96	R\$ 26.274,46
885/2013	Patronal	11/2011 a 04/2012	R\$ 113.181,91	R\$ 8.587,94	R\$ 17.423,98	R\$ 139.193,83	R\$ 26.011,92
TOTAL			R\$ 964.632,10	R\$ 143.355,75	R\$ 319.213,38	R\$ 1.427.201,23	R\$ 462.569,13

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP e Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (fls. 689/699).

¹³ Fls. 689/699.

¹⁴ Desse total será deduzido porque já quitado o valor de R\$ 239.920,75 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), constante do DCP do acordo 881/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - RO
Fl. n.º 710
Picc. n.º 04996/12
Thaynara
Assinatura

Percebe-se que o valor devido a título de Contribuição Patronal ao NOVA PREVI perfaz R\$ 964.632,10 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos). Ao se parcelar essa dívida, em abril de 2013, após ser atualizada pelo IPCA e por juros simples de 1% ao mês, chegou-se ao montante de R\$ 1.427.201,23 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete reais, duzentos e um reais e vinte e três centavos).

Desse total (R\$ 1.427.201,23), em relação ao acordo 881/2013, deve ser considerado como já quitado o valor de R\$ 239.920,75 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), porque no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP respectivo consta esse montante lançado como valores pagos (provavelmente porque já quitado em parcelamento anterior).

Então, a atualização da dívida e a incidência de juros proporcionaram a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente aos encargos suportados, desnecessariamente, pelo Tesouro do Município.

Por esse dano, deve responder o gestor do Poder Executivo Municipal à época, VALCIR SILAS BORGES, como segue:

RESPONSÁVEIS PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO PAGAS NO MOMENTO OPORTUNO							
ACORDO	RUBRICA	COMPETÊNCIA	DANO			RESPONSÁVEL	
			ATUALIZAÇÃO	JUROS	TOTAL	NOME	CPF
881/2013 ¹⁵	Patronal	04/2006 a 08/2010	R\$ 124.617,85	R\$ 285.664,90	R\$ 170.362,00	VALCIR SILAS BORGES	288.067.272-49
884/2013		05/2012 a 12/2012	R\$ 10.149,96	R\$ 16.124,50	R\$ 26.274,46		
885/2013		11/2011 a 04/2012	R\$ 8.587,94	R\$ 17.423,98	R\$ 26.011,92		
TOTAL					R\$ 222.648,38		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP e Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (fls. 689/699).

Portanto, verifica-se que o então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, ao deixar de recolher ao NOVA PREVI a Contribuição Patronal relativa aos períodos descritos no quadro acima, causou dano ao erário municipal no valor de R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Nesse contexto, o não adimplemento regular ou parcelado das obrigações previdenciárias constituem gravíssimas irregularidades e denotam total ausência de planejamento do ente municipal e ensejam dano ao erário à medida que ocasionam atualização e juros à conta da Administração.

¹⁵ Dano já abatido da quantia quitada em parcelamento anterior, conforme DPC do acordo 881/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

A contribuição previdenciária é verba que tem destinação específica, não podendo ser utilizada pela administração para outro fim que não seja a previdência social, consoante dispõe o inciso III do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, com alterações dadas pela MP 2.187-13 de 2001.

Logo, os valores correspondentes aos encargos do atraso devem ser devolvidos aos cofres públicos com recursos próprios do gestor. Para este fim, será proposta neste trabalho a instauração de processo de tomada de contas especial, visando apurar o não cumprimento das obrigações previdenciárias, quantificar o prejuízo provocado ao erário, ante o pagamento injustificado de atualização e juros, e identificar os responsáveis.

e) Não efetuar os repasses dos valores concernentes às Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$ 2.663.067,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

1. Justificativas

Quanto a esta imperfeição, em suas justificativas os defendentes, em alegações semelhantes, sustentam que o parcelamento em questão ainda não tinha sido homologado pelo Ministério da Previdência Social, e que, tão logo fosse solucionado isso, as parcelas seriam pagas.

Por sua vez, o Senhor VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito Municipal sustenta que devem ser responsabilizados pelo excesso de gastos administrativos os gestores do NOVA PREVI que respondiam pelo Instituto no período da extrapolação das despesas.

2. Análise

De início, importante consignar que não se está aqui buscando responsabilizar quem deu causa ao excesso de despesas administrativas no âmbito do NOVA PREVI, pois isso já foi objeto de análise nas respectivas Contas Anuais, mas sim apreciar a conduta pela não recomposição dos cofres do Instituto de Previdência, diante da utilização indevida de seus recursos previdenciários na manutenção das atividades daquele Regime Próprio. Esse dever é do Poder Executivo municipal, criador daquela Autarquia Previdenciária, conforme será explanado adiante.

Nesse contexto, com base no acordo de parcelamento entabulado por meio da Lei Municipal n. 875/2011 (fls. 73/74), constatou-se excesso de despesa administrativa do NOVA PREVI no valor de R\$ 1.539.486,94 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - R
Fl. n.º 711
Proc. n.º 04996/12
Assinatura Raynah

quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Nessa esteira, o descumprimento do limite de 2% com a taxa de administração, imposto pelo art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, importa na obrigação de ressarcimento do valor excedente ao Fundo Previdenciário:

Art. 15 - Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

Esse teto imposto pelo art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 objetiva impedir que os recursos provenientes de contribuições dos servidores e do ente público sejam aplicados em fins alheios ao pagamento de benefícios previdenciários não comprometendo a saúde financeira do regime próprio de previdência.

O descumprimento dos critérios fixados neste artigo, por significar utilização indevida dos recursos previdenciários, exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes, conforme §4º desse artigo, vigente até final de 2013, portanto, na época dos fatos.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Registre-se que esse parágrafo foi revogado em 14.1.2014, por meio da Portaria MPS n. 21/2014, mas seu conteúdo, com nova roupagem, foi incluído no art. 13, §3º, como segue:

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).

Dessa feita, seja pela redação anterior, seja pela redação vigente a partir de 2014, há o dever de ressarcimento dos recursos previdenciários utilizados indevidamente, no caso, aqueles que transbordaram do limite legal de gastos administrativos, acima demonstrados.

Em relação à responsabilidade pela recomposição dos cofres do NOVA PREVI, o Parecer n. 110/2005/CGFAL/DRPSP/SPS/MPS, do Ministério da Previdência, é claro nesse ponto, cujo teor é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Do exame conjunto das questões apresentadas, cabe inicialmente dizer que a aplicação do limite previsto de gastos com despesas administrativas do RPPS, de 2% do montante da folha de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, relativamente ao exercício anterior, se referem aos recursos previdenciários, não se estendendo aos recursos do tesouro.

Portanto, nas normas previdenciárias não constam restrições quanto ao custeio das despesas administrativas, do regime próprio com recursos do tesouro, no todo ou em parte. **Caberá ao ente a avaliação da melhor forma de organização do regime, atendendo ao Princípio da Conveniência e Oportunidade, bem com da Economicidade. Caso tenha decidido pela criação de órgão gestor com personalidade jurídica própria com autonomia administrativa, caberá ao Poder Executivo a manutenção das despesas necessárias ao desempenho das funções do órgão criado. [...]**

[...]

Em resumo, desde que avaliada e definida a organização do regime, a manutenção das despesas administrativas para o funcionamento do regime que ultrapassarem o limite legal, é responsabilidade do Poder Executivo, por meio de recursos do Tesouro Municipal a quem compete também o custeio de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios. [grifos nossos]

Ora, considerando que o município de Nova Brasilândia D'Oeste decidiu pela criação de Órgão Gestor com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa - no caso, o NOVA PREVI -, resta claro que ao Poder Executivo caberá a manutenção das despesas necessárias ao desempenho das funções do Órgão criado. Vale dizer, a manutenção das despesas administrativas para o funcionamento do regime que ultrapassarem o limite legal é responsabilidade do Poder Executivo, por meio de recursos do Tesouro Municipal.

Daí, compulsando-se as argumentações da defesa, verifica-se que, de fato, quando apresentaram suas justificativas (13.5.2013 e 25.6.2013), o parcelamento objeto da Lei Municipal n. 875/2011, referente à cobertura do excesso de despesas administrativas ocorrido no período de 2005 a 2009, não tinha sido homologado pelo MPS.

Acontece que às fls. 528/534 consta cópia do Despacho¹⁶ MPS/SPS/DRPSP/CGAAI n. 182/2011, do MPS, no qual foram apontados pelo MPS os seguintes problemas nesse parcelamento:

a) enquanto o art. 2º da Lei prevê atualização com base no IPCA, o Termo, em sua cláusula terceira, elege a taxa SELIC para esse fim, índice que é, efetivamente, utilizado nos cálculos realizados;

b) na estruturação dos cálculos, tanto no anexo da Lei como no Termo, primeiro são calculados os juros para depois atualizarem-se os débitos, quando o correto seria proceder-se de modo inverso;

¹⁶ Que analisou as justificativas apresentadas pelo Município em relação às irregularidades no Regime Próprio identificadas na auditoria realizada pelo MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - R ^o
Fl. n.º 712
Proc. n.º 0499.612
Thaynna
Assinatura

c) de acordo com o art. 2º da Lei, deve o débito ser atualizado e realizar-se a incidência de juros até o mês da data do acordo, o que não foi observado e demonstrado nos cálculos constantes do anexo da Lei ou do Termo correspondente.

Ao final, por não aceitar as justificativas apresentadas, bem como o acordo proposto pela Lei Municipal n. 875/2011, o MPS pugnou pela manutenção da irregularidade no CadPrev.

Assim, o acordo celebrado para a cobertura do excesso de despesas administrativas não foi aceito pelo MPS, e o justificante, obviamente, já tinha essa informação, afinal, o Despacho daquele Ministério é de 2011, e a defesa foi apresentada em meados de 2013.

Então, considerando que não houve o ressarcimento aos cofres do NOVA PREVI do valor atinente ao excesso de gastos administrativos havidos de 2005 a 2009, seja integralmente, seja por meio de novo acordo homologado pelo MPS, entende-se pela manutenção deste apontamento.

Nesse sentido, será proposta determinação ao atual Prefeito do Município, para que, em prazo a ser assinalado pelo Relator, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no montante de R\$ 1.539.486,94 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Compl. n. 154/96.

IV. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas, nos termos inicialmente apontados no relatório técnico de análise inicial:

De responsabilidade de VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal, e GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal, por deixar de cumprir, de forma reiterada, os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$ 604.440,35 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e as vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora;

d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste, referentes aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$ 24.578,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo; e

e) Não efetuar os repasses dos valores concernentes às Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$ 2.663.067,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo.

Conclui-se, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao do início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

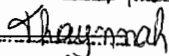
Quanto à atuação deste Tribunal, não haverá qualquer prejuízo, já que a adimplência dos acordos por ele celebrados, bem assim, a apuração de eventual dano ao erário causado pelo atraso no pagamento das respectivas parcelas, será objeto de análise dos autos n. 269/2016¹⁷, que tramitam nesta Corte de Contas.

¹⁷ Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

TCE - R	
Fl. nº	713
Proc. nº	04996/12
 Assinatura	

Conclui-se, finalmente, pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, havendo, então, necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial nesse sentido.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

a) **julgar ilegais os atos praticados** pelo Senhor VALCIR SILAS BORGES, ex-Prefeito Municipal, referentes à omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, conforme irregularidades descritas na conclusão deste relatório (item IV deste relatório);

b) **aplicação de multa** ao Senhor VALCIR SILAS BORGES, ex-Prefeito Municipal, em patamar razoável e compatível com a sua participação para a ocorrência dos resultados ilícitos, na forma do inciso II do artigo 55 da Lei Comp. n. 154/1996, com relação às impropriedades constantes na conclusão deste relatório (item IV deste relatório);

c) **determinação ao atual Prefeito Municipal** para que, em prazo a ser assinalado pelo Relator, comprove perante esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Compl. n. 154/96, o seguinte:

1. O recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária do valor de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Regime Próprio (item III.2, "a", 3, deste relatório);

2. A adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R\$ 1.539.486,94 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária e de juros de mora (item III.2, "e", 2, deste relatório).

d) **conversão dos presentes autos em tomada de contas especial**, na forma do art. 44 da Lei Comp. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ante a conclusão de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, definindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

a responsabilidade do agente causador do dano (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório); e

e) **citação**, com base no inciso II do artigo 12 da Lei Comp. n. 154/96, do Sr. **VALCIR SILAS BORGES**, para que apresente defesa ou recolha a importância devida, **em relação ao dano ao erário apurado** (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório).

É o relatório.

Cacoal, 29 de setembro de 2016.


Ari Guilherme Ferreira de Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat. 490

Supervisão:


Alexandre Henrique Marques Soares
Secretário Regional de Controle Externo em substituição
Cad. 496

Fls. _ 714
Proc.: _ 04996/12



TERMO DE JUNTADA

Aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2016, nesta(e) SGCE, faço juntada a este Processo de 2 folha, rubricadas e numeradas de fls. 714/715.



Rosimar de Azevedo Marques
226

Fl. n°	215
Proc. n°	04996/12
	20

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 63075/16

Origem: SGCE_CACOA **Destino:** SGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 06/10/2016 09:12

Usuário Emissor: 415 DÁRIO JOSÉ BEDIN

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Observação: Encaminho os autos para conhecimento e deliberações superiores acerca da análise técnica acostada às fls. 703-713.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	30/09/2016 10:49	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



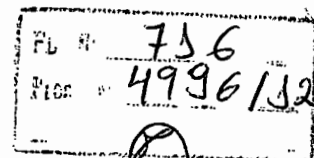
J U N T A D A

Faço junta de a este entre fl 716

_____ e _____, para constar
levei este termo

Porto velho, 10 de 10 de 2016

Assessoria de Gabinete
Porto Velho, 02/04/16

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Guia de Remessa de Processos/Documentos**

Nº 63855/16**Origem:** SGCE **Destino:** MPC **(Via Destino)****Data de Remessa:** 10/10/2016 12:40**Usuário Emissor:** 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES**Usuário Recebimento:** 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO**Observação:** Após realizada a instrução técnica, encaminho os presentes autos para manifestação ministerial, em atenção ao disposto na Decisão Monocrática nº 315/GCWCSC às fls. 619/621.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	06/10/2016 09:21	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Fl. n.	717
Proc. n.	4996/2012
	<i>[Assinatura]</i>

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 64418/16

Origem: MPC Destino: GPETV (Via Destino)

Data de Remessa: 13/10/2016 13:48

Usuário Emissor: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO

Usuário Recebimento: 990705 RAYANNE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO

Observação: Encaminho os presentes autos para manifestação ministerial, em atenção ao disposto na Decisão Monocrática nº 315/2015/GCWCSO exarada sob às fls. 619/621.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	13/10/2016 10:54	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

JUNTADA

Faço juntada a estes autos fls. nº 718 - 722
que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo.

Porto Velho, 31 de Outubro de 2016

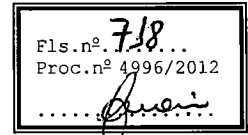


Creyciane Ferreira Ribeiro

Estagiária de Nível Superior
Cadastro nº. 770616



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 967/2016-GPETV
PROCESSO N° : 4996/2012
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

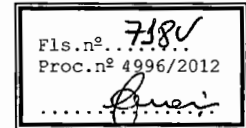
Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada após pedido de providências oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrito pelo Promotor de Justiça titular da comarca de Nova Brasilândia do Oeste (fl. 03), para apurar possível ausência de repasse das contribuições previdenciárias (patronal e segurado) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI.

Consta às fls. 04/417, cópia do Inquérito Civil Público n. 2011001010010269, o qual apurou a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico (fls. 418/424-v), no qual, sugeriu a abertura de contraditório com a respectiva notificação dos gestores públicos responsáveis. No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, mediante a Cota Ministerial n. 001/2013-GPGMPC (fls. 428/429-v), deferido pelo Ilustre Conselheiro Relator (fls. 432/433-v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O senhor Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, apresentou suas razões de justificativa às fls. 439/440. Por conseguinte, o senhor Valcir Silas Borges, Ex-prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, apresentou sua defesa, consoante consta às fls. 463/466.

A Unidade Instrutiva exarou o Relatório Técnico (fls. 603/607), no qual encaminhou proposta de multa, alternativamente a realização de diligências no Órgão fiscalizado para enumerar o montante de possível dano ao Erário.

Às fls. 612/615-v, consta manifestação do Ministério Público de Contas mediante Parecer n. 002/2015-GPGMPC, no qual opinou pela expedição de novas notificações ampliando o rol de responsáveis.

Foram notificados os senhores Valcir Silas Borges; Gerson Neves; Carlos Cesar Guaita; Carlos Alexandre Delgado; consoante aos Mandados de Audiência acostados às fls. 627/630 e 635.

Consta às fls. 637/647, as razões de defesa do senhor Valcir Silvas Borges. Os senhores Gerson Neves, Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado, trouxe aos autos, conjuntamente, suas razões defensivas acostadas às fls. 648/649.

Por conseguinte a Unidade Técnica, mediante Relatório de fls. 703/713-v, propôs o encaminhamento pela ilegalidade dos atos praticados pelo senhor Valcir Silas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº...719...
Proc.nº 4996/2012
..... <i>Quini</i>

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Borges, Ex-prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, bem como pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

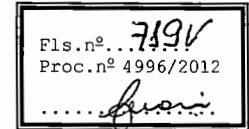
Ab intio, verificou-se que não há nos autos provas aptas a demonstrar a existência de dano ao Tesouro, vez que não restou comprovado que o montante devido pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste a título de contribuições previdenciárias, as quais não foram repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, tenham sido desviados ou utilizados para fins particulares.

Contudo, as condutas dos senhores Valcir Silas Borges, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2005 a 2012; e Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste desde 2013, em reter o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto na seara patronal como dos servidores municipais, demonstram descontrole contábil e gestão inoperante, bem como violaram o princípio da legalidade, eficiência e comprometeram a regularidade atuarial da municipalidade.

Nesta conjectura, a gestão da seguridade social do Município de Nova Brasilândia do Oeste está comprometida pelos atos de gestão ilegítimos praticados pelos jurisdicionados supramencionados, na recusa ao repasse das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

verbas previdenciárias recolhidas ao Instituto de Previdência daquela municipalidade.

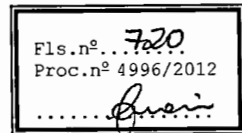
Neste ponto, passa-se a breve análise dos argumentos defensivos apresentados pelos jurisdicionados.

O senhor Valcir Silas Borges, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012, em semelhante teor das razões defensivas apresentadas pelos demais jurisdicionados, sinteticamente arguiu que o senhor Carlos Alexandre Delgado não trabalhou na gestão que exerceu quando foi prefeito, e que não interpretou de forma correta a solicitação de informações pelo TCE/RO e apenas juntou a documentação que se referem aos parcelamentos realizados nos anos de 2012 e adiante; alegou ademais que a parte patronal foi parcelada em 240 parcelas, entretanto não foi homologado pelo Ministério da Previdência, por isso não houve os pagamentos, e a parte dos segurados já havia sido parcelada sob égide da Lei Municipal n. 874/2011, foi integralmente quitada; sustentou que não seria possível responsabilizar o peticionante, pois o NOVA PREVI possui superintendente que figura como ordenador de despesas, ao final requereu a improcedência das imputações.

Os senhores Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste desde 2013; Carlos Alexandre Delgado, Contador Geral do Município; e Carlos Cesar Guaita, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, em conjunto alegaram em sua defesa teor semelhante ao alegado pelo senhor Valcir Silas Borges, entretanto esclareceram que no decorrer do período de 2005



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



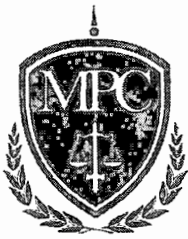
GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a 2010 não foram realizados parcelamentos, os débitos de previdência (patronal e segurado) foram parcelados pela Lei Municipal n. 874/2011.

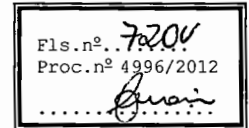
Consoante as provas carreadas nos autos, em especial as demonstrações contábeis e os termos de parcelamentos apresentadas pelos jurisdicionados, não são hábeis para a demonstração do repasse feito o Instituto de Previdência em comento, isto é, que os débitos foram realmente pagos em cumprimento à Lei Municipal n. 874/2011.

Salienta-se que se os repasses das contribuições previdenciárias continuarem a ser negados ao NOVA PREVI, a referida municipalidade corre grande risco de perder o Certificado de Regularidade Previdenciária, que acarretaria na negativa de recepção de recursos da União, impossibilidade celebração de acordos, convênios, a não contratação de empréstimos em instituições financeiras federais, a não percepção de subvenções em geral de órgãos do serviço público federal, que suscitaria enorme prejuízo aos Cofres Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

Não obstante, fora alegado pelo senhor Valcir Silas Borges que as contribuições eram recolhidas e que os débitos referentes aos parcelamentos estão sendo pagos regularmente, e aos que se expõem às contribuições dos segurados estariam quitadas, todavia tais alegações não foram respaldadas por provas documentais, carecendo de suporte probatório mínimo para acolhimento das razões defensivas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta conjectura, apesar de não ter sido comprovado o dano ao Erário, houve grave violação à norma legal por parte do jurisdicionados, conduta que desafia a aplicação de pena pecuniária aos gestores públicos, consoante o fundamento insculpido no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Destarte, com a leitura do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011¹, qual dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao NOVA PREVI, revela que Poder Executivo Municipal parcelou os débitos, entretanto não engajou em cumprir a obrigação legal e entrou em mora com o referido Instituto, com a correspondente violação ao arts. 37, *caput*, e 40, *caput*, ambos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

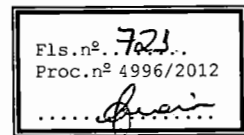
Nesta senda, os atos praticados pelos senhores Valcir Silas Borges, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e Gerson Neves, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste **revestem-se de flagrante ilegalidade**, tais condutas atraem a aplicação de sanção pecuniária aos gestores responsáveis pela prática de ato de gestão ilegal com infração à norma de natureza financeira.

¹ **Art. 1º** - Fica O CHEFE DO Poder Executivo autorizado a parcelar o débito do Município para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, nos termos da orientação Normativa SPS n. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os valores ultrapassados o limite legal de gastos com despesas administrativas nos exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 em desacordo com as determinações da Lei n. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, será em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

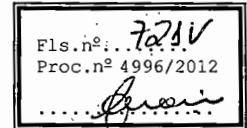
Diante do exposto, em dissonância parcial com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 962/972), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Considerado **ILEGAL** o ato administrativo, empreendido pelos senhores **Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gerson Neves**, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, que resultou na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e segurado), que legalmente deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, que resultou na prática de ato de gestão ilegal com infração à norma de natureza financeira por violação aos arts. 37, *caput*, e 40, *caput*, ambos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011;

b) Fixada **multa, individualmente**, aos senhores **Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gerson Neves**, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de ato de gestão ilegal com grave infração à norma de natureza financeira pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI nos exercícios de 2011 e 2012, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, e 40, *caput*, ambos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pois o Poder Executivo havia assumido o compromisso legal de efetuar o pagamento de débitos previdenciários dos exercícios de 2005 ao de 2010, e não o realizou consoante o pactuado, retendo as contribuições previdências devidas ao NOVA PREVI que alcançam até o exercício de 2014.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2016.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº. 722
.....
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Processo: 4996/2016

Data: 31/10/2016

Setor de envio: GPETV

Setor de destino: MPC

Total de volumes: 03

Total de apensos: 00

DESPACHO:

De ordem,

Encaminho os presentes autos com Parecer Ministerial n. 967 /2016-GPETV, às
fls. 718/721 - , para as providências cabíveis.

Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990705

Conferido e recebido por:

Carimbo/Assinatura Servidor

J U N T A D A

Feço Junta da seguinte natureza de 723

_____, do EP, do ano, para conotar
lavrei esta lavria

Porto de 31 de 10 de 2016



990506



TERMO DE JUNTADA

Segue em às fls. 724 o (a) _____
Documento

GUIA DE REMESSA

composto de 01 folhas, Em 01/11/16

Assinado por: _____

Wesley Leite Ferreira
Assistente de Gabinete
Mat. 990531

Fl. Nº. 724
Proc. Nº. 4996/12

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 67521/16

Origem: MPC Destino: GCWCSC (Via Destino)

Data de Remessa: 01/11/2016 09:22

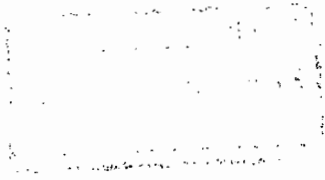
Usuário Emissor: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO

Usuário Recebimento: 990531 WESLEY LEITE FERREIRA

Observação: Após manifestação deste Parquet de Contas, na forma do Parecer Ministerial de n. 967/2016-GPETV às folhas 718/721-v, encaminhado o presente processo para providências.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	31/10/2016 11:13	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



JUNTADA

Aos 05 dias do mês 12 de Outubro de 2016, neste
CCWCSC, fez junta da a esta Fl. 07 folhas
rubricadas e numeradas de fl. 1725 a fl. 1731
juntado por: Carla Cristina Passos de Lima
Estagiária Nível Médio

Mat. 660263



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc.n. 4996/12

Fls. 125

PROCESSO N. : 4996/2012 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia-RO;
Gerson Neves, CPF. n. 272.784.761-00, Atual Prefeito Municipal;
Carlos Cesar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência - NOVA PREVI;
Carlos Alexandre Delgado, CPF n. 620.830.742-20, Contador do Município de Nova Brasilândia-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia-RO.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Tratam os autos Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da lavra do Douto Promotor de Justiça, **André Luiz Rocha de Almeida**, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.

2. Anoto que a fase instrutória já foi completada, haja vista que o Ministério Público de Contas, na forma regimental, manifestou sua opinião acerca do feito, estando, destarte, os presentes autos aptos ao julgamento por este Tribunal.

3. Assim, **peço pauta para julgamento da matéria sub examine**, devendo o processo ser incluído na Pauta da 23ª Sessão Plenária deste Tribunal, designada para o dia 01 de dezembro de 2016; à Assistência de Gabinete incumbe o ônus de praticar os atos ordinatórios correlatos, para os fins colimados, a fim de que a SPJ inclua, na referida

III-X

Avenida Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034
CEP: 76801-326 - Porto Velho - RO
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento ID=746464 inserido por MÂRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/04/2019 12:56.

1

*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra*

Proc.n. 4996/12

Fls. _____

pauta os presentes autos, em cuja data será, por mim, apresentada ao Colegiado do Pleno, Proposta de Voto, para julgamento do feito, uma vez que maduro está para tal fim.

4. Ante o exposto, determino a juntada aos autos do Extrato da Pauta da Sessão e a Cópia do Diário Oficial Eletrônico em que forem publicadas; a comprovação da prática dos atos ordinatórios a que ora se faz alusão deve ser certificada no presente processo pela Assistência de Gabinete, mediante a expedição de ato administrativo enunciativo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator

Fl. Nº	476
Proc. nº	4996/13



Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessões Ordinárias - 022 e 023/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 1º de dezembro de 2016, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02926/13 – Auditoria

Apensos: 00150/16

Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00596/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edson Pacheco Andrade - CPF n. 356.705.251-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Responsável: Diovandres Henrique Muniz - CPF n. 789.736.942-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01774/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02682/15

Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sonete Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 01367/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02704/15

Interessado: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF n. 407.649.319-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo n. 03472/11 – Acompanhamento de Atos de Gestão

Apensos: 04021/11

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Leão Ambiental S/A - CNPJ n. 10.541.089/0001-57

Responsáveis: André Luiz Biancardine de França - CPF n. 072.224.657-90, Coenco - Construções, Empreendimento E Comércio Ltda. - CNPJ n. 00.431.864/0001-68, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Ester Celoi da Rosa Caliani - CPF n. 286.579.502-00

Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - do Processo Administrativo n. 1869/2011 que trata de Concorrência Pública n. 001//2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n.4902, Ronaldo Viana - OAB n.598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José Almeida Júnior - OAB n.1370

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 02131/16 – Prestação de Contas

Apensos: 04641/15, 02800/15, 02799/15, 02700/15

Interessado: Município de Rio Crespo

Responsáveis: Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Eudes de Sousa e Silva –

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2-6

Fl. Nº	127
Proc. nº	000612

CPF n. 023.087.694-32 e Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01852/16 – Prestação de Contas

Apensos: 04635/15, 02661/15, 02353/15, 01600/15, 01599/15

Interessado: Município de Alto Paraíso

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Marcos Aparecido Leghi
- CPF n. 352.551.701-78 e Edson Hipólito – CPF n. 395.959.351-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 05333/06 (Processo de origem n. 01511/00) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gilberto Moura - CPF n. 523.915.239-04

Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 1/2006/1ª CM Conf. proc. 1511/00

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 05332/06 (Processo de origem n. 01511/00) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00

Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 11/2006/1ª CM Conf. proc. 1511/2000

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 03531/12 – Representação

Apensos: 02814/12

Interessado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Responsáveis: Lívia Carolina Caetano - CPF n. 925.571.802-97, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 04/COL/2012 - da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO - concessão de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Evaldo Silvan Duck de Freitas - OAB n.884, Marcos Antônio Nunes - OAB n.

..... 337, Maricelia Santos Ferreira de Araújo - OAB n. 324-B, Marcos Antônio Pancier - OAB n.
..... 3810, Fabrícia Pereira de Souza Gomes - OAB n. 5272, Patrícia Ferreira Rolim - OAB n.
..... 783, Marilceia Rodrigues de Lima - OAB n. 2848, Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner -
OAB n. 1460

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 04339/16 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de novembro de 2016, com base na arrecadação do mês outubro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01779/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02702/15, 01184/15, 00963/15, 00962/15

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. 315.662.192-72, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15 e Marilete Delarmina - CPF n. 340.603.402-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01486/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02699/15, 01242/15, 00960/15, 00961/15

Responsáveis: Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20 e Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 02622/16 (Processo de origem n. 01195/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração por omissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Samara Albuquerque Cardoso - OAB n.5729, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Arnadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Fl. Nº	428
Proc. nº	04996/12

16 - Processo n. 04996/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - não repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo a unidade gestora do regime próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo n. 01143/08 – Prestação de Contas

Aposos: 03206/06, 02249/07, 02315/07, 02127/07, 01902/07

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Moacir Nório Neuda - CPF n. 434.648.079-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

18 - Processo-e n. 01474/16 – Prestação de Contas

Aposos: 02689/15

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo n. 00720/14 – Representação

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo n. 05166/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Eder Fernando Machado - CPF n. 533.673.249-49, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 292/2014-Pleno, proferida em 9.10.2014. Supostas irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo-e n. 01595/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02711/15

Responsáveis: Claudinéia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

22 - Processo-e n. 01413/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02698/15

Responsáveis: Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Luiz Carlos Nasaré Nascimento - CPF n. 382.095.194-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Presidente em Exercício

Porto Velho - RO

DOeTCE-RO – nº 1277 ano VI

Fl. Nº	729
Proc nº	4006/16

quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Atraso injustificado de 30 (trinta) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 6.908,69 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), referente a 9,9% (nove virgula nove por cento) do valor contratado, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretaria Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 16.9.2016

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2016.

Assinado eletronicamente
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretário(a) Executivo de Licitações e Contratos
Matricula 990562

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3885/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/12/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF)
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Notebooks Workstations e Notebooks Convencionais, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses fornecida pelo fabricante do

equipamento, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 758.265,00 (setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais).

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO
Portaria 807/2016

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessões Ordinárias - 022 e 023/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 1º de dezembro de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02926/13 – Auditoria

Apensos: 00150/16
Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00596/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edson Pacheco Andrade - CPF n. 358.705.251-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-66, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-66, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Responsável: Dióvandes Henrique Muniz - CPF n. 789.736.942-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01774/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02682/15
Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sonete Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
Digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01367/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02704/15
Interessado: Gislaime Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Responsáveis: Gislaime Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasmievski - CPF n. 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF n. 407.649.319-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 03472/11 – Acompanhamento de Atos de Gestão

Apensos: 04021/11
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Leão Ambiental S/A - CNPJ n. 10.541.089/0001-57
Responsáveis: André Luiz Biancardine de França - CPF n. 072.224.657-90, Coenco - Construções, Empreendimento E Comércio Ltda. - CNPJ n. 00.431.864/0001-68, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.667-15, Ester Celso da Rosa Caliani - CPF n. 286.579.502-00
Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - do Processo Administrativo n. 1869/2011 que trata de Concorrência Pública n. 001/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Ronaldo Viana - OAB n. 598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02131/16 – Prestação de Contas

Apensos: 04641/15, 02800/15, 02799/15, 02700/15
Interessado: Município de Rio Crespo
Responsáveis: Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32 e Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 465.515.202-10
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01852/16 – Prestação de Contas

Apensos: 04635/15, 02861/15, 02353/15, 01600/15, 01599/15
Interessado: Município de Alto Paraíso
Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78 e Edson Hipólito - CPF n. 395.959.351-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 05333/06 (Processo de origem n. 01511/00) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gilberto Moura - CPF n. 523.915.239-04
Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 1/2006/1ª CM Conf. proc. 1511/00
Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
Advogados: José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 05332/06 (Processo de origem n. 01511/00) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00
Assunto: Recurso de Reconsideração - Ref. Acórdão 11/2006/1ª CM Conf. proc. 1511/2000
Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
Advogados: José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 03531/12 – Representação

Apensos: 02814/12
Interessado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
Responsáveis: Livia Carolina Caetano - CPF n. 925.571.802-97, Augusto Tunes Praça - CPF n. 357.509.709-25, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 04/COL/2012 - da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO - concessão de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Advogados: Evaldo Silvan Duck de Freitas - OAB n. 884, Marcos Antônio Nunes - OAB n. 337, Marcelia Santos Ferreira de Araújo - OAB n. 324-B, Marcos Antônio Pancier - OAB n. 3810, Fabricia Pereira de Souza Gomes - OAB n. 5272, Patricia Ferreira Rolim - OAB n. 783, Mariceia Rodrigues de Lima - OAB n. 2848, Ingrid Rodrigues de Moraes Dornier - OAB n. 1460
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 04339/16 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de novembro de 2016, com base na arrecadação do mês outubro
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01779/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02702/15, 01184/15, 00963/15, 00962/15
Responsáveis: Juvandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15 e Mariete Delarmina - CPF n. 340.603.402-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01486/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02699/15, 01242/15, 00960/15, 00961/15
Responsáveis: Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20 e Reginaldo Cordeiro Pistilli - CPF n. 457.567.832-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 02622/16 (Processo de origem n. 01195/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Embargos de Declaração por omissão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5729, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 04996/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Valcir Sílas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - não repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo a unidade gestora do regime próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01143/08 – Prestação de Contas

Apensos: 03206/06, 02249/07, 02315/07, 02127/07, 01902/07
Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Moacir Nório Neuda - CPF n. 434.648.079-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Fl. Nº	130
Proc. nº	4996/12 68
quarta-feira, 23 de novembro de 2016	

Porto Velho - RO

DOeTCE-RO – nº 1277 ano VI

18 - Processo-e n. 01474/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02689/15

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.261-04, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 00720/14 – Representação

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 05166/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Eder Fernando Machado - CPF n. 533.673.249-49, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 292/2014-Pleno, proferida em 9.10.2014. Supostas irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01595/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02711/15

Responsáveis: Cleudinéia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01413/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02698/15

Responsáveis: Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Luiz Carlos Nasaré Nascimento - CPF n. 382.095.194-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 04996/12

Fls. 731

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em obediência ao Despacho Ordinatório de fl. n. 725, exarado nos autos do processo n. 04996/2012 da lavra de Sua Excelência o Senhor Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, juntei aos mencionados autos o extrato da pauta da 22ª e 23ª Sessão Ordinária do Pleno, bem como cópia do Diário Oficial Eletrônico - DOeTCE-RO n. 1.277 de 23 de novembro de 2016, em que os atos foram publicados.

É verdade e dou fé.

Porto Velho-RO., 01 de dezembro de 2016.

Micheli da S. Correia Lustosa
Assistente de Gabinete
Mat. 990638

TERMO DE JUNTADA

Aos 05 dias do mês de J2 do ano 2016,
neste DP - SPJ, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 732 a —.



Assinatura/Nome/Matrícula

Lavinia Borges da Silva
Estagiária de Nível Médio
Cadastro nº 660253

Fls. nº	732
Proc. nº	4996/32
	2
	DP-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 73510/16

Origem: GCWCSC Destino: DP-SPJ (Via Destino)

Data de Remessa: 05/12/2016 10:55

Usuário Emissor: 660253 INOUELLA SILVA CORREIA LUSTOSA

Usuário Recebimento: 660253 LAVÍNIA BORGES DA SILVA

Observação: Encaminhamos os presentes autos, após julgamento, para adoção das medidas que o caso requer.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	05/12/2016 10:31	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano
20 16, neste (a) DP, faço juntada a este
Processo de 7 folhas rubricadas e numeradas
de fls. 733 a fls. 739.

Lucas Jordan C. Araújo

Lucas Jordan C. Araújo
Estagiário de Nível Superior
Cadastro nº. 770578



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fls. nº	733
Proc. nº	4996/12
DP-SPJ	

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Nº da Sessão: 23ª Data: 1.12.2016 - Hora: 9h

Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: n. 1277, ano VI, de 23.11.2016 - Publicação em 24.11.2016

Presidente: **Edilson de Sousa Silva**

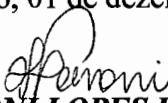
Processo n. **04996/12 – Fiscalização de Atos e Contratos**
Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - não repasse das obrigações patronais pelo Poder Executivo a unidade gestora do regime próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Julgadores: **Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator)**
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Procurador-Geral do MPC: Adilson Moreira de Medeiros

Certifico e dou fé que o egrégio Tribunal Pleno ao apreciar o presente processo, em Sessão Ordinária realizada em 01 de dezembro de 2016, proferiu o seguinte Acórdão: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade”.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2016.


VERONI LOPES PEREIRA
 Diretora do Departamento do Pleno



Proc.: 04996/12

Fls.: 734

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04996/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - NÃO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PELO PODER EXECUTIVO A UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA BRASILÂNDIA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00, Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20, Vadir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49, Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-RO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS AO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUCESSIVOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo, inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65, do RITC.
3. Precedentes Processo n. 989/2013 e 951/2010/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado nesta Egrégia Corte de Contas, em virtude de informação de irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal dos seguintes responsáveis:

a) VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272 - 49, Ex-Prefeito Municipal Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e

b) GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

III – PUBLICAR na forma regimental

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: 735

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04996/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - NÃO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PELO PODER EXECUTIVO A UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA BRASILÂNDIA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00, Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20, Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49, Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 23º de 1 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado nesta Egrégia Corte de Contas, em virtude de informação de irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da lavra do Douto Promotor de Justiça, **André Luiz Rocha de Almeida**, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia-RO.

2. A Unidade Instrutiva, após análise dos documentos, apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 418 a 424, e indicou uma série de impropriedades consistente ao não-repasse da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Nova Brasilândia-RO (NOVA PREVI), ao Instituto de previdência daquele Município, *in verbis*:

6 – CONCLUSÃO

Finda a análise documental, aportada nesta Corte advinda do Ministério Público, por intermédio do Dr. André Luiz Rocha de Almeida, Promotor de Justiça da Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, versando sobre NÃO repasse à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Brasilândia D'Oeste – RPPS – NOVA PREVI, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, servidores públicos municipais, bem como da parte patronal, o entendimento desta Equipe Técnica é pela procedência da Representação.

Desta feita, face à pertinência da representação, descrevemos a seguir os itens dissonantes à legislação vigente, que consta da análise e a encaminhamos para que data vênha, Vossa Excelência tome as medidas cabíveis ao caso.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR – VALCIR SILAS BORGES – CPF 288.067.272-49 – Prefeito Municipal.

1 - Por deixar de cumprir, de forma reiterada os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência infringindo, o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50 caput e 53 II da Lei Municipal nº 0528/2005, nos seguintes termos:
a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$163.963,48 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) Não efetuar o repasse dos valores concernente à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$604.440,35 (Seiscentos e quatro mil quatrocentos e trinta reais, trinta e cinco centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$173.277,16 (Cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais, dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora.

d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$2.663.067,07 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos) equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

e) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$24.578,74 (Vinte quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo.

3. Por seu turno, o MPC, em cotejo das informações e documentos dos presentes autos, emitiu a Cota Ministerial n. 001/2013, às fls. ns. 428 a 429-v, e opinou pela definição da responsabilidade dos responsáveis apontados no Relatório Técnico preliminar confeccionado pela SGCE.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarado o Despacho n. 011/2013/GCWCS, às fls. ns. 432 a 433, e determinou à SGCE a adoção de medidas com vistas à notificação dos responsáveis como sugerido pelo MPC, *litteris*:

05. De efeito, para conferir real eficácia ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura também aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, necessário proceder a oitiva daqueles cuja responsabilidade foi indicada na instrução processual.

06. Nesse talante, determino ao Secretário Geral de Controle Externo que adote as medidas necessárias com vistas à notificação do Senhor Valcir Silas Borges, ex-gestor municipal, e do Senhor Gerson Neves, atual gestor municipal, para, querendo, apresentarem razões de justificativas que entenderem pertinentes.

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: 736

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Frise-se a necessidade de remessa aos agentes citados de cópia integral do Parecer Técnico.

07. Para tanto, assinalo o prazo bastante de 15 (quinze) dias - nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte -, a ser contado a partir da notificação pessoal.

08. Registre-se que a defesa a ser eventualmente apresentada pelos agentes tidos como responsáveis deverá se ater aos fatos tal como narrados e não a sua estrita tipificação legal.

09. Apresentada ou não a defesa no prazo assinalado, remeta-se o processo à Unidade Técnica, para apresentar conclusão acerca do acervo probatório produzido, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta Decisão.

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, com o fim de justificar as impropriedades evidenciadas pela SGCE, às fls. ns. 439 a 500 e 513 a 600.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em cotejo das justificativas e documentos juntados aos presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 603 a 607, na ocasião em que opinou pela responsabilização solidária dos Agentes Públicos, ante a apresentação de informações indôneas conflitantes.

7. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 612 a 615-v, emitiu o Parecer n. 02/2015-GPGMP, e opinou pela reatuação do presente processo como Fiscalização de Atos e Contratos e não como Representação, bem como por se determinar a notificação dos jurisdicionados, para prestarem esclarecimento referente a pontos controvertidos delineados no Relatório Técnico, de fls. ns. 603 a 607, como passo a transcrição, *in verbis*:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC:

- a) pela reatuação do presente processo, a fim de que conste na capa dos autos, nos livros e assentamentos do TCE/RO que se trata de Fiscalização de Atos e Contratos, e não de Representação;
- b) pela notificação aos Srs. VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES, CARLOS CÉSAR GUAITA e CARLOS ALEXANDRE DELGADO para que esclareçam o ponto controvertido delineado no Relatório Técnico de fls. 603/607, cuja cópia, *s.m.j.*, deve instruir o expediente a eles encaminhado; e
- c) pela notificação ao Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, emanada de Sua Excelência, o Conselheiro Relator, para que seja apresentada, junto ao TCE/RO, a informação já requestada pelo corpo técnico da Corte de Contas, consoante Relatório de fls. 603/607/17, consignando-se no respectivo expediente, de forma expressa, que o não cumprimento da exigência ensejará a aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 55, da LCE n. 154/96, *ex vi* do art. 39 também da LCE n. 154/96.

8. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWSC, às fls. ns. 619 a 621, na qual determinou a reatuação dos autos em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, assim como por se determinar a expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis, concedendo prazos para apresentação

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de justificativas e documentos, com o fim de elidir ou justificar as irregularidades descortinadas pela Unidade Técnica.

9. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos, às fls. ns. 637 a 666 e 674 a 702, e após, foram enviados os autos à SGCE para análise e emissão de Relatório Conclusivo, ocasião em que opinou a Unidade Técnica, às fls. ns. 703 a 713-v, pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas em seu Relatório preliminar.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, da chancela do Excelentíssimo Procurador de Contas, o **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, que divergiu pontualmente do encaminhamento sugerido pela SCGE, e pugnou por considerar ilegais os Atos Administrativos, empreendidos pelos **Senhores Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gerson Neves**, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste-RO, que resultou na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e segurado), que legalmente deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, consoante se descreve, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, em dissonância parcial com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 962/972), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Considerado **ILEGAL** o ato administrativo, empreendido pelos senhores **Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gerson Neves**, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, que resultou na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e segurado), que legalmente deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, que resultou na prática de ato de gestão ilegal com infração à norma de natureza financeira por violação aos arts. 37, *caput*, e 40, *caput*, ambos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011;

b) Fixada **multa, individualmente**, aos senhores **Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gerson Neves**, atual Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de ato de gestão ilegal com grave infração à norma de natureza financeira pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI nos exercícios de 2011 e 2012, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, e 40, *caput*, ambos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98; art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011, pois o Poder Executivo havia assumido o compromisso legal de efetuar o pagamento de débitos previdenciários dos exercícios de 2005 ao de 2010, e não o realizou consoante o pactuado, retendo as contribuições previdências devidas ao NOVA PREVI que alcançam até o exercício de 2014.

11. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: 737

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12. Os presentes autos cingem-se a análise de legalidade dos atos praticados na consecução e formalização dos acordos n. 881, 884 e 885/2013, atinentes a débitos oriundos de inadimplemento previdenciário referente aos anos de 2005 a 2012.

13. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo contemplou, às fls. ns. 703 a 713-v, a prejudicialidade de prosseguimento da vertente Fiscalização de Atos e Contratos e converter o feito em processo de Tomada de Contas Especial, ante a existência de indícios de ilegalidades consistente no descumprimento, de forma reiterada, os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005.

14. *Ab initio*, há que se convergir na essência com o teor do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v, concernente à transmutação do feito de Fiscalização de Atos e Contratos para processo de Tomada de Contas Especial, em virtude de indícios de condutas com repercussão danosa ao erário do Município de Nova Brasilândia-RO, e divergir, no ponto, da manifestação do Ministério Público de Contas lançado no Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, quanto a conversão dos autos em TCE explico.

15. Como dito, após detida análise empreendida pela SGCE, foram descortinadas omissões e/ou atrasos nos pagamentos dos débitos previdenciários de responsabilidade dos gestores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, que originaram aumento significativo do valor devido, ante a imposição de juros e mora, em virtude dos constantes atrasos e refinanciamentos dos débitos a serem suportados pela população daquela Municipalidade.

16. Diante disso, a Unidade Instrutiva pugnou pela **conversão** dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a conclusão de dano ao erário na monta de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como pela definição da responsabilidade dos agentes causadores do dano, conforme detalhadamente delimitado nos itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v.

17. Não é só, na ocasião do julgamento das contas da Municipalidade de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, processo n. 1.590/2015 (exercício 2014), que originou o Acórdão n. 194/2015-Pleno (autos n. 296/2016, Tomada de Contas Especial), de relatoria do **Douto Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, precisamente nos itens I, "a" e IV, que por unanimidade de votos entendeu esta Egrégia Corte de Contas em se determinar a instauração de Tomada de Contas, visando a apurar o inadimplemento das obrigações previdenciárias e o

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivo dos sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários daquela Municipalidade, referente aos anos de 2013 a 2015 (acordos ns 543/2014, 131/2015 e 669/2015).

18. Sem delongas, tenho que diante dos indícios de condutas com potencialidade lesiva ao erário do Município de Nova Brasilândia-RO, há que se determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante dicção do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência, em tese, de dano ao erário na monta de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente do não-pagamento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, de responsabilidade do **Senhor Valcir Silas Borges**, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia-RO, exercício 2009 a 2012, pelos fundamentos que passo a aquilatar, na forma da lei regência incidente na espécie versada.

19. A assente jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, impositivo é a conversão do processo ordinário fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando os supostos responsáveis pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, irradiado pela norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, *verbis*:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, **des de logo**, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92¹ desta Lei Complementar.

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, **des de logo**, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. (grifou-se)

20. Anoto que, após a Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que seja exarado Despacho de Definição de Responsabilidade, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 da LC n. 154, de 1996, facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

21. Nesse sentido, a propósito, prestigiando o entendimento sedimentado desta Corte, cito os Processos ns. 989/2013/TCER e 951/2010/TCER, havido na 5ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de março de 2014, cujo voto apresentado foi acolhido por aquele colegiado e, por derradeiro, converteram-se os autos prefalados em TCE, para que, ao depois, seja oportunizada aos responsáveis a apresentação de defesa.

22. Importa dizer que tal providência, de fato, revela-se imprescindível para se emprestar maior segurança jurídica à atuação fiscalizatória da Corte, por meio do adequado

¹ Art. 92. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



Proc.: 04996/12

Fls.: 738

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instrumento técnico-processual, a saber: a Tomada de Contas Especial, por intermédio da qual se garantirá às pessoas declinadas como responsáveis o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ínsitos ao devido processo legal.

23. *In casu*, como evidenciado em linhas precedentes, a SGCE, por intermédio do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v, descortinou, de forma minudente, supostas irregularidades que, em tese, repercutem de forma danosa ao erário, e de forma didática, quantificou o suposto dano, bem como identificou os possíveis agentes públicos responsáveis, o que os acolho, no ponto, como *ratio decidendi*.

24. Assim, restando ser despicando tecer mais digressões, convirjo na essência com a manifestação da Unidade Instrutiva, alhures grafadas, e dirirjo do Opinativo Ministerial, às fls. ns. 718 a 721-v, para, **desde logo**, admitir a conversão da presente fiscalização de atos e contratos em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma constante no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c 65 do RITC, para, após, facultar aos agentes tidos como responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem, destarte, ao devido processo legal.

Ante o exposto, pebs fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto do judicioso Parecer Ministerial n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, submeto à deliberação deste Pleno o seguinte Voto, para:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal dos seguintes responsáveis:

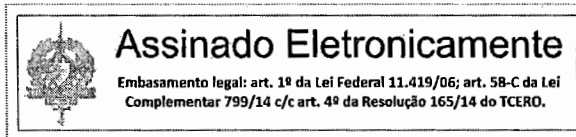
a) VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272 - 49, Ex-Prefeito Municipal Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e

b) GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

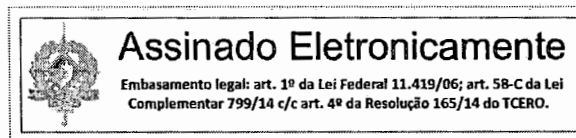
III – PUBLICAR na forma regimental.

Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
9 de 9

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

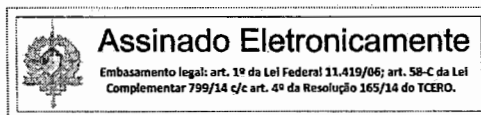
PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 04996/12**Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**Exercício:** 2012

Fls. nº	739
Proc. nº	4996/12
	DP-SPJ


CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que o Acórdão APL-TC nº 426/2016-Pleno, proferido no Processo nº 4996/2012-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1291, de 13.12.2016, considerando-se como data de publicação o dia 14.12.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2016**LUCAS JORDAN CARVALHO ARAÚJO**

PROCESSO Nº 04996/12

FOLHA Nº. 740

RUBRICA. 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 78884/16

Origem: DP-SPJ Destino: DDP (Via Destino)

Data de Remessa: 15/12/2016 13:02

Usuário Emissor: 990145 SAMIA SILVA DE CARVALHO

Usuário Recebimento: 770611 Lianne Guimarães Morato

Observação: Encaminhamos os autos para o cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00426/16, às fls. 734. Após, enviem-os ao Conselheiro Relator para superior apreciação.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
04996/12	15/12/2016 11:49	Processo	Fiscalização de Atos e Contratos	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Fls. nº 341
Proc. nº 4996/12
DP-SPJ



PROCESSO Nº 05014/16
FOLHA Nº 01
RUBRICA [assinatura]
SENTECITO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Administração - SGA
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Fls. nº 341
Proc. nº 4996/12
DP-SPJ

CERTIDÃO DE CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
056/2016

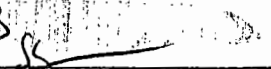
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Acórdão APL-TC nº 426/2016-Pleno, os autos de nº 04996/12, foram convertidos em **Tomada de Contas Especial**, recebendo nova numeração processual de nº 05014/16 (PCe). Certifico, ainda, que este Departamento de Documentação e Protocolo cumpriu o que disciplina a Recomendação 001/2015/CG. Razão pela qual, lavro o presente termo. Nada mais.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
CHEFE DE DIVISÃO
Matrícula 990664

EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA
Aos 16 dias do mês de 12 do ano 2016,
neste Departamento do Pleno, faço juntada a este
Processo de 2 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 742/13


Samia Silva de Carvalho
Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Pleno
Cadastro 990145



Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2016

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA



CERTIFICO e dou fé que ocorreu erro na numeração de folhas, depois da folha 740, a numeração regrediu para a folha 1. Assim, procedi à correção da folha, renumerando a partir da folha 741, em cumprimento à Recomendação nº 9/2014/CG.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2016



SAMIA SILVA DE CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Histórico de Tramitação 16/12/2016 11:14

Fls. nº 743
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

Processo 05014/16 **Situação Juntada** Livre
Categoria Acompanhamento de Gestão **Setor Atual** DP-SPJ
Subcategoria Tomada de Contas Especial **Assunto**
Data de Entrada 15/12/2016 13:19 Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao
Estágio Atual Decisão item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do

Evento	Data/Hora	Setor	Destino	Vol	Motivo	Observação
RECEBIMENTO	16/12/2016 11:13	DP-SPJ		1		
ENCAMINHAMENTO	16/12/2016 09:41	DDP	DP-SPJ	1	Cumprimento da Decisão	em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00426/16 referente ao processo 04996/12
DISTRIB. P/ REL. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	15/12/2016 13:20				Por Vinculação	
ENTRADA	15/12/2016 13:19	DDP				Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.

ALMEIDA DE ALMEIDA
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...


TERMO DE JUNTADA

Seguem às fls. 744 o (a) _____
Documento

GUIA DE REMESSA

quantidade 01 folhas, Em / /

junçado por: Wesley Leite Ferreira
Assistente de Gabinete
Mat. 990531

Fl. N°	744
Proc. N°	5014/16
	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Guia de Remessa de Processos/Documentos**

N° 79501/16

Origem: DP-SPJ Destino: GCWCSC (Via Destino)

Data de Remessa: 16/12/2016 12:45

Usuário Emissor: 990145 SAMIA SILVA DE CARVALHO

Usuário Recebimento: 990531 WESLEY LEITE FERREIRA

Observação: Encaminhamos os autos conclusos em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00426/16.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

N° de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	16/12/2016 11:20	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



JUNTADA

Aos 06 dias do mês 04 do ano de 20 17, neste
 GCWCSC, faço juntada a este Processo de 4 folhas
 rubricadas e numeradas de fis. 745 a fis. 748
 juntado por: Pamela Ferreira da Silva
 Estagiária de Nivel Superior
 Mat. 770530



PROCESSO N. : 5.014/2016.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC n. 426/2016-Pleno), processo originário n. 4.996/2012.
RESPONSÁVIES : **Gérson Neves** - CPF n. 272.784.761 - 00;
Carlos César Guaita - CPF n. 575.907.109-20;
Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49;
Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 07/2017/GCWCS

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado cumprimento ao item II, do Acórdão APL-TC n. 426/2016-Pleno, à fl. n. 734-v (processo n. 4.996/2012), isto é, para ser facultado prazo aos agentes, cujas ações ou omissões foram reputadas ilícitas no curso da instrução, para que ofertem suas razões de justificativas.

2. Registre-se que os autos versavam, inicialmente, acerca de fiscalização de atos e contratos em virtude de informações de irregularidades formuladas pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, referente ao não repasse das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social da Municipalidade retrorreferida.

3. O feito foi convertido, todavia, em processo de Tomada de Contas Especial, por força do APL-TC n. 426/2016-Pleno, à fl. n. 734-v (processo n. 4.996/2012), tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO.

4. Reprise-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo em sua manifestação técnica, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), que evidenciou inúmeros fatos que, para além de constituírem indícios de graves descumprimentos legais, indicam, em tese, ter havido lesão substancial aos cofres públicos, conforme fragmentos do precitado Relatório Técnico que se traz à colação, *ipsis verbis*:

IV. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas, nos termos inicialmente apontados no relatório técnico de análise inicial:

De responsabilidade de VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal, e GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal, por deixar de cumprir, de forma reiterada, os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$ 604.440,35 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e as vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;



c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora;

d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste, referentes aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$ 24.578,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo; e

e) Não efetuar os repasses dos valores concernentes às Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$ 2.663.067,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo.

Conclui-se, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao do início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

Quanto à atuação deste Tribunal, não haverá qualquer prejuízo, já que a adimplência dos acordos por ele celebrados, bem assim, a apuração de eventual dano ao erário causado pelo atraso no pagamento das respectivas parcelas, será objeto de análise dos autos n. 269/201617, que tramitam nesta Corte de Contas.

Conclui-se, finalmente, pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, havendo, então, necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial nesse sentido.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

a) julgar ilegais os atos praticados pelo Senhor VALCIR SILAS BORGES, ex-Prefeito Municipal, referentes à omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, conforme irregularidades descritas na conclusão deste relatório (item IV deste relatório);

b) aplicação de multa ao Senhor VALCIR SILAS BORGES, ex-Prefeito Municipal, em patamar razoável e compatível com a sua participação para a ocorrência dos resultados ilícitos, na forma do inciso II do artigo 55 da Lei Comp. n. 154/1996, com relação às impropriedades constantes na conclusão deste relatório (item IV deste relatório);

c) determinação ao atual Prefeito Municipal para que, em prazo a ser assinalado pelo Relator, comprove perante esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Compl. n. 154/96, o seguinte:

III-X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.

Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.

Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra*

Proc. n. 5014/16

Fls. _____

1. O recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária do valor de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Regime Próprio (item III.2, "a", 3, deste relatório);

2. A adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R\$ 1.539.486,94 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária e de juros de mora (item III.2, "e", 2, deste relatório).

d) conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, na forma do art. 44 da Lei Comp. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ante a conclusão de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, definindo a responsabilidade do agente causador do dano (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório); e

e) citação, com base no inciso II do artigo 12 da Lei Comp. n. 154/96, **do Sr. VALCIR SILAS BORGES**, para que apresente defesa ou recolha a importância devida, **em relação ao dano ao erário apurado** (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório).

5. Em homenagem ao devido processo legal, entabulado no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC, mister se faz delimitar as responsabilidades e facultar aos agentes públicos indicados como responsáveis o pleno exercício do direito à defesa – contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Cumpre alinhar, a princípio, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica no seu Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), e corroboradas pelo Ministério Público de Contas em Sessão de julgamento na ocasião da conversão do feito em TCE, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados.

8. Destarte, aprecia-se, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos arrolados possuem ou não plausibilidade jurídica, identificando-se o responsável e o

III-X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.

Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.

Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



nexo causal entre as condutas e os resultados dos supostos ilícitos a ensejarem a abertura de contraditório e de amplitude defensiva aos jurisdicionados.

9. Fez-se clarividente que as impropriedades administrativas que foram apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo MPC, na atual fase processual, à luz do que estabelece o comando legal do art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 51, § 1º, da Constituição Estadual, que consta no Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), possuem viés acusatório e, caso se concretizem, podem ensejar a aplicação de sanção pecuniária; assim sendo, há que se garantir o direito constitucional dos acusados, nos termos arraigados no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, fixando-lhes prazo nos termos da Lei, a fim de que, querendo, possam produzir suas defesas.

10. Vistos tais elementos, considerando que os processos no âmbito desta Corte de Contas, com espeque no ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é necessário que sejam conferidos prazos aos jurisdicionados, para apresentação de justificativas, em homenagem ao princípio do contraditório.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em vista das imputações feitas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anuídas parcialmente pelo Órgão Ministerial em seu Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, desta Egrégia Corte de Contas, no curso da instrução processual, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO desta Egrégia Corte de Contas a adoção das providências adiante perfiladas:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por **MANDADO DE CITAÇÃO**, ao responsável, **Senhor Valcir Silas Borges** - CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito do Município

*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra*

de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, bem como a **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Gérson Neves** - CPF n. 272.784.761 – 00, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anuídas parcialmente pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, que seguem anexos ao Mandado;

II - ALERTE os responsáveis já mencionados, devendo registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, a não-apresentação ou a apresentação intempestivas das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154 de 1996, c/c o art. 102 do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III - ANEXE aos respectivos **MANDADOS** cópia deste DDR e do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), bem como do Parecer Ministerial n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício do direito de defesa;

III-X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.

Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.

Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 5014/16

Pag. 202
TCE-RO

Fls. 748

IV - Apresentadas as justificativas ou não, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica e, após, ao MPC para pertinente exame, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA a Assistência de Gabinete a medida preordenada e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste DDR. Expedindo, para tanto, o necessário.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.

Porto Velho-RO, 4 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator

III-X

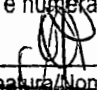
Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.
Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento ID=746464 inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/04/2019 12:56.

7

Pag. 202
00833/19

TERMO DE JUNTADA
Aos 10 dias do mês abril
do ano de 20 17, nesta(e) DP
faço juntada a este Processo de 1
folhas, rubricadas e numeradas de fls. 749 a -.


Assinatura/Nome/Matricula
Alisson Magalhães Navarro
Estagiário de Nível Médio
Cadastro n. 660252

Fls. n°	749
Proc. n°	5014/16
DP-SPJ	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

N° 28770/17

Origem: GCWCSC Destino: DP-SPJ (Via Destino)

Data de Remessa: 10/04/2017 09:49

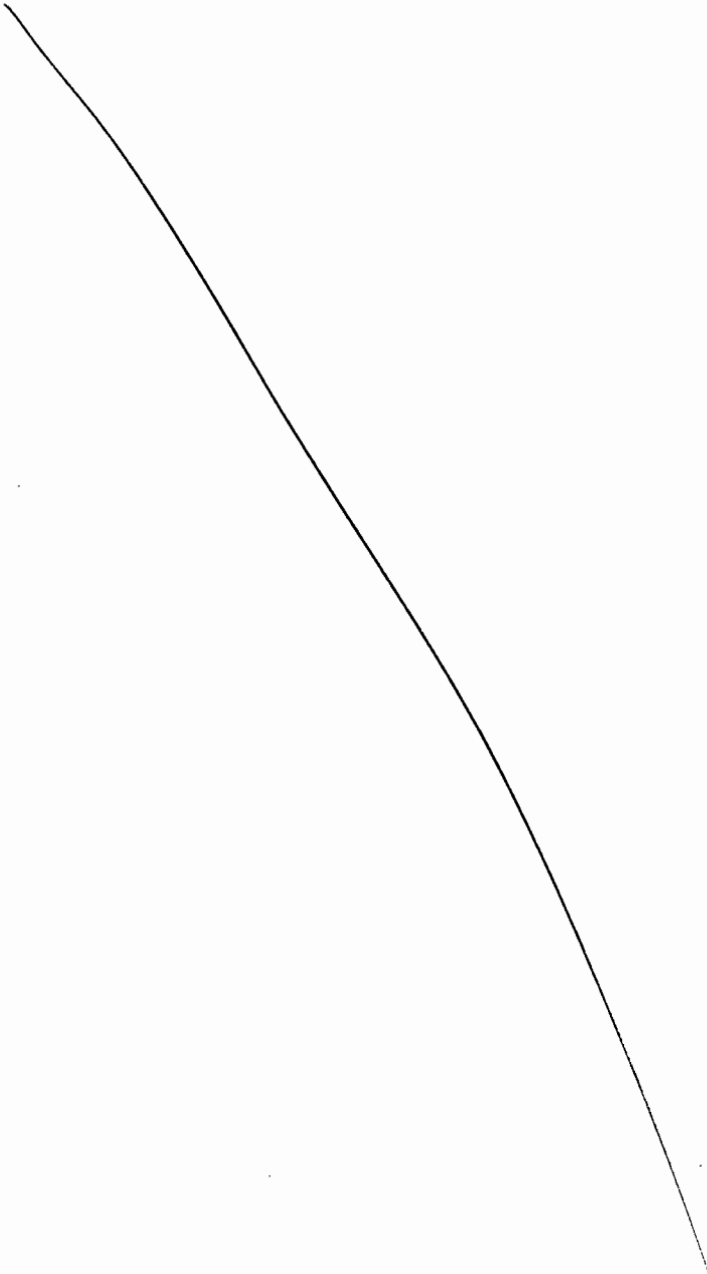
Usuário Emissor: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA

Usuário Recebimento: 660252 ALISSON MAGALHÃES NAVARRO

Observação: Encaminhamos os presentes autos, com DeSpacho em Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCSC, às fls. n. 745/748, para cumprimento do que determinado.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

N° de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	07/04/2017 10:04	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



TERMO DE JUNTADA
Aos 11 dias do mês de 4 do ano 2017
neste Departamento do Pleno, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 750
scj
Santa Silva de Carvalho
Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Pleno
Cadastro 990145

Fls. nº	750
Proc. nº	5014/16
	16
	DP-SPJ



Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

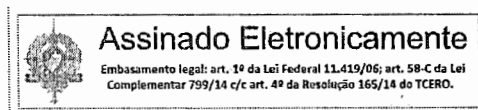
Emitido em 11/04/2017

PROCESSO: 05014/16
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Conversão Em Tomada de Contas Especial Em Cumprimento Ao Item I do Acórdão Apl-Tc 0426/16 Ref. Proc. Nº 04996/12.
ADVOGADO: Sem advogados nos autos

DESPACHO

Encaminhamos os autos conclusos solicitando orientação quanto ao cumprimento do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS. No item I da referida decisão consta a determinação de expedição de Mandado de Citação para o Senhor Valcir Silas Borges e Notificação ao Senhor Gérson Neves, ambos pelo artigo 30, § 1º do Regimento Interno, concedendo o prazo de 45 dias para as partes apresentarem razões de defesa. Ao compulsar o relatório técnico suscitado (fls. 703/713v) verificamos ausência de débito imputado ao Senhor Gérson Neves, mesmo assim os itens II e III do despacho pedem expedição de Mandados para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de direito de defesa. Assim, encaminhamos os autos para deliberação.

Porto Velho, 11/04/2017



Veroni Lopes Pereira

JUNTADA

Aos 11 dias do mês 04 do ano de 20 17, neste
GCWCSC, faço juntada a este Processo de 1 folhas
rubricadas e numeradas de fis. 751 a fis. -

juntado por: Pamela Ferreira da Silva
Estagiária de Nível Superior

Mat. 770530

Fl. N°	75A
Proc. n°	05014/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

N° 29536/17

Origem: DP-SPJ **Destino:** GCWCSC **(Via Destino)**

Data de Remessa: 11/04/2017 13:19

Usuário Emissor: 990651 Veroni Lopes Pereira

Usuário Recebimento: 770530 PAMELA FERREIRA DA SILVA

Observação: Tramitado após despacho eletrônico.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

N° de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	11/04/2017 12:45	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

JUNTADA

Aos 17 dias do mês 04 de ano de 2017, neste
GCWCSC, leg. para 01 folhas
rubricadas 452 a fls. —
juntado p. Carla Cristina Passos de Lima
Estagiária Nível Médio
Mat. 660263



PROCESSO N. : 5.014/2016.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC n. 426/2016-Pleno), processo originário n. 4.996/2012.
RESPONSÁVIES : **Gérson Neves** - CPF n. 272.784.761 - 00;
Carlos César Guaita - CPF n. 575.907.109-20;
Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49;
Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20.
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Despacho Ordinatório

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, para orientação concernente ao teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS, às fls. ns. 745 a 748, precisamente quanto aos comandos do item I, do referido Despacho.

2. Consta no item I, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS, a determinação de expedição de Mandado de Citação para o **Senhor Valcir Silas Borges** e Notificação ao **Senhor Gérson Neves**, concedendo a ambos o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para os jurisdicionados apresentarem razões de justificativas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 5014/16

Fls. _____

3. Há de se esclarecer, no ponto, que tal prazo idêntico ofertado aos responsáveis, foi conferido com base no disposto no § 6º, do art. 19, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, desde o ano de 2015, conforme passo a transcrever, *verbis*:

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

§ 6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, **para todos os requeridos do processo**, o prazo para a apresentação de defesa e /ou recolher a quantia devida **será o previsto para a resposta da citação**.
(Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

4. Assim há que se manter os comandos determinados no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS, às fls. ns. 745 a 748, nos seus exatos termos.

Diante do exposto, determino a Assistência de Gabinete que remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim cumprir os comandos dispostos no mencionado DDR, na forma consignada.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

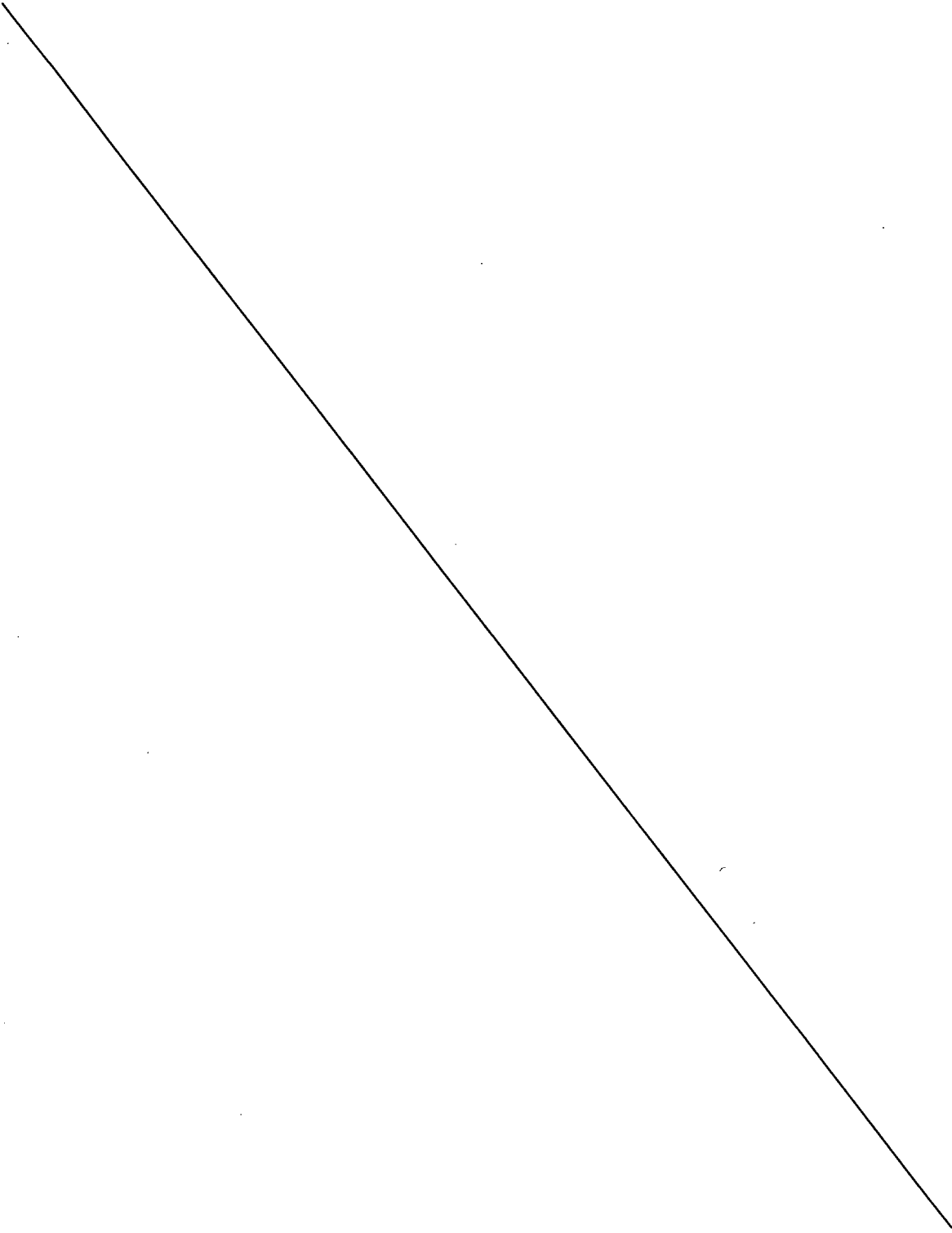
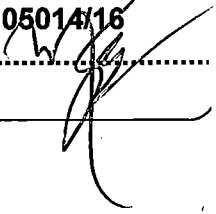
Relator

III-X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas.
Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

2

Fl. n° 753
Proc. n° 05014/16



TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias do mês de abril do ano de 2017, neste Departamento do Pleno, faço juntada a este Processo de 1 folha, rubricada e numerada de fl. 754.


Marfiza Silva Paes

Chefe da Seção de Processamento do Departamento do Pleno
Matrícula 524

PROCESSO Nº 5014/16
 FOLHA Nº 734
 RUBRICA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 30208/17

Origem: GCWCSC Destino: DP-SPJ (Via Destino)

Data de Remessa: 17/04/2017 09:09

Usuário Emissor: 660263 CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA

Usuário Recebimento: 524 MARFIZA SILVA PAES

Observação: Encaminhamos os presentes autos, com Despacho Ordinatório à fl. n. 752, para cumprimento do que determinado.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	17/04/2017 08:14	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE JUNTADA

Aos 20 dias do mês de abril do ano 20 17 neste DP-SP,
faço juntada a este Processo de 2 folhas, rubricadas e
numeradas de fs 785 a 786

Assinatura/Nome/Matrícula

Alisson Magalhães Navarro
Estagiário de Nível Médio
Cadastro n. 660252



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 05014/16**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**Exercício:** 2016

Fls. nº 1355
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Despacho em Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCCSC, foi encaminhado o Mandado de Citação n. 15/2017/DP-SPJ, destinado ao Senhor VALCIR SILAS BORGES (Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste), bem como o Ofício n. 00584/2017/DP-SPJ ao Senhor GERSON NEVES (Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste), devidamente acompanhados de cópia do referido despacho, do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial n. 967/2016-GPETV, em 19.4.2017.

Porto Velho, 19 de Abril de 2017



LEANDRO SERPA PINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA
 RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, 1500, SETOR 13, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO - CEP: 76800-000 - FONE: (69) 34182599

Fls. nº 756
 Proc. nº 5014/16
 DP-SPJ

PROCESSO Nº: 7001538-86.2016.8.22.0020
 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
 PROTOCOLADO EM: 17/06/2016 15:02:04
 AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉU: EDSON PACHECO ANDRADE, VALCIR SILAS BORGES, GERSON NEVES

DESPACHO

Recab
 X 01-07-16

30/06/16

Recab
 07/07/2016

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de **EDSON PACHECO DE ANDRADE, VALCIR SILAS BORGES e GERSON NEVES**, sob o fundamento o primeiro requerido acumulou ilegalmente cargos junto a administração pública e os dois segundos, como prefeito à época dos fatos expediram as portarias de nomeações.

Deste modo, notifiquem-se os requeridos supracitados para apresentarem defesa preliminar, conforme disposto no §7º do art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando os seguintes endereços para cumprimento:

1- EDSON PACHECO DE ANDRADE - residente na Av. Juscelino Kubitschek, Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste;


2- VALCIR SILAS BORGES, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, nº 2737, Centro, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone (69) 3418-2745

3- GERSON NEVES - residente na RO 010, KM 12, esquina c/ a Linha 38, Saída para Rolim de Moura

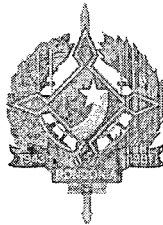
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de junho de 2016

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 dias do mês de abril do ano 20 17, neste DP-SP, faço juntada a este Processo de 2 folhas, rubricadas e numeradas de fls 787/788.



Assinatura Nome Matrícula
<i>Alisson Magalhães Navarro</i>
Estagiário de Nível Médio
Cadastro n. 660252



Fis. nº 757
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Mandado de Citação n. 0015/2017-DP-SPJ

MÃOS PRÓPRIAS

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COMIBRA**, Relator dos Autos n. **05014/16/TCE-RO**, fundamentado no artigo 12, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS, manda que se proceda à citação do Senhor **VALCIR SILAS BORGES**, CPF n. **288.067.272-49**, com endereço na Rua Uirapuru, n. 2737 – Centro, CEP 76.958-000, no Município de Nova Brasilândia do Oeste, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, **apresente defesa**, juntando documentos que entender necessários **como prova de suas alegações**, acerca da **infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município**, o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

- 1) Em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 703/713-v (autos 4996/12), e anuídas parcialmente pelo Ministério de Contas em seu Parecer n. 967/2016-GPETV, fls. 718/721-v (itens III.2 “a”, 3, e III.2, “b”, “c” e “d”, 3 do Relatório Técnico. **Valor do débito original: R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).**

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 05014/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema *push* no site deste Tribunal.

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326
Telefone: (69) 3211-9147-9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Veroni Lopes Pereira e/ou outros em 19/04/2017.
Autenticação: JCCE-DBJB-EAHB-TGWE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, segue cópia da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS, do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990651

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326
Telefone: (69) 3211-9147-9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Veroni Lopes Pereira e/ou outros em 19/04/2017.
Autenticação: JCCE-DBJB-EAHB-TGWE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=746464 inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/04/2019 12:56.

Fls. nº 758
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 00584/2017/DP-SPJ

Em 19 de abril de 2017.

Ao Senhor

GERSON NEVES

Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste

RO 010, Km 12, esquina com a Linha 38, saída para Rolim de Moura

76.958-000 – Nova Brasilândia do Oeste/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o Conselheiro Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, proferiu o **Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS**, no **Processo n. 05014/16/TCE-RO**, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO, cópia anexa.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria notificado do teor do item III, subitem I, bem como ciente do alerta estipulado no item III, subitem II do referido despacho, devendo, para tanto, observar o prazo previamente estipulado.

Por fim, encaminhamos cópia do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial n. 967/2016-GPETV, facultando a Vossa Senhoria o pleno exercício do direito de defesa.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

VERONI LOPES PEREIRA

Diretora Departamento do Pleno

Matrícula 990651

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326

Telefone: (69) 3211-9029/9147 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Veroni Lopes Pereira e/ou outros em 19/04/2017.




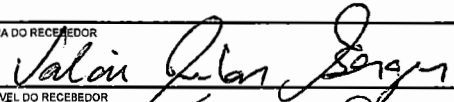
Autenticação: EBHB-BBJB-EAHB-LMVR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=746464 inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/04/2019 12:56.

TERMO DE JUNTADA
Aos 23 dias do mês de maio do ano 2017,
neste DP - SPJ, faço juntada a este
Processo de 2 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 359 a 360.

Abson Magalhães Navarro
Estagiário de Nível Médio
Cadastro n. 660252

Fls. nº 259
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	MP
DESTINATÁRIO: VALCIR SILAS BORGES RUA UIRÁPURU, 2737 CENTRO 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <u>26/01/17</u> 16:21 h 2º <u>27/01/17</u> 11:51 h 3º <u>02/05/17</u> 16:55 h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
AR688400727JS 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Jd. Primavera 76801326 Porto Velho-RO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  85780332	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO MA. Nº 0015/2017/DP-SPJ/PC. Nº 05014/16/TCE-RO.			
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA <u>09/05/17</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Valcir Silas Borges		Nº DOC. DE IDENTIDADE <u>420066/RO</u>	

Cole aqui

Cole aqui

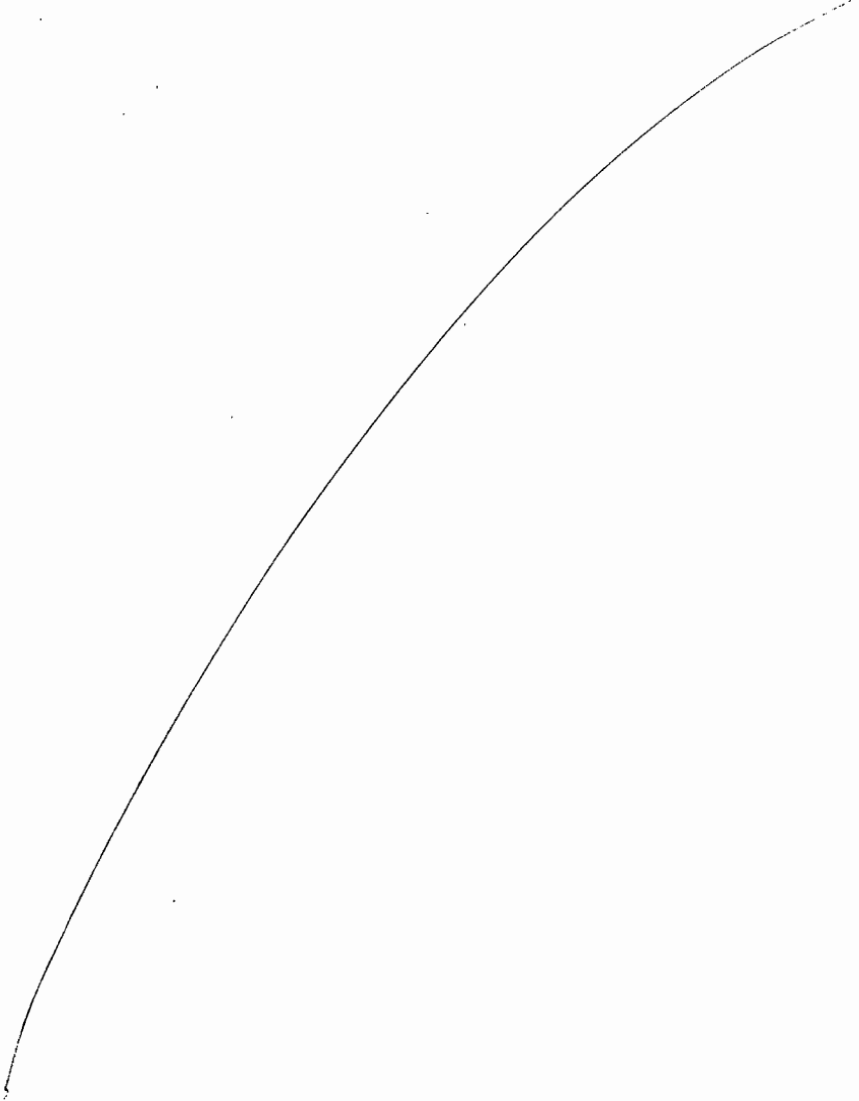
Fis. nº 760
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	MP										
Cole aqui	DESTINATÁRIO: GERSON NEVES RO 010, KM 12 ESQ. COM LINHA 138 NORTE ZONA RURAL 76958000 Nova Brasilândia D'Oeste-RO AR688400713JS 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ___/___/___ :___h 2º ___/___/___ :___h 3º ___/___/___ :___h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA									
	REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado													
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado													
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente													
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido													
<input type="checkbox"/> 9 Outros														
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 0584/2017/DP-SPJ/PC. Nº 05014/16/CE-RO.														
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA												
NOME LÉGIVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE												

Correios	AO REMETENTE
AC NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO	
EM: ___/___/___	
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> FALECIDO
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> AUSENTE
<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO	
<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO ESCRITA PELO POSTEIRO OU SÍNDICO	<input type="checkbox"/> OUTROS:
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: ___/___/___ RESPONSÁVEL: _____ Matrícula: _____	




María Lucia Dadaibo
 Atendimento Comercial I
 AC/NEA Mat. 8577651-3



TERMO DE JUNTADA

nos 29 dias do mês de junho do ano 2017 neste DP-SPJ
foi juntada a este Processo de 17 folhas rubricadas e
numeradas de fls. 761 a 778



Assinatura/Nome Matrícula

Fis. nº	761
Proc. nº	5014/16
DP-SPJ	

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de Junho de 2017.

Ao Sr.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator Conselheiro

Tribunal de Contas de Rondônia.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 08038/17 Data 23/06/2017 15:03
JUSTIFICATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
Interessado: VALCIR SILAS BORGES

Encaminha relatório defesa referente ao
processo nº 04996/12.

RELATÓRIO TÉCNICO E DEFESA

PROCESSO	4996/2012/TCE/RO
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/ RO
INTERESSADO	Ministério Público do Estado de RondôniaRO
ASSUNTO	Análise de Defesa – Fiscalização de Atos e Contratos – omissão do Poder Executivo na obrigação passar contribuições previdenciárias ao instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste RO – Nova – Previ
OBJETOS	Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao instituto de previdência dos servidores municipais
RESPONSÁVEL	VALCIR SILAS BORGES – CPF NUMERO 288.067.272-49 Ex – Prefeito Municipal período (2009/2012)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 1.427.201,23 (Um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e um reais e vinte e três centavos)
RELATOR CONSELHEIRO DO TCE/RO	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

INTRODUÇÃO.

Em 09 de maio de 2017, foi apresentado pela Corte Fiscalizadora do Estado de Rondônia o Mandado de Citação nº 0015/2017 – DP – SPJ r recebido em mãos nesta data pelo senhor Valcir Silas Borges Ex – Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste RO

O referido Mandato trata se dê das irregularidades indiciarias veiculadas pela Secretaria – Geral de Controle Externo, consoante constam descrito na conclusão do

Fls. nº 762
Proc. nº 504/16
DP-SPJ

Relatório Técnico fls. 703/713 -V (autos 4996/12) e anuídas parcialmente pelo Ministério de Contas em seu parecer nº 967/2016- GPPETV, fls 718/721 -v (itens 111.2 "a" 3 e 111.2 "b", 3 do Relatório Técnico. Correspondendo valor na ordem de do débito original de: R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Cuida-se os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos que visa apurar omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO, NOVA – PREVI, Neste momento, este feito retorna a esta Unidade Técnica para análise, após definida responsabilidade por meio do Despacho nº 011/2013/GCWCS (fls.432/433 -v) e juntada das justificativas e documentações a ser analisada por esta Corte Fiscalizadora.

Com referência ao valor de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), valores originais, sendo o valor corrigido de R\$ 189.188,60 (cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) conforme relatamos abaixo:

2004

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /04	336,54	0,00	336,54	265,87	602,40	551,62	1.154,02
Fev. /04	439,61	0,00	439,61	342,90	782,51	705,75	1.488,26
Mar/04	444,69	0,00	444,69	342,41	787,10	700,60	1.487,70
abr./04	522,31	0,00	522,31	396,96	919,27	806,94	1.726,21
Mai/04	658,02	0,00	658,02	493,51	1.151,53	996,65	2.148,18
jun./04	684,72	0,00	684,72	506,69	1.191,41	1.015,80	2.207,21
Jul. /04	683,78	0,00	683,78	499,16	1.182,95	993,32	2.176,27
Ago. /04	739,35	0,00	739,35	532,34	1.271,69	1.051,94	2.323,63
Set/04	762,09	0,00	762,09	541,08	1.303,17	1.062,22	2.365,39
Out/04	935,27	0,00	935,27	654,69	1.589,97	1.276,11	2.866,07
Nov. /04	961,48	0,00	961,48	663,42	1.624,90	1.280,09	2.904,99
Dez/04	1.304,61	0,00	1.304,61	887,14	2.191,75	1.696,41	3.888,17
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-

S

Fls. nº 763
Proc. nº 504/16
DP-SPJ

TOTAL	8.472,49	0,00	8.472,49	6.126,17	14.598,66	12.137,45	26.736,11
					240	Meses de	111,40

2005

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /05	560,96	0,00	560,96	375,84	936,79	713,65	1.650,45
Fev. /05	589,46	0,00	589,46	389,04	978,50	730,45	1.708,95
Mar/05	492,62	0,00	492,62	320,21	812,83	595,32	1.408,15
abr./05	492,62	0,00	492,62	315,28	807,90	579,59	1.387,49
Mai/05	519,32	0,00	519,32	327,17	846,49	593,81	1.440,30
jun./05	473,81	0,00	473,81	293,76	767,57	526,86	1.294,43
Jul. /05	473,81	0,00	473,81	289,02	762,83	510,95	1.273,78
Ago. /05	598,68	0,00	598,68	359,21	957,89	627,22	1.585,11
Set/05	916,23	0,00	916,23	540,58	1.456,81	933,38	2.390,18
Out/05	942,03	0,00	942,03	546,38	1.488,40	933,08	2.421,48
Nov. /05	942,03	0,00	942,03	536,95	1.478,98	905,43	2.384,41
Dez/05	1.476,87	0,00	1.476,87	827,05	2.303,91	1.377,51	3.681,42
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	8.478,43	0,00		5.120,48	13.598,91	9.027,24	22.626,15
					240	Meses de	94,28

2006

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /06	1.122,48	0,00	1.122,48	617,36	1.739,84	1.020,24	2.760,08
Fev. /06	1.383,41	0,00	1.383,41	747,04	2.130,45	1.219,04	3.349,50
Mar/06	1.360,91	0,00	1.360,91	721,28	2.082,19	1.168,94	3.251,14
abr./06	1.488,21	0,00	1.488,21	773,87	2.262,08	1.240,98	3.503,06
Mai/06	1.663,84	0,00	1.663,84	848,56	2.512,39	1.348,65	3.861,05
jun./06	1.670,98	0,00	1.670,98	835,49	2.506,47	1.316,15	3.822,61
Jul. /06	1.391,62	0,00	1.391,62	681,89	2.073,51	1.062,67	3.136,19
Ago. /06	1.395,99	0,00	1.395,99	670,08	2.066,07	1.036,96	3.103,03

Fls. nº 764
Proc. nº Solu/16
DP-SPJ

Set/06	1.670,84	0,00	1.670,84	785,29	2.456,13	1.205,96	3.662,09
Out/06	2.218,34	0,00	2.218,34	1.020,44	3.238,77	1.557,20	4.795,97
Nov. /06	1.145,84	0,00	1.145,84	515,63	1.661,46	782,22	2.443,68
Dez/06	2.387,93	0,00	2.387,93	1.050,69	3.438,61	1.581,76	5.020,37
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	18.900,37	0,00	18.900,37	9.267,61	28.167,99	14.540,78	42.708,77
						240	Meses de 177,95

2007

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /07	1.145,84	0,00	1.145,84	492,71	1.638,55	737,35	2.375,89
Fev. /07	1.599,59	0,00	1.599,59	671,83	2.271,41	998,29	3.269,70
Mar/07	1.695,82	0,00	1.695,82	695,29	2.391,11	1.026,98	3.418,09
abr./07	1.702,06	0,00	1.702,06	680,83	2.382,89	998,91	3.381,80
Mai/07	1.702,06	0,00	1.702,06	663,80	2.365,87	968,11	3.333,98
jun./07	1.513,00	0,00	1.513,00	574,94	2.087,94	833,51	2.921,45
Jul. /07	1.422,94	0,00	1.422,94	526,49	1.949,43	758,72	2.708,14
Ago. /07	1.527,44	0,00	1.527,44	549,88	2.077,32	787,72	2.865,04
Set/07	1.047,99	0,00	1.047,99	366,80	1.414,79	523,33	1.938,12
Out/07	879,65	0,00	879,65	299,08	1.178,73	426,11	1.604,84
Nov. /07	983,87	0,00	983,87	324,68	1.308,55	462,05	1.770,59
Dez/07	1.758,09	0,00	1.758,09	562,59	2.320,68	797,85	3.118,53
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	16.978,35	0,00	16.978,35	6.408,90	23.387,26	9.318,91	32.706,17
						240	Meses de 136,28

2008

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
jan./08	1.024,00	0,00	1.024,00	317,44	1.341,44	450,46	1.791,90
Fev. /08	744,88	0,00	744,88	223,46	968,34	317,03	1.285,37

Fls. nº 265
Proc. nº 504/16
DP-SPJ

Mar/08	804,16	0,00	804,16	233,21	1.037,36	329,98	1.367,35
abr./08	752,28	0,00	752,28	210,64	962,92	298,12	1.261,04
Maio/08	1.167,78	0,00	1.167,78	315,30	1.483,08	444,92	1.928,00
Junho/08	1.357,79	0,00	1.357,79	353,02	1.710,81	494,94	2.205,75
Julho/08	1.584,66	0,00	1.584,66	396,17	1.980,83	552,85	2.533,67
Ago. /08	1.845,54	0,00	1.845,54	442,93	2.288,46	613,54	2.902,00
Set/08	2.188,66	0,00	2.188,66	503,39	2.692,05	689,97	3.382,02
Out/08	2.263,08	0,00	2.263,08	497,88	2.760,95	679,47	3.440,43
Nov. /08	2.366,59	0,00	2.366,59	496,98	2.863,57	672,65	3.536,22
Dez/08	4.295,97	0,00	4.295,97	859,19	5.155,16	1.105,27	6.260,43
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	20.395,36	0,00	20.395,36	4.849,61	25.244,97	6.649,20	31.894,17
					240	Meses de	132,89

2009

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /09	2.364,43	0,00	2.364,43	449,24	2.813,67	579,05	3.392,73
Fev. /09	2.035,83	0,00	2.035,83	366,45	2.402,27	471,09	2.873,36
Mar/09	1.874,04	0,00	1.874,04	318,59	2.192,63	411,56	2.604,19
abr./09	1.581,26	0,00	1.581,26	253,00	1.834,26	330,17	2.164,43
Maio/09	1.146,57	0,00	1.146,57	171,98	1.318,55	227,32	1.545,87
Junho/09	1.146,57	0,00	1.146,57	160,52	1.307,09	215,02	1.522,10
Julho/09	1.106,90	0,00	1.106,90	143,90	1.250,80	197,13	1.447,92
Ago. /09	1.333,77	0,00	1.333,77	160,05	1.493,83	225,12	1.718,95
Set/09	1.374,02	0,00	1.374,02	151,14	1.525,17	219,32	1.744,49
Out/09	1.340,90	0,00	1.340,90	134,09	1.474,99	202,37	1.677,36
Nov. /09	1.130,25	0,00	1.130,25	101,72	1.231,97	160,03	1.392,00
Dez/09	2.064,08	0,00	2.064,08	165,13	2.229,20	274,86	2.504,06
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	18.498,61	0,00	18.498,61	2.575,81	21.074,42	3.513,02	24.587,45
					60	Meses de	409,79

Fls. nº	766
Proc. nº	5614/16
DP-SPJ	

2010

Competência	Contribuição total devida	Contribuição repassada	Diferença a parcelar	Atualização 1% am	Valor Atualizado	Juros Selic	Total em parcelamento
Jan. /10	1.083,96	0,00	1.083,96	75,88	1.159,84	389,47	1.549,31
Fev. /10	1.020,21	0,00	1.020,21	61,21	1.081,42	354,06	1.435,48
Mar/10	662,61	0,00	662,61	33,13	695,74	221,32	917,06
abr./10	749,74	0,00	749,74	29,99	779,73	241,41	1.021,14
Mai/10	618,74	0,00	618,74	18,56	637,31	191,19	828,50
Junho/10	818,24	0,00	818,24	16,36	834,61	241,45	1.076,06
Julho/10	853,20	0,00	853,20	8,53	861,73	240,51	1.102,24
Ago. /10	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Set/10	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Out/10	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Nov. /10	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Dez/10	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Décimo 3.º	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
TOTAL	5.806,71	0,00	5.806,71	243,67	6.050,38	1.879,40	7.929,78
					60	Meses de	132,16

Com referência a estes valores que a auditoria desta Corte Fiscalizadora, informou que são descontos previdenciários descontados dos servidores e não repassados ao Instituto de Previdência Social NOVA PREVI.

Informamos que estes valores são referentes aos Auxílios Doenças pagos diretamente pela unidade gestora, que no entanto, não foram na época encaminhado ao ente as cobranças dos encargos patronais sobre estes benefícios, contrariando a determinação contida na portaria nº 402/2008 – artigo 4 -§ 3º sucessora da portaria MPS nº 4.992/1999 que regulamenta a Lei Federal nº 9.717/1998, desta forma, com base nos valores de concessão destes benefícios, levantou -se os valores que deverão ser repassados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste/RO - NOVAPREVI.

Portanto, este valor refere-se à parte Patronal dos auxílios doenças, pagos pela Nova Previ, e não parte retidas dos servidores como relatado no relatório da auditoria.

Informamos que não foram efetuados os repasses ao cofre do instituto NOVAPRI, visto que os mesmos não foram enviados para o Ente efetuar os devidos

Fis. nº	767
Proc. nº	Sol 116
DP-SPJ	

repasses, conforme consta no relatório da Auditoria do Ministério da Previdência Social, realizada neste Município em setembro/outubro de 2010.

Portanto, inexistente responsabilização do chefe do poder executivo, haja vista que quem deixou de comunicar e enviar a cobrança ao Município foi o Instituto de Previdência. Não havia como o Município ter conhecimento e obrigação de efetuar o repasse.

Com referência aos Termos de Confissão de Débitos Previdenciários, conforme cadastrado no CADPREV sob nº 881/2013, e discriminado no DCP (REPARCELAMENTO) que o mesmo se trata do Parcelamento originado em 05/10/2010 relativa à competência Inicial 04/2006 e competência final 08/2010.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS								
Rubrica:	Contribuição Patronal			Data de Consolidação do	05/10/2010	Número do Acordo:		
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2006	3.561,11	0,21	42,50	1.513,47	83,00	4.211,90		9.286,48
05/2006	6.458,50	0,10	42,35	2.735,17	82,00	7.538,81		16.732,48
06/2006	0,00	-0,21	42,65	0,00	81,00	0,00		0,00
07/2006	0,00	0,19	42,38	0,00	80,00	0,00		0,00
08/2006	0,00	0,05	42,31	0,00	79,00	0,00		0,00
09/2006	0,00	0,21	42,01	0,00	78,00	0,00		0,00
10/2006	5.468,00	0,33	41,55	2.271,95	77,00	5.959,76		13.699,71
11/2006	0,00	0,31	41,11	0,00	76,00	0,00		0,00
12/2006	0,00	0,48	40,43	0,00	75,00	0,00		0,00
13/2006	0,00	0,48	40,43	0,00	75,00	0,00		0,00
01/2007	132,34	0,44	39,82	52,70	74,00	136,93		321,97
02/2007	1.210,00	0,44	39,21	474,44	73,00	1.229,64		2.914,08
03/2007	0,00	0,37	38,69	0,00	72,00	0,00		0,00
04/2007	1.407,25	0,25	38,35	539,68	71,00	1.382,32		3.329,25
05/2007	1.058,75	0,28	37,96	401,90	70,00	1.022,46		2.483,11
06/2007	0,00	0,28	37,58	0,00	69,00	0,00		0,00
07/2007	0,00	0,24	37,25	0,00	68,00	0,00		0,00
08/2007	1.058,75	0,47	36,60	387,50	67,00	968,99		2.415,24
09/2007	4.700,70	0,18	36,36	1.709,17	66,00	4.230,51		10.640,38
10/2007	8.408,69	0,30	35,95	3.022,92	65,00	7.430,55		18.862,16

SA

Fis. nº	768
Proc. nº	SOL/116
DP-SFJ	

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

09/2009	31.179,14	0,24	23,00	7.171,20	42,00	16.107,14	54.457,48
10/2009	63,11	0,28	22,65	14,29	41,00	31,73	109,13
11/2009	0,00	0,41	22,15	0,00	40,00	0,00	0,00
12/2009	46.809,77	0,37	21,70	10.157,72	39,00	22.217,32	79.184,81
13/2009	0,00	0,37	21,70	0,00	39,00	0,00	0,00
01/2010	33.758,70	0,75	20,79	7.018,43	38,00	15.495,31	56.272,44
02/2010	62.125,45	0,78	19,86	12.338,11	37,00	27.551,52	102.015,08
03/2010	35.995,76	0,52	19,24	6.925,58	36,00	15.451,68	58.373,02
04/2010	8.558,19	0,57	18,56	1.588,40	35,00	3.551,31	13.697,90
05/2010	2.618,56	0,43	18,06	472,91	34,00	1.051,10	4.142,57
06/2010	29.561,19	0,00	18,06	5.338,75	33,00	11.516,98	46.416,92
07/2010	55.250,74	0,01	18,04	9.967,23	32,00	20.869,75	86.087,72
08/2010	65.681,81	0,04	18,00	11.822,73	31,00	24.026,41	101.530,95
TOTAL:	543.854,69			124.617,85		285.664,90	954.137,44

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do Termo: 05/10/2010

Número do Acordo:

PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO (%)	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE JUROS	VALOR ATUALIZADO
001	10/10/2010	11.623,86		16,59	1.928,40	31,00	Simple	17.753,46
002	10/11/2010	11.835,19		15,63	1.849,84	30,00	Simple	17.790,54
003	10/12/2010	12.064,71		14,91	1.798,85	29,00	Simple	17.883,99
004	10/01/2011	12.521,67		13,96	1.748,03	28,00	Simple	18.265,22
005	10/02/2011	12.889,71		13,06	1.683,40	27,00	Simple	18.507,85
006	10/03/2011	13.137,76		12,17	1.598,87	26,00	Simple	18.568,15
007	10/04/2011	13.211,01		11,32	1.495,49	25,00	Simple	18.383,12

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.884.109/0001-06

Número do acordo: 00881/2013

Data de consolidação do Termo: 22/04/2013

Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste / RO

Data de assinatura do Termo: 23/04/2013

Título: termo de parcelamento competência 04/2006 a 08/2010

Data de vencimento da 1ª: 22/05/2013

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal 996/2012

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: Inicial: 04/2006 Final: 08/2010 Quantidade de Parcelas: 60

Diferença apurada: 543.854,69

Diferença apurada atualizada: 954.137,44

Valor Pago atualizado: 239.920,75

Valor da parcela na data de consolidação: 11.903,61

Valor total reparcado: 714.216,69

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simple Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simple

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simple Multa:

8

Fis. nº	769
Proc. nº	504/16
DP-SPJ	

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

09/2009	31.179,14	0,24	23,00	7.171,20	42,00	16.107,14	54.457,48
10/2009	63,11	0,28	22,65	14,29	41,00	31,73	109,13
11/2009	0,00	0,41	22,15	0,00	40,00	0,00	0,00
12/2009	46.809,77	0,37	21,70	10.157,72	39,00	22.217,32	79.184,81
13/2009	0,00	0,37	21,70	0,00	39,00	0,00	0,00
01/2010	33.758,70	0,75	20,79	7.018,43	38,00	15.495,31	56.272,44
02/2010	62.125,45	0,78	19,86	12.338,11	37,00	27.551,52	102.015,08
03/2010	35.995,76	0,52	19,24	6.925,58	36,00	15.451,68	58.373,02
04/2010	8.558,19	0,57	18,56	1.588,40	35,00	3.551,31	13.697,90
05/2010	2.618,56	0,43	18,06	472,91	34,00	1.051,10	4.142,57
06/2010	29.561,19	0,00	18,06	5.338,75	33,00	11.516,98	46.416,92
07/2010	55.250,74	0,01	18,04	9.967,23	32,00	20.869,75	86.087,72
08/2010	65.681,81	0,04	18,00	11.822,73	31,00	24.026,41	101.530,95
TOTAL:	543.854,69			124.617,85		285.664,90	954.137,44

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do Termo: 05/10/2010

Número do Acordo:

PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO (%)	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE JUROS	VALOR ATUALIZADO
001	10/10/2010	11.623,86		16,59	1.928,40	31,00	Simple	17.753,46
002	10/11/2010	11.835,19		15,63	1.849,84	30,00	Simple	17.790,54
003	10/12/2010	12.064,71		14,91	1.798,85	29,00	Simple	17.883,99
004	10/01/2011	12.521,67		13,96	1.748,03	28,00	Simple	18.265,22
005	10/02/2011	12.889,71		13,06	1.683,40	27,00	Simple	18.507,85
006	10/03/2011	13.137,76		12,17	1.598,87	26,00	Simple	18.568,15
007	10/04/2011	13.211,01		11,32	1.495,49	25,00	Simple	18.383,12

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

008	10/05/2011	13.460,80		10,80	1.453,77	24,00	Simple	18.494,07
009	10/06/2011	13.629,28		10,63	1.448,79	23,00	Simple	18.546,03
010	10/07/2011	13.897,20		10,45	1.452,26	22,00	Simple	18.726,34
011	10/08/2011	14.170,40		10,05	1.424,13	21,00	Simple	18.869,38
012	10/09/2011	14.465,82		9,47	1.369,91	20,00	Simple	19.002,88
013	10/10/2011	14.748,07		9,00	1.327,33	19,00	Simple	19.129,73
TOTAL:		171.655,48			20.579,07			239.920,75
TOTAL GERAL:		171.655,48			20.579,07			239.920,75

8

Fls. nº	720
Proc. nº	5044/16
DP-SPJ	

Com referência ao TERMO 884/2013 que trata do REPARCELAMENTO, o mesmo tem como referencia a contribuição Patronal dos períodos das competências 05/2012 a 12/2012, e não até 10/2012 como foi relatado pela auditoria. Portanto, não houve período deixado em aberto, conforme discriminamos abaixo:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 15.884.109/0001-06	Número do acordo: 00884/2013	Data de consolidação do Termo:	23/04/2013
Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste / RO		Data de assinatura do Termo:	24/04/2013
Título: PARCELAMENTO PARTE PATRONAL PERIODO MAIO A DEZEMBRO DE 2012		Data de vencimento da 1ª	23/05/2013
Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL NR 996/2012			
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência: Inicial: 05/2012	Final: 12/2012	Quantidade de Parcelas:	60
Diferença apurada: 307.595,50	Diferença apurada atualizada:		333.869,96
Valor da parcela na data de consolidação: 5.564,50			
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	
Critérios de atualização das parcelas vencidas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa:

Com referência ao TERMO 885/2013 que trata do REPARCELAMENTO, o mesmo tem como referencia a contribuição Patronal dos períodos da competência inicial 11/2011 e competência final 04/2012, conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2012	2.324,64	0,36	5,53	128,55	10,00	245,32		2.698,51
06/2012	67,87	0,08	5,45	3,70	9,00	6,44		78,01
07/2012	10.373,06	0,43	5,00	518,65	8,00	871,34		11.763,05
08/2012	75.047,42	0,41	4,57	3.429,67	7,00	5.493,40		83.970,49
09/2012	78.967,08	0,57	3,97	3.134,99	6,00	4.926,12		87.028,19
10/2012	4.672,08	0,59	3,36	156,98	5,00	241,45		5.070,51
11/2012	16.818,76	0,60	2,75	462,52	4,00	691,25		17.972,53
12/2012	119.324,59	0,79	1,94	2.314,90	3,00	3.649,18		125.288,67
TOTAL:	307.595,50			10.149,96		16.124,50		333.869,96

8

Fis. nº	131
Proc. nº	504/16
D.P. S.P.I.	

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 15.884.109/0001-06	Número do acordo: 00885/2013	Data de consolidação do Termo: 19/04/2013	
Ente: Prefeitura Municipal de Nova Brasília d'Oeste / RO		Data de assinatura do Termo: 19/04/2013	
Título: REPARCELAMENTO DO ACORDO FIRMADO EM 02/JULHO/2012 COMP.11 E 12/2012 E 06/04/2012		Data de vencimento da 1ª: 19/05/2013	
Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL NR 996/2012			
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência: Inicial: 11/2011 Final: 04/2012	Quantidade de Parcelas: 60		
Diferença apurada: 113.181,91	Diferença apurada atualizada: 139.193,83	Valor pago atualizado: 0,00	
Valor da parcela na data de consolidação: 2.319,90		Valor total reparcelado: 139.193,83	
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	
Critérios de atualização das parcelas vencidas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa:

Com referências aos Reparcelamentos, conforme consta no CADPREV sob os números 881/2013, 884/2013 e 885/2013, todos foram autorizados pela Lei Municipal nº 996/2012 de acordo com a Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, sendo os valores originais atualizados pelo índice de Preço ao

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS								
Rubrica:	Contribuição Patronal		Data de Consolidação do	02/07/2012	Número do Acordo:			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2011	50.642,15	0,52	8,43	4.269,13	16,00	8.785,80		63.697,08
12/2011	25.384,08	0,50	7,89	2.002,80	15,00	4.108,03		31.494,91
13/2011	0,00	0,50	7,89	0,00	15,00	0,00		0,00
01/2012	0,00	0,56	7,29	0,00	14,00	0,00		0,00
02/2012	0,00	0,45	6,81	0,00	13,00	0,00		0,00
03/2012	17.662,93	0,21	6,59	1.163,99	12,00	2.259,23		21.086,15
04/2012	19.492,75	0,64	5,91	1.152,02	11,00	2.270,92		22.915,69
TOTAL:	113.181,91			8.587,94		17.423,98		139.193,83

Consumidor Amplo – (IPCA), acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento

Sendo as parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice de preço ao consumidor amplo – IPCA, acrescido de juros legais de 1,00% (um por cento) acumulado desde a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento até o Mês do efetivo pagamento.

Portanto, os débitos que não foram pagos no momento devido, foram parcelados atendendo aos preceitos legais permissivos, não havendo que se falar em ilegalidade/responsabilidade pelo ato.

A crise que assolava os Municípios levaram os gestores a tomar a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a “maquina em funcionamento”.

Com relação aos apontamentos, quando esta Corte Fiscalizadora atribui a responsabilidade, ao senhor VALCIR SILAS BORGES, na época gestor do Poder Executivo Municipal, dos valores atualizados de multa e juros, conforme segue:

ACORDO	RUBRICA	COMPETENCIA	ATUALIZAÇÃO	JUROS	TOTAL
881/2013	PATRONAL	04/2006 A 08/2010	R\$ 124.617,85	R\$ 85.664,90	R\$ 170.362,00
884/2013	PATRONAL	05/2012 a12/2012	R\$ 10.149,96	R\$ 16.124,50	R\$ 26.274,46
885/2013	PATRONAL	11/2011 a04/2012	R\$ 8.587,94	R\$ 17.423,98	R\$ 26.011,92
TOTAL					R\$ 222.648,38

Portanto, a atualização da dívida e a incidência de juros proporcionaram o valor de R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e trinta e oito centavos).

Conforme relatório desta Corte Fiscalizadora, que atribui também os valores dos gastos pagos pela unidade gestora, com auxílios doenças nos períodos dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, que são partes patronal, e não parte servidor conforme relata esta Corte, e atribuindo estes encargos ao senhor Valcir Silas Borges, nesta época gestor Municipal, no valor de R\$ 66.018,44 (sessenta e seis mil dezoito reais quarenta e quatro centavos).

Nestas atribuições que esta corte responsabiliza o senhor Valcir Silas Borges, chega se a um montante na ordem de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Informamos que todos estes parcelamentos e reparcelamentos foram feitos com base nas Leis e Normativas Federais, e Lei Municipal, com as obrigações de atualizações pelos índices e juros e multas, autorizando o executivo a efetuar os devidos parcelamentos.

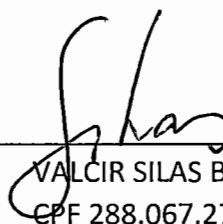
Portanto, não há que se falar em responsabilização do senhor Valcir Silas Borges, visto que o mesmo praticou os atos autorizado por Lei Municipal e respeitando os requisitos previstos em Lei Federal.

Vale lembrar ainda que o Próprio Governo Federal publicou recentemente a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 DE 16 DE MAIO DE 2017, em seu Art. 2º II que autoriza redução de vinte e cinco por cento das multas de mora e oitenta por cento dos juros.

Sendo assim, pugnamos pela improcedência do feito, haja vista que efetuou todos pagamentos previdenciários de sua responsabilidade, sendo que os que não foram pagos tiveram seus parcelamentos realizados nos termos da lei.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


 VALCIR SILAS BORGES
 CPF 288.067.272-49

TERMO DE JUNTADA
Aos 18 dias do mês de Julho do ano 2017,
neste CP - SPJ, faço juntada a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 773 a —.

Assinatura/Nome/Matrícula

Alisson Magalhães Nayato
Estagiário de Nível Médio
Cadastro n. 660752



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2016

Fis. nº 773
Proc. nº 5014/16
DP-SPJ

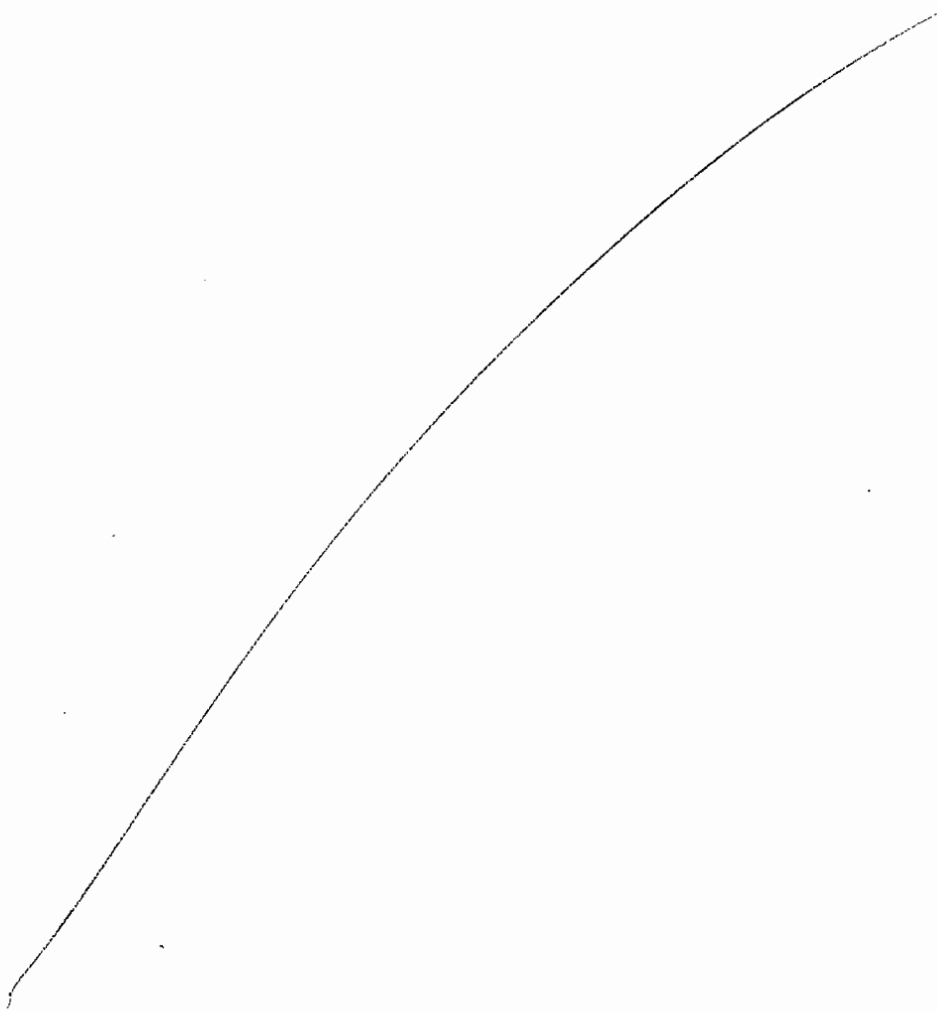
CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

017
Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 07/2017-GCWCSO, foi reencaminhado o Ofício n. 01174/2017/DP-SPJ, destinado ao Senhor Gerson Neves, em 17.7.2017, cuja via segue adiante.

Porto Velho, 17 de Julho de 2017



GISELLE PINTO BORGES



TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de agosto do ano 20 19 neste DP-SPJ
faço juntada a este Processo de 2 folhas rubricadas e
numeradas de fis. 744 a 745

Lucas Jordan Carralho Araújo
Assinatura/Nome/Matrícula

Lucas Jordan Carralho Araújo
Estagiário de Nível Superior
Cadastro nº. 770578



Fls. nº	994
Proc. nº	5014/16
DP-SPJ	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Memorando n. 0732/2017-DP-SPJ

Em 2 de agosto de 2017.

À Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal/RO

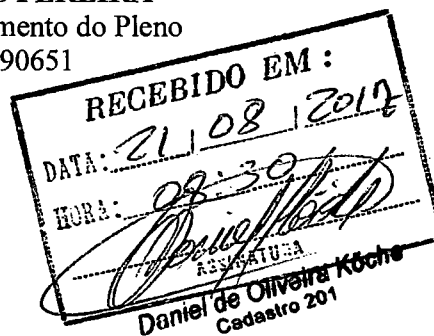
Aos Cuidados do Senhor Daniel de Oliveira Kocke

Assunto: Encaminhamento de Mandados - URGENTE

Solicitamos a Vossa Senhoria que proceda à entrega pessoal dos Mandados de Audiência n. 0202, 0244, 0245, 0246, 0247 e 0249, de Citação n. 0087, do Ofício n. 01174 e Citação e Audiência n. 0037/2017/DP-SPJ, destinados aos Senhores Gerson Neves, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Silvia Durães Gomes, Severino Bertino Neto, Valdir Silvério, Gilmar da Silva Ferreira, Manoel Joaquim Tavares de Melo e João Carlos Fabris Júnior, em anexo, referentes aos Processos n. 000277/16, 00263, 02094, 00990, 01548/17 e 05014/16/TCE-RO.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990651



Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9099/9147 dp.spj@tce.ro.gov.br



795
5014/16
DP SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 01174/2017/DP-SPJ

Em 13 de julho de 2017.

Reencaminhamento I

Ao Senhor

GERSON NEVES

Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste
RO 010, Km 12, esquina com a Linha 38, saída para Rolim de Moura
76.958-000 – Nova Brasilândia do Oeste/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o Conselheiro Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, proferiu o **Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS**, no **Processo n. 05014/16/TCE-RO**, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO, cópia anexa.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria notificado do teor do item III, subitem I, bem como ciente do alerta estipulado no item III, subitem II do referido despacho, devendo, para tanto, observar o prazo previamente estipulado.

Por fim, encaminhamos cópia do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial n. 967/2016-GPETV, facultando a Vossa Senhoria o pleno exercício do direito de defesa.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora Departamento do Pleno
Matrícula 990651

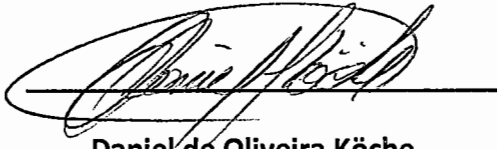
Recebi

24-08-17

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9029/9147 dp.spj@tce.ro.gov.br

gpb

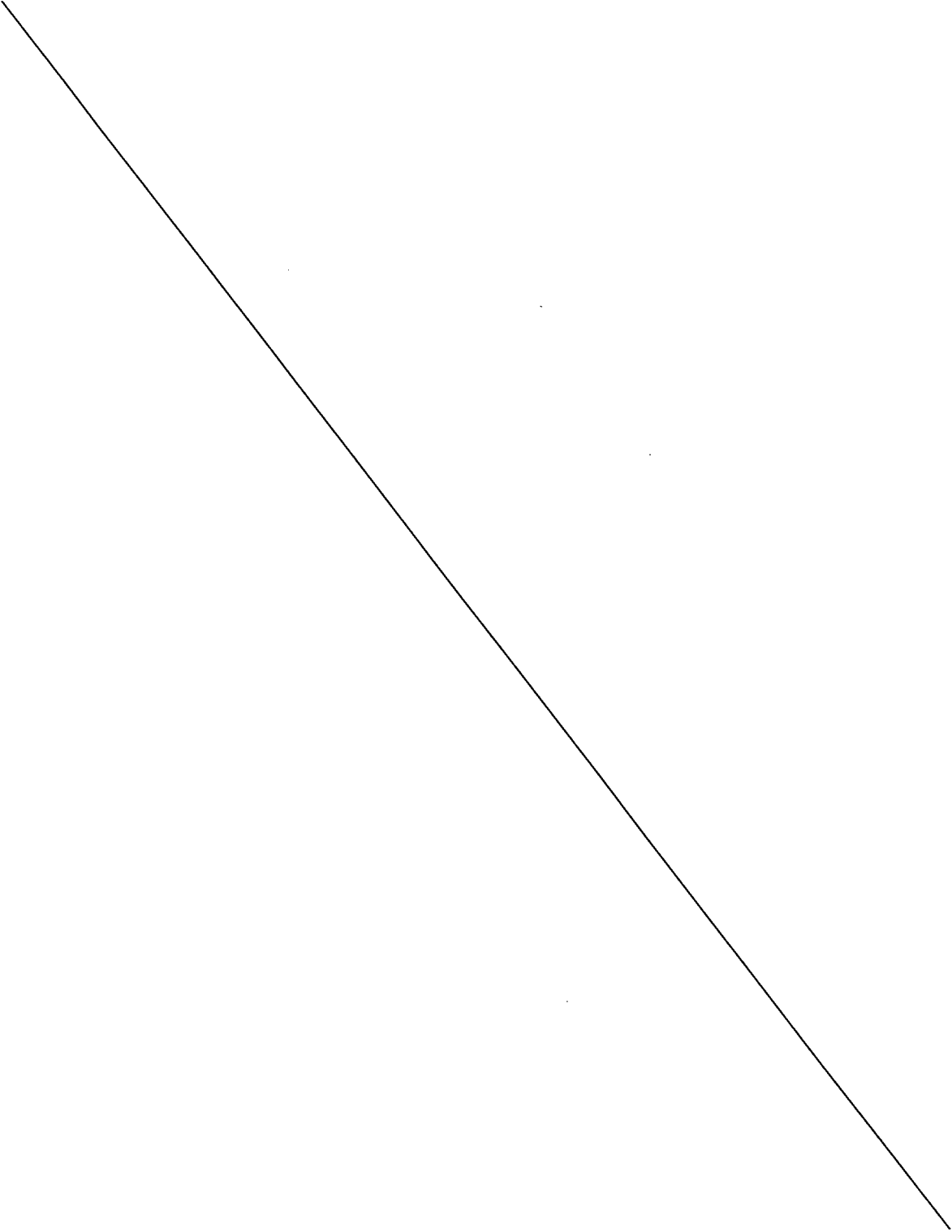
**CERTIFICO, que a entrega deste documento foi
efetuada a (o) interessada (o) em mãos em 24/08/2017 às 12:45h.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Köche', is written over a horizontal line.

Daniel de Oliveira Köche

Cad. 201

Fl. n° 776
Proc. n° 05014/16
.....*Gerli*.....



TERMO DE JUNTADA

Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2017, neste Departamento do Pleno, faço juntada a este Processo de 9 folha, rubricada e numerada de fls.785.

Gerliane C. de Souza
Gerliane c. de Souza
Estagiária de Nível Médio
Matrícula 660271

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 11421/17 Data:06/09/2017 10:56

JUSTIFICATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

Interessado: GERSON NEVES

04.09.17 - Encaminha JUSTIFICATIVAS em
atenção ao Processo n. 05014/16.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DOS AUTOS DO PROCESSO Nº
5.014/2016/TCE/RO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
CONSELHEIRO WILBER CARLOS SANTOS COIMBRA.**

Pls. nº	777
Proc. nº	5014/16
	Girli
	D.P.S.M.

Processo nº 5.014/2016.

Assunto: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC nº 426/2016-Pleno) - Processo Originário 4.996/2012.

Interessados: Gerson Neves e outros.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste - RO.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GERSON NEVES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 196.856-SSP/SP, inscrito no CPF nº 272.784.761-00, agricultor, residente e domiciliado à RO 010, km 12, esquina com a Linha 138, Município de Nova Brasilândia D' Oeste – RO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar:

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

Fls. nº	778
Proc. nº	5014/16
	Gerli
	DP-SM

do despacho de definição de responsabilidade nº 07/2017/GXWSSC proferido nos autos do Processo Administrativo nº 5.014/2016046, o qual determinou a apresentação de justificativas no prazo de 45 dias, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I - DOS FATOS.

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Corte de Contas Estadual, que visa apurar omissão do Poder Executivo na obrigação de repassar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI

Segundo consta, a apuração teve início na Promotoria de Justiça do Município de Nova Brasilândia D' Oeste, apontando as irregularidades na ausência de repasses de contribuições previdenciárias dos servidores, referente aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme apontamento do próprio Relatório Técnico desta Corte de Contas. Senão vejamos:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR - **VALCIR SILAS BORGES** - CPF

288.067.272-49 - Prefeito Municipal.

1. Por deixar de cumprir, de forma reiterada os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência infringindo o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50 caput e 53 II da Lei Municipal n. 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

Fls. nº	779
Proc. nº	5014/16
	Gerli
	DP-SM

Nestes termos, antes de proferir julgamento, foi determinado a notificação do ora REQUERENTE, para apresentar as devidas justificativas referentes a não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, relacionados a período em que o REQUERENTE não era detentor de mandato eletivo, nos termos do Relatório Técnico anexado às fls. 703/713.

Imperioso destacar que o citado Relatório de forma expressa reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam, do ora REQUERENTE, visto que reconhecidamente apurase a ausência de repasse de contribuição previdenciária e eventual juros que isto ocasionou aos cofres públicos municipais, referente a período em que o REQUERENTE não era detentor de mandato eletivo, qual seja, referente aos períodos de 2005 à 2009, conforme se pode extrair da conclusão do Relatório acostado as fls. 703/713, cujo teor da conclusão do vale a pena transcrever:

"... Conclui-se, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao do início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

Quanto à atuação deste Tribunal, não haverá qualquer prejuízo, já que a adimplência dos acordos por ele celebrados, bem assim, a apuração de eventual dano ao erário causado pelo atraso no pagamento das respectivas parcelas, será objeto de análise dos autos n. 269/2016¹⁷, que tramitam nesta Corte de Contas.

¹⁷ Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno-TCE/RO.

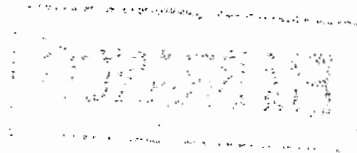
Fls. nº	780
Proc. nº	5014/16
	gerli

Conclui-se, finalmente, pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, havendo, então, necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial nesse sentido" (grifo nosso).

No que pese o fato do Relatório ter excluído de plano a responsabilidade do REQUERENTE, GERSON NEVES, visto que os supostos danos ocasionados ao erário foram ocorridos antes do início do seu mandato eletivo, referente aos períodos de 2005 à 2009, foi determinado a sua notificação para apresentação de defesa.

Em apertada síntese.

Os fatos.



II - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

Nos termos dos autos, denota-se de maneira inconteste que o feito originou-se da na Promotoria de Justiça do Município de Nova Brasilândia D' Oeste, no qual detectou que o Município de Nova Brasilândia D' Oeste não estava efetuando os devidos repasses da Contribuição Previdenciária dos Servidores Municipais.

Constam dos autos que o Ministério da Previdência e Assistência Social, em auditoria realizada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social expediu a notificação de Auditoria Fiscal nº 294, datada de 18 de dezembro de 2009, face ao descumprimento das exigências estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.717/98, em virtude do Município ter efetuado os devidos descontos previdenciários dos servidores, sem o devido repasse a Unidade Gestora do Município, referente aos seguintes períodos 01/2004 à 07/2010.

Fls. nº	781
Proc. nº	5014/116
	Gerli
	SP/SP

Ou seja, de maneira incontroversa trata-se de fiscalização de período em que o ora REQUERENTE, não era detentor de mandato eletivo.

Vale salientar que o REQUERENTE tomou posse no dia 01.01.2011, quando efetivamente tomou conhecimento da situação da falta de repasse, e da multa que o Município havia tomado, referente a Gestão anterior.

Denota-se Excelências, que quando o REQUERENTE tomou posse, diante da situação, no qual o Município estava inadimplente, com ausência de certidões, dado a falta de repasses, tomou todas as providências necessárias visando regularizar uma situação de dez anos de ausência de pagamento, qual seja, encaminhou Projeto de Lei a Câmara Municipal, que cominou com a aprovação da Lei Municipal nº 874/2011, que autorizou o parcelamento do citado débito, referente a parte da previdência dos segurados que se encontravam em atraso, autorizado o parcelamento em 60 vezes (art. 1º, § 2º da citada norma).

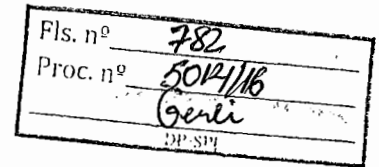
E os débitos referente a parte patronal foi autorizado o seu parcelamento em 240 vezes, nos termos do artigo 1º, § 1º da mesma norma.

Após, foi aprovada a Lei Municipal nº 996/2012, de 31 de dezembro de 2012, autorizando o reparcelamento dos débitos anteriores, tudo, visando regularizar uma situação, que repita-se, não foi o REQUERENTE quem deu causa.

Ademais Excelências, é de conhecimento notório que nos anos de 2011, 2012 todos os Municípios de pequeno porte passavam por uma grave crise financeira, de diminuição dos repasses do Governo Federal, portanto, o REQUERENTE herdou uma dívida gigante e, não tinha como quitar tudo de uma única vez, sob pena de inviabilizar o Município.

Entretanto, é inegável que os débitos eram dívidas antigas, e na Gestão do REQUERENTE todas as providências foram tomadas, visando regularizar a situação do Município junto ao Ministério da Previdência Social.

Neste contexto, é inegável que o REQUERENTE não pode figurar no presente pólo passivo, visto que efetivamente não deu causa aos fatos, conforme já reconhecido pelo próprio corpo Técnico dessa Corte de Contas.



III - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Nos termos do Relatório de fls. 703/712, denota-se que apura-se efetivamente os danos que o erário Municipal teve que suportar diante da ausência de repasses das Contribuições Previdenciárias, cujos atos ocasionou o pagamento de juros.

O Relatório em questão deixa evidente o valor do dano suportado, vejamos:

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	DANO
2004	R\$ 8.472,49	R\$ 26.736,11	R\$ 18.263,62
2005	R\$ 8.478,43	R\$ 22.626,15	R\$ 14.147,72
2006	R\$ 18.900,37	R\$ 42.708,77	R\$ 23.808,40
2007	R\$ 16.978,35	R\$ 32.706,17	R\$ 15.727,82
2008	R\$ 20.395,36	R\$ 31.894,17	R\$ 11.498,81
2009	R\$ 18.498,61	R\$ 24.587,45	R\$ 6.088,84
2010	R\$ 5.806,71	R\$ 7.929,78	R\$ 2.123,07
TOTAL	R\$ 97.530,32	R\$ 189.188,60	R\$ 91.658,28

Fonte: Lei Municipal n. 874/2011 (fls. 35/42).

O Relatório em questão, deixou evidente que tais períodos não correspondem ao período em que o REQUERENTE era detentor de mandato, e de forma categórica, nos vários pontos do Relatório deixa evidente a exclusão da responsabilidade do ora REQUERENTE, que conforme já demonstrado, somente tomou providências visando regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência, no intuito de não prejudicar ainda mais o Município.

Sob tal aspecto, convém trazer a baila as análises do corpo Técnico dessa Corte de Contas. Vejamos:

Fls. nº	783
Proc. nº	5014/16
	Gerli

"...Desse modo, em relação à responsabilidade do Senhor **VALCIR SILAS BORGES**, ex-Prefeito Municipal, verifica-se incontestemente que, durante sua gestão, não honrou com os acordos de parcelamentos por ele mesmo celebrados (somente algumas parcelas foram pagas, conforme fls. 358 e 359), bem como, deixou de efetuar repasse de contribuições previdenciárias devidas ao NOVA PREVI.

Inclusive, os reiterados parcelamentos de débitos previdenciários realizados pelo Município - embora não haja vedação legal expressa - não sanam as irregularidades praticadas em exercícios anteriores, como também não excluem a responsabilidade.

(...)

Portanto, verifica-se que o então Chefe do Poder Executivo Municipal, **VALCIR SILAS BORGES**, ao deixar de recolher ao NOVA PREVI a **Contribuição Patronal relativa aos períodos descritos no quadro acima, causou dano ao erário municipal no valor de R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).**

Nesse contexto, o não adimplemento regular ou parcelado das obrigações previdenciárias constituem gravíssimas irregularidades e denotam total ausência de planejamento do ente municipal e ensejam dano ao erário à medida que ocasionam atualização e juros à conta da Administração.

O Relatório é incontestemente que quem deu causa aos fatos, foi o antigo Gestor, inclusive, na Conclusão do citado Relatório, a ilegitimidade do REQUERENTE é reconhecida de plano. Senão vejamos:

"... Conclui-se, ainda, **pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor GERSON NEVES**, Prefeito Municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao do início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

Quanto à atuação deste Tribunal, não haverá qualquer prejuízo, já que a adimplência dos acordos por ele celebrados, bem assim, a apuração de eventual dano ao erário causado pelo atraso no pagamento das respectivas parcelas, será objeto de análise dos autos n. 269/2016¹⁷, que tramitam nesta Corte de Contas.

Fls. nº	784
Proc. nº	5014/16
	Gerli
	DP-SP1

17 Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno-TCE/RO.

Conclui-se, finalmente, pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, havendo, então, necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial nesse sentido.

Extrai-se, portanto, de maneira incontestada, que a própria Corte de Contas reconhece a ilegitimidade do REQUERENTE para figurar no pólo passivo da presente ação, visto que os danos apontados referem-se a atos ocorridos anteriores ao seu mandato.

Ademais, o objeto da presente ação de tomada de contas, visa somente apurar os atos praticados pelo então Prefeito, Valcir Silas Borges.

Neste contexto, diante dos fatos, requer a completa exclusão do REQUERENTE do pólo passivo da presente ação, cumprindo efetivamente o Relatório de fls. 703/713, que reconheceu de plano a ilegitimidade do REQUERENTE, GERSON NEVES, em figurar na presente demanda.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto requer:

I - O recebimento da presente justificativa, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do REQUERENTE, GERSON NEVES, para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que comprovadamente não foi o mesmo quem deu causa aos danos apontados pelo

Fls. nº	785
Proc. nº	5014/16
	Geri
	OP-SM

Corpo Técnico dessa Corte de Contas, conforme já reconhecidamente decidido na conclusão do Relatório de fls. 703/713;


II - Na remota hipótese de não se acatar o pedido de exclusão da responsabilidade do REQUERENTE de plano, o que não se acredita, mas em nome do princípio da eventualidade, que no mérito, seja reconhecida a ausência de responsabilidade do REQUERENTE, que conforme explicitado, só tomou providências visando regularizar a situação do Município, de forma a evitar maiores prejuízos, considerando que todos os fatos foram ocasionados em período que o mesmo não era detentor de Mandato Eletivo;

III - Por fim, considerando que o REQUERENTE não encontra-se representado por advogado, e morador da zona rural, não tem como acompanhar publicações oficiais, portanto, pleiteia ainda que as intimações das decisões dos presentes autos, sejam efetuadas de forma pessoal, visando resguardar o seu direito de defesa.

Nestes termos

Pede deferimento.

Nova Brasilândia D' Oeste, 04 de setembro de 2017.

✓

GERSON NEVES
REQUERENTE

TERMO DE JUNTADA
Aos 15 dias do mês de 9 do ano 20 17,
nesse Departamento do Pleno, foram juntadas a este
Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas
de fls. 786.
sa
Samia Silva de Carvalho
Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Pleno
Cadastro 990145



Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

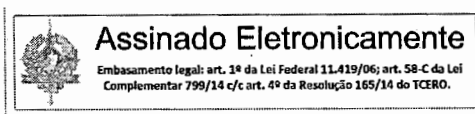
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Exercício: 2016

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em resposta ao Mandado de Citação n. 0015/2017/DP-SPJ, o Senhor VALCIR SILAS BOREGS apresentou suas razões de defesa tempestivamente, às fls. 761/772, e que em resposta ao ofício nº 01174/2017/DP-SPJ, o Senhor GERSON NEVES encaminhou documentos tempestivamente, às fls. 777/785, considerando que o prazo legal teve início no dia 29.8 e encerrará em 13.10.2017, contado da juntada do ofício, às fls. 773v.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2017



Veroni Lopes Pereira

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 dias do mês de 9 do ano de 2017,
nesta(e) 560E, faço juntada a este Processo de
1 folhas, rubricadas e numeradas de fis. 787


A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara de Conciliação e Arbitragem

Fl. n°	707
Proc. n	504716
	RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 81599/17

Origem: DP-SPJ Destino: SGCE (Via Destino)

Data de Remessa: 15/09/2017 13:04

Usuário Emissor: 990145 SAMIA SILVA DE CARVALHO

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Observação: Encaminhamos os autos para análise das justificativas apresentadas, em cumprimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Voi	Origem
05014/16	15/09/2017 12:08	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

ADVERTÊNCIA

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento original assinado digitalmente. Qualquer alteração ou modificação neste documento é considerada ilegal e pode acarretar sanções legais. Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o sistema de autenticação digital do TCE-RO.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Rua: ... nº ...
Fone: ...

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de
20 17, nesta(s) SERCECAE taça juntada a este
Processo de 1 k. pag, rubricadas e numeradas de
n.º 788 a fis. -.

Thaynnah Bismarck Gonçalves de Farias

assinatura / nome / matrícula
Thaynnah Bismarck G. de Farias
Estagiária Nível Médio
Cad. 660239

ICE - 01
Fl. n.º 788
Data: 50.14/16
Thaynah
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 83712/17

Origem: **SGCE** Destino: **SGCE_CACOAL** (Via Destino)

Data de Remessa: 22/09/2017 08:29

Usuário Emissor: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Usuário Recebimento: 660239 THAYNNAH BISMARCK GONÇALVES DE FARIAS

Observação: Encaminhamos os presentes autos para proceder à análise e providências, visando atender despacho exarado às fls. 787.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	18/09/2017 07:45	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

[Faint, illegible text and stamps, possibly a signature or official stamp, located at the bottom of the page.]



TERMO DE JUNTADA

Aos 02 dias do mês de março do a. de 2018

reuniram-se no local Servecac para juntada e

processo de 7 l. s. rubricadas e numeradas de

789 a 795.

Cleidiane Ester Timm

assinatura: nome, sobrenome

Cleidiane Ester Timm

Estagiária Nível Superior

Cad. 770784 TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Pag. 26
TCE-RO

FL nº 789
Proc nº 5014/16
Gleidiame B
Estagiária Ester Timm
Estagiária Nível Superior
Ord. 770724

PROCESSO Nº:	5014/16-TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00426/16, referente ao processo 4996/12.
OBJETO:	Análise das justificativas dos responsáveis pelo dano ao erário provocado pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia d'Oeste.
RESPONSÁVEIS:	VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272-49, ex-prefeito municipal (2009/2012); GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, prefeito municipal à época (2013/2016);
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia d'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste - NOVA PREVI, que nesta etapa processual retornam a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise das defesas/justificativas apresentadas pelos responsáveis, como determinado pelo Conselheiro Relator na Decisão em definição de responsabilidade n. 0007/2017-GCWCS (documento ID 427135).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Segundo consta, o presente feito tratava-se de Fiscalização de Atos e Contratos (processo n. 4996/12) instaurada nesta Corte de Contas em virtude de informação de irregularidades formulada pela Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia

¹ Valor referente ao dano causado ao erário em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, inclusive em relação à inadimplência das parcelas dos respectivos acordos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCECE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

d'Oeste², concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social do Município (NOVA PREVI).

Quando da análise inicial (fols. 418/424), a Unidade Instrutiva indicou uma série de impropriedades consistentes no não repasse de contribuição previdenciária dos servidores municipais de Nova Brasilândia d'Oeste ao Instituto de previdência daquele Município.

Aportados os autos no gabinete do Conselheiro Relator, em sintonia com o opinativo do Ministério Público de Contas - MPC (fols. 428/429-v), foi exarado o Despacho n. 011/2013/GCWCS (fols. 432/433), que determinou à SGCE a adoção de medidas com vistas à notificação dos responsáveis como sugerido pelo MPC.

Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos (fols. 439/500 e 513/600), sobre as quais a SGCE emitiu o Relatório Técnico de fols. 603/607 (do processo n. 4996/12), no qual concluiu pela responsabilização solidária dos agentes públicos, ante a apresentação de informações inidôneas conflitantes.

Após, foi exarada a Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS (fols. 619/621), determinando a reautuação dos autos em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, bem como a expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas.

Quando da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (fols. 637/666 e 674/702), a Unidade Técnica emitiu relatório (documento ID 352541 do processo 4996/12, fols. 703/713-v) concluindo pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas em seu Relatório preliminar.

Além disso, o Corpo Instrutivo propôs a conversão do feito em Tomada de Contas Especial - TCE, ante a existência de indícios de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)³, decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor VALCIR SILAS BORGES.

Dáí, por meio do Acórdão APL-TC 00426/16 (documento ID 382054), divergindo, no ponto, da manifestação do MPC (Parecer n. 967/2016-GPETV, às fols.

² Por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13.3.2012.

³ As ilegalidades consistiram no descumprimento, de forma reiterada, dos termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, caput, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005.



FL nº 790
Proc nº 504416
Glediane B.
Glediane Ester Timm
Estatística Nível Superior
Cód. 770784

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

718/721-v), converteu-se o feito em TCE (f. 733), com fulcro no art. 44 da Lei Compl. estadual n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na sequência, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS (documento ID 427135), que determinou o seguinte:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por **MANDADO DE CITAÇÃO**, ao responsável, **Senhor Valcir Silas Borges** - CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, bem como a **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Gérson Neves** - CPF n. 272.784.761 - 00, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, para que, querendo, **OFERECAM** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 703 a 713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anuídas parcialmente pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v, que seguem anexos ao Mandado;

[...]

Com a notificação dos responsáveis, foram apresentadas defesas/justificativas (documentos ID 460511 e ID 492965, respectivamente), retornando os autos a esta Unidade Técnica para análise.

3. ANÁLISE

3.1. De responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **VALCIR SILAS BORGES**, por:

a) descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/88, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno.

Síntese da justificativa apresentada por **VALCIR SILAS BORGES**

Argumenta o defendente (documento ID 460511), relativamente ao dano de R\$ 66.018,44 (sessenta e seis mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), que:

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658
Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

3/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOVA *Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Com referência a estes valores que a auditoria desta Corte Fiscalizadora, informou que são descontos previdenciários descontados dos servidores e não repassados ao Instituto de Previdência Social NOVA PREVI.

Informamos que estes valores são referentes aos Auxílios Doenças pagos diretamente pela unidade gestora, que no entanto, não foram na época encaminhado ao ente as cobranças dos encargos patronais sobre estes benefícios, contrariando a determinação contida na portaria nº 402/2008 - artigo 4 -§ 3º sucessora da portaria MPS nº 4.992/ 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 9.717/1998, desta forma, com base nos valores de concessão destes benefícios, levantou-se os valores que deverão ser repassados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste/RO - NOVAPREVI.

Portanto, este valor refere-se à parte Patronal dos auxílios doenças, pagos pela Nova Previ, e não parte retidas dos servidores como relatado no relatório da auditoria.

Informamos que não foram efetuados os repasses ao cofre do instituto NOVAPRI, visto que os mesmos não foram enviados para o Ente efetuar os devidos repasses, conforme consta no relatório da Auditoria do Ministério da Previdência Social, realizada neste Município em setembro/outubro de 2010.

Portanto, inexistente responsabilização do chefe do poder executivo, haja vista que quem deixou de comunicar e enviar a cobrança ao Município foi o Instituto de Previdência. Não havia como o Município ter conhecimento e obrigação de efetuar o repasse.

Na sequência, o defendente traz informações atinentes aos termos de parcelamentos 881, 884 e 885/2013, asseverando que "[...] os débitos que não foram pagos no momento devido, foram parcelados atendendo aos preceitos legais permissivos, não havendo que se falar em ilegalidade/responsabilidade pelo ato".

Justificou, também, que "a crise que assolava os Municípios levaram os gestores a tomar a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento".

Após, arremata assim:

Informamos que todos estes parcelamentos e reparcelamentos foram feitos com base nas Leis e Normativas Federais, e Lei Municipal, com as obrigações de atualizações pelos índices e juros e multas, autorizando o executivo a efetuar os devidos parcelamentos.

Portanto, não há que se falar em responsabilização do senhor Valcir Silas Borges, visto que o mesmo praticou os atos autorizado por Lei Municipal e respeitando os requisitos previstos em Lei Federal.

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658
Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

4/13



Fl. nº 791
Proc. nº 50.141/16
Feliciana B.
Aldiane Ester Timm
Estagiária Nível Superior
Cad. 770734

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Vale lembrar ainda que o Próprio Governo Federal publicou recentemente a MEDIDA PROVISÓRIA N2 778 DE 16 DE MAIO DE 2017, em seu Art. 22 11 que autoriza redução de vinte e cinco por cento das multas de mora e oitenta por cento dos juros.

Sendo assim, pugnamos pela improcedência do feito, haja vista que efetuou todos pagamentos previdenciários de sua responsabilidade, sendo que os que não foram pagos tiveram seus parcelamentos realizados nos termos da lei. [sic]

Análise

Preliminarmente, é media que se impõe o lançamento de algumas considerações acerca da origem do dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, esse dano, decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento oportuno, foi constituído a partir da soma da quantia de **R\$ 66.018,44 (sessenta e seis mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos)** com o montante de **R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**.

Nesse contexto, em relação ao valor de **R\$ 66.018,44**, sua origem está assim consignada na análise técnica (documento ID 352541 do processo 4996/12, fols. 703/713-v):

[...]

3. Do dano ao erário

[...]

Na época da primeira análise, havia o acordo de parcelamento travado por meio da Lei Municipal n. 874/2011 (fls. 35/42), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Instituto de Previdência, no período de 2004 a 2010, no montante original de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), que, corrigido no momento do acordo (2.5.2011), perfaz o total atualizado de R\$ 189.188,60 (cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas. No quadro abaixo esse contexto é evidenciado:

[...]

Do quadro acima, verifica-se a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 91.658,28 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), em virtude do não cumprimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias da parte do segurado, o que fez o tesouro municipal

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658
Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

5/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

suportar, desnecessariamente, quando do parcelamento, a incidência de atualização monetária e juros.

Desse valor, há evidências à fl. 359 (demonstrativo assinado por REINALDO FORCELI, Secretário de Administração e Fazenda, à época) do pagamento de R\$ 25.639,84 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às primeiras 8 (oito) parcelas do citado acordo.

Então, ainda que nesse valor esteja incluído o valor do principal e da atualização e juros, em homenagem ao devido processo legal, entende-se por considerá-lo, integralmente, como dedução do valor do dano ao erário apontado.

Logo, o dano que persiste, porquanto não há comprovação nos autos acerca da sua quitação, ainda que parcial, é de R\$ 66.018,44 (sessenta e seis mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES, ao deixar de recolher ao NOVA PREVI a contribuição previdenciária dos segurados no momento oportuno.

Esse valor deve ser devolvido aos cofres públicos com recursos próprios do gestor. Para este fim, será proposta neste trabalho a instauração de processo de tomada de contas especial, visando apurar o não cumprimento das obrigações previdenciárias, quantificar o prejuízo provocado ao erário, ante o pagamento injustificado de atualização e juros e identificar os responsáveis.

Já o montante de R\$ 222.648,38, ficou assim relatado pela equipe técnica (documento ID 352541 do processo 4996/12, fols. 703/713-v):

[...]

3. Do dano ao erário

Verifica-se a celebração, em 2013, de novos acordos de parcelamento para as inadimplências acima apontadas - contribuição patronal de 2006 a 2010, 11/2011 a 04/2012 e 05 a 10/2012. Comparando-se a situação anterior com a atual, tem-se a seguinte relação entre os acordos/dívidas:

[...]

Registre-se que, na correlação acima, para facilitar a visualização, também foi incluída a rubrica *contribuição patronal* referente às competências 05 a 10/2012, não parcelada à época da análise inicial.

Prosseguindo, é medida imperativa a análise do impacto causado no erário municipal - diante da inadimplência das contribuições previdenciárias - a partir dos novos acordos vigentes⁴ (881, 884 e 885/2013), porque, além de já

⁴ Fols. 689/699.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

FL nº 792
Proc nº 50.141/16
Bládivane B.
Bládivane Ester Timm
Engenheira Nivel Superior
Cod. 770734

homologados pelo MPS, são capazes de evidenciar o montante de atualização e juros desnecessariamente suportados pela municipalidade.

Essa inadimplência das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao Regime Próprio, que originou os acordos de parcelamentos 881, 884 e 885/2013, resultou em dano ao erário municipal, porquanto o valor original sofreu, para fins de parcelamento, atualização pelo IPCA e por juros simples de 1% ao mês.

Abaixo, segue quadro contendo os comparativos dos valores nominais da dívida e a atualização sofrida quando dos respectivos parcelamentos.

[...]

Percebe-se que o valor devido a título de Contribuição Patronal ao NOVA PREVI perfaz R\$ 964.632,10 (novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos). Ao se parcelar essa dívida, em abril de 2013, após ser atualizada pelo IPCA e por juros simples de 1% ao mês, chegou-se ao montante de R\$ 1.427.201,23 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete reais, duzentos e um reais e vinte e três centavos).

Desse total (R\$ 1.427.201,23), em relação ao acordo 881/2013, deve ser considerado como já quitado o valor de R\$ 239.920,75 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), porque no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP respectivo consta esse montante lançado como valores pagos (provavelmente porque já quitado em parcelamento anterior).

Então, a atualização da dívida e a incidência de juros proporcionaram a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 222.648,38 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente aos encargos suportados, desnecessariamente, pelo Tesouro do Município.

Somadas, então, as duas quantias (R\$ 66.018,44 e R\$ 222.648,38), chega-se ao dano total de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento oportuno, conforme já relatado acima.

Dito isso, verificou-se que o Senhor VALCIR SILAS BORGES alegou que o valor original de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos) é referente “[...] aos Auxílios Doenças pagos diretamente pela unidade gestora, que, no entanto, não foram na época encaminhados ao ente as cobranças dos encargos patronais sobre este benefício [...]”.

Entretanto, a natureza dessa dívida, que gerou o débito em exame, já foi devidamente analisada e sedimentada, no âmbito do processo legislativo, por meio da Lei

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658
Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

7/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

municipal n. 874/2011 de maio de 2011 (fols. 35/42 do processo 4996/12), que autorizou, na época, o parcelamento dos débitos previdenciários.

Observa-se que essa Lei apresenta em seu Anexo I planilhas específicas para cada tipo de contribuição e seus valores pendentes de repasse para o NOVA PREVI, não havendo, então, o que se contestar quanto ao tipo de contribuição a que se refere o valor do débito de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos)⁵.

Em relação à justificativa de que “[...] os débitos que não foram pagos no momento devido, foram parcelados atendendo aos preceitos legais permissivos, não havendo que se falar em ilegalidade/responsabilidade pelo ato”, tem-se que o parcelamento das dívidas previdenciárias não é suficiente para afastar o dano ao erário decorrente dos encargos incidentes na inadimplência das obrigações previdenciárias. A negociação dessas dívidas, por meio de acordo de parcelamento, é medida necessária para estancar a sangria dos cofres públicos. Porém, o dano proveniente dos atrasos citados deve ser suportado por quem deu causa a esse prejuízo, e não pelos munícipes pagadores de tributos.

Assim, embora os valores não recolhidos no período correto tenham sido parcelados, todos, segundo o defendente, de acordo com as normas e diretrizes pertinentes a estes parcelamentos, aqui, o dano apontado, no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), refere-se aos juros e multas em virtude do não cumprimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias, o que fez o tesouro municipal suportar, desnecessariamente, quando do parcelamento, a incidência de atualização monetária e juros.

No que tange à argumentação no sentido de que “a crise que assolava os Municípios levaram os gestores a tomar a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento”, também não merece prosperar, porquanto não foi juntado aos autos qualquer expediente probatório nesse sentido, evidenciando que, diante da falta de recursos para suportar as despesas municipais, optou-se pelas mais urgentes, deixando inadimplentes as referentes à previdência dos servidores municipais.

Inclusive, mesmo com a alegação de queda na arrecadação por força da diminuição do repasse de verbas de outros entes, deveria o gestor ter providenciado, desde

⁵ As contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Instituto de Previdência, no período de 2004 a 2010, perfizeram o montante original de R\$ 97.530,32, que, corrigido no momento do acordo (de 2.5.2011, travado por meio da Lei municipal n. 874/2011), perfizeram o total atualizado de R\$ 189.188,60, a ser pago em 60 parcelas. Assim, verifica-se a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 91.658,28 (R\$ 189.188,60 - R\$ 97.530,32). Desse valor, há evidências à fl. 359 (do processo 4996/12) do pagamento de R\$ 25.639,84, referente às primeiras 8 parcelas do citado acordo. Logo, o dano que restou foi de R\$ 66.018,44.

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658

Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Pag. 270
TCE-RO
FL nº 793
Proc nº 504/16
Olídiame B.
Cláudia Ester Timm
Estagiária Nível Superior
Cad. 170794

o início de seu mandato, o contingenciamento das despesas discricionárias, conforma o art. 9º da LRF, para assegurar o fiel cumprimento das despesas que consistem nas obrigações constitucionais e legais (encargos previdenciários), até que ocorresse o restabelecimento da normalidade.

Portanto, quanto ao dano ao erário, evidente sua existência, e considerando os fatos apresentados, é possível compreender a gravidade e lesividade jurídica da conduta do agente, pois onerou o patrimônio municipal, visto que as despesas decorrentes de atualização monetária, multas e juros de mora (no caso, R\$ 288.666,82) passaram a integrar o passivo financeiro do Município de Nova Brasilândia d'Oeste e, conseqüentemente, a prejudicar o patrimônio líquido do Ente.

Ressalta-se que o fato ilícito está representado pelo **descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias**, que onerou desnecessariamente o Erário Público mediante atualização da dívida por índice de preços, juros e multas.

Logo, diante de todo o exposto, considerando que a justificativa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada, resta incontroverso que as despesas com encargos (atualizações, multas e juros) provenientes de atraso no pagamento de débitos com a Previdência devem ensejar a responsabilização de quem deu causa. **Desta forma mantem-se a irregularidade apontada.**

3.2. De responsabilidade do Senhor GERSON NEVES, ex-prefeito municipal, por:

a) **descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, caput, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 703/713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anúdas parcialmente pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. 718/721-v.**

Síntese da justificativa apresentada por GERSON NEVES

Em sua defesa (documento ID n. 492965), o Senhor GERSON NEVES alega que a ausência de repasse de contribuição previdenciária e eventual juros que isso ocasionou aos cofres públicos municipais refere-se a período em que ele não era o prefeito municipal.

Nesse sentido, afirma que “[...] *de maneira incontroversa trata-se de fiscalização de período em que o ora requerente não era detentor de mandato eletivo*”.

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658
Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

9/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Também, alegou que:

Denota-se Excelências, que quando o REQUERENTE tomou posse, diante da situação, no qual o Município estava inadimplente, com ausência de certidões, dado a falta de repasses, tomou todas as providências necessárias visando regularizar uma situação de dez anos de ausência de pagamento [...]

[...]

Ademais Excelências, é de conhecimento notório que nos anos de 2011, 2012 todos os Municípios de pequeno porte passavam por uma grave crise financeira, de diminuição dos repasses do Governo Federal, portanto, o REQUERENTE herdou uma dívida gigante e, não tinha como quitar tudo de uma única vez, sob pena de inviabilizar o Município.

Entretanto, é inegável que os débitos eram dívidas antigas, e na Gestão do REQUERENTE todas as providências foram tomadas, visando regularizar a situação do Município junto ao Ministério da Previdência Social.

Neste contexto, é inegável que o REQUERENTE não pode figurar no presente pólo passivo, visto que efetivamente não deu causa aos fatos, conforme já reconhecido pelo próprio corpo Técnico dessa Corte de Contas. [sic]

Ao fim, porque sustenta serem as irregularidades decorrentes de atos praticados pela gestão municipal anterior à sua, solicita a completa exclusão da responsabilidade que lhe é imputada.

Análise

Quando da análise inicial (fols. 418/424-v), a Unidade Técnica concluiu pela responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, prefeito municipal à época dos fatos. Mesmo posicionamento, inclusive, foi adotado quando da análise das justificativas (fols. 703/713-v) ofertadas em relação aos apontamentos iniciais.

Isso porque os atos que ocasionaram dano ao erário - deixar de recolher ao NOVA PREVI a contribuição previdenciária dos segurados (dano de R\$ 66.018,44) e da parte patronal (dano de R\$ 222.648,38) - foram praticados no período de 2004 a 2012, época em que o Senhor VALCIR era o prefeito municipal.

Assim, entende-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor GERSON NEVES, prefeito municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

Registre-se que, quanto à atuação deste Tribunal, não haverá qualquer prejuízo, já que a adimplência dos acordos celebrados pelo Senhor GERSON NEVES, bem



FL nº 294
Proc nº 5014/16
Cláudia B.
Cláudia Ester Timm
Estagiária Nível Superior
Cod. 770784

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

assim a apuração de eventual dano ao erário causado pelo atraso no pagamento das respectivas parcelas daqueles acordos, é objeto de análise dos autos n. 269/2016, que tramitam⁶ nesta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, conclui-se pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/88, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, decorrente dos encargos gerados diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, cuja responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal, VALCIR SILAS BORGES.

Entende-se, ainda, que devem permanecer as irregularidades a seguir relacionadas, consistentes no descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como dos artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, nos termos inicialmente apontados no relatório técnico de análise inicial, também de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor VALCIR SILAS BORGES:

a) não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$ 163.963,48 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$ 604.440,35 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e as vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

⁶ A última movimentação daqueles autos foi o despacho da relatoria determinando, em 14.9.2017, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, considerando a manifestação do Corpo Instrutivo (fls. 364/388 daquele feito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

c) não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$ 173.277,16 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora;

d) não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste, referentes aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$ 24.578,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo; e

e) não efetuar os repasses dos valores concernentes às Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$ 2.663.067,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo.

Conclui-se, finalmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos aqui apurados ocorreram em momento anterior ao do início do seu mandato, extinguindo-se, para ele, o processo sem resolução de mérito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

6.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Compl. estadual n. 154/96, em razão do dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como diante da infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme irregularidades apontadas no tópico conclusivo deste Relatório;

6.2. Imputar débito de R\$ 288.666,52 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao responsável, com fulcro

Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia – CEP. 76963-658

Fone: (69) 3443-3772 - sercecac@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

12/13



FL nº 795
Proc nº 50.14/16
Cláudia B.
Cláudia Ester Timm
Estagiária Nível Superior
Cad. 770794

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

no art. 19 da Lei Compl. estadual n. 154/96, diante do atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias, cujos encargos foram indevidamente suportados pelo erário municipal, que deverá ser ressarcido com as devidas atualizações (monetária, acrescida de juros), tendo em vista o que consta na conclusão deste Relatório;

6.3. Imputar multa ao responsável, nos termos dos artigos 54 e 55, II e III, da Lei Compl. estadual n. 154/96, diante do dano por ele causado ao erário municipal, conforme irregularidades apontadas no tópico conclusivo deste Relatório; e


6.4. Determinar ao atual prefeito municipal que, em prazo a ser assinalado pelo Relator, comprove perante esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Compl. estadual n. 154/96, o seguinte, em sintonia com o relatório técnico de fols. 703/713-v (documento ID 352541 do processo 4996/12):

1. O recolhimento aos cofres do NOVA PREVI do valor de R\$ 97.530,32 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), referente às contribuições previdenciárias descontadas do segurado, mas não repassadas ao Regime Próprio (item III.2, "a", 3, deste relatório);


2. A adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao NOVA PREVI dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R\$ 1.539.486,94 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária e de juros de mora (item III.2, "e", 2, deste relatório).

É o relatório.

Cacoal, 28 de fevereiro de 2018.


Ari Guilherme Ferreira de Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat. 490

Supervisão:


Gilmar Alves dos Santos
Secretário Regional de Controle Externo
Portaria 1560/2014/TCER
Cad. 433

11 de 11
2018
11/04/2019
11:56:00

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a specific administrative action.]

TERMO DE JUNTADA

Aos 6 dias do mês de Março do
ano de 2018, nesta (e) 2000 faço
juntada a este Processo de 1 folhas
rubricadas e numeradas de fis 796

Assinado em 11/04/2019 por Marcia Regina de Almeida
Assistente de Gabinete

Fis:	796
Proc.:	5014/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 17529/18

Origem: SGCE_CACOA **Destino:** SGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 06/03/2018 10:14

Usuário Emissor: 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES


Observação: Encaminho os autos para conhecimento e deliberações em face do relatório técnico acostado às fls. 789-795, em virtude das justificativas apresentadas.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	02/03/2018 12:38	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE JUNTADA

Aos 6 dias do mês de 03 do ano 18 nesta (e)
Ministério Público de Contas - MEC, faço juntada a este processo
de folha (s) 797 a —.


Myselena Sales Pinheiro - cad. 990506

FL N°	797
PROC N°	5054/16
Cad.	990506

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 17724/18

Origem: **SGCE** Destino: **MPC** (Via Destino)

Data de Remessa: 06/03/2018 13:45

Usuário Emissor: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Usuário Recebimento: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO

Observação: Após realizada a instrução técnica, encaminho os presentes autos para manifestação ministerial, em atenção ao disposto na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 07/2017/GCWCSC às fls. 745/748.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	06/03/2018 10:18	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

2018
11

1

JUNTADA

Faço juntada a estes autos fls. 798
que se lêem as vs, de que, para constar,
levei este termo.

Porto Velho, 08 de 03 de 2018

Sâmia Nunes Ribeiro
MAT: 770740

798
5014/16
⑧

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 18230/18

Origem: MPC

Destino: GPETV

(Via Destino)

Data de Remessa: 08/03/2018 08:10

Usuário Emissor: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO

Usuário Recebimento: 770740 SAMIA NUNES RIBEIRO

Observação: Encaminho os presentes autos para manifestação ministerial, em atenção ao disposto na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 07/2017/GCWSC às fls. 745/748.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	07/03/2018 08:32	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

[Handwritten signature]

JUNTADA
Faço juntada a estes autos Fls. 799/804
que adiante se vê do que para constatar lavrei este termo
Porto Velho 14 de Setembro de 2018

[Handwritten signature]
Renata Mendes Ribeiro
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990760



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. 799
Proc. n. 5014/2016

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 468/2018-GPETV

PROCESSO N° : 5014/2016

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NOS ATRASOS REITERADOS NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial (Acórdão n. APL-TC 00426/16 - fls. 734/738), com viés de apurar possível dano ao erário ante defronte sucessivos parcelamentos de débitos previdenciários que geraram encargos (juros e multa) no âmbito do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste.

A Unidade Instrutiva se manifestou nos autos mediante os Relatórios Técnicos de fls. 418/424-v; 603/607; 703/713 e 789/795.

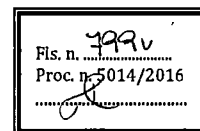
O Ministério Público de Contas exarou seu opinativo nos autos mediante a Cota Ministerial n. 001/2013 (428/429-v), e os Pareceres Ministeriais n. 002/2015-GPGMPC (fls. 612/615-v); 967/2016-GPETV (fls. 718/721-v).

O Insigne Conselheiro Relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 745/748), ao tempo que ordenou a notificação dos gestores públicos.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apresentaram razões de justifica na seguinte ordem:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização da defesa</i>
Valcir Silas Borges	Fls. 761/772
Gerson Neves	Fls. 777/785

Por conseguinte, os presentes autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas para manifestação regimental.

É o sucinto relato.

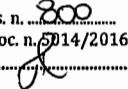
Inicialmente cumpre destacar que o tema em voga ainda encontra certa controvérsia na Corte de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ao se conflitar com a jurisprudência de Tribunais de Contas das demais unidades federativas do Brasil.

A querela em pauta, versa sobre a possibilidade de se concretizar dano ao erário o não pagamento da contribuição previdenciária (exigida pelo art. 40, CF) em favor do Instituto de Previdência neste caso na seara municipal, ou ainda, pelo pagamento de juros e multa pela desídia (mora) reiterada nos referidos pagamentos.

Os precedentes que arrazoam a concretização de dano ao erário buscam fundamento para a condenação do gestor desidioso com a imputação de débito na ausência de pontualidade do adimplemento das obrigações previdenciárias, que por consequência deram causa, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fis. n. <u>800</u> Proc. n. <u>5014/2016</u> 
--

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

justo motivo, aos pagamentos indevidos de juros moratórios e demais encargos monetários (lesão ao tesouro), consoante as jurisprudências colacionadas abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE VILHENA. DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA POR OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. MULTA.

"[...] se a prefeitura não atrasasse os recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao IPMV, não teria que arcar com as decorrentes de multa e juros de mora, além de colocar em risco o equilíbrio atuarial daquele instituto de previdência. [...] Com efeito, o entendimento desta Corte já caminha pela possibilidade da condenação ao ressarcimento daqueles que, por falta de pontualidade no adimplemento de obrigação financeiras, deram causa, sem justo motivo, ao pagamento indevido de juros moratórios e outros encargos monetários".

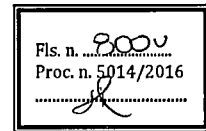
(TCE/RO. Acórdão n. 171/2015-PLENO. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 26.11.2015).

REPRESENTAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO - INCIDÊNCIA DE JUROS EM VIRTUDE DA MORA - LESÃO AO ERÁRIO - PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS NA ÉPOCA OPORTUNA PELA RESTITUIÇÃO, AO TESOUREO MUNICIPAL, DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS JUROS - APLICAÇÃO DE MULTA

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

(TCE/PR. Acórdão n. 3762/2015).

Súmula n. 001-TCE/MT: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Em entendimento oposto, há julgados que consideram não se tratar de hipótese de dano ao erário quando não evidenciada trasladação dos recursos públicos oriundos do tesouro e posteriormente integrados ao patrimônio privado de outrem ou quando não caracterizado o desvio de finalidade no emprego destes recursos, nota-se pela jurisprudência abaixo enumerada:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA IN CASU. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...] Hipótese em que o ex-prefeito de São Francisco de Guaporé-RO, ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária. [...] Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento, por si só, não é hábil para reconhecer a

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. 801
Proc. n. 5014/2016
<i>[Handwritten Signature]</i>

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

incidência de dano, porém, deve-se julgar a vertente TCE irregular por ofensa à norma legal ou regulamentar. [...] In casu, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, que os recursos em mora tenham sido desviados dos cofres públicos municipais e integrados patrimônio particular ou que foram empregados com desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. [...] Precedentes (STJ REsp 965671 RS2007/0152946-8, REsp 246.746/MG) [...].

(TCE/RO. Proc. 5166/12. Acórdão n. 501/16-PLENO. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 15.12.2016).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.

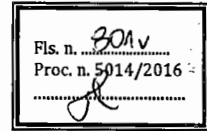
O pagamento de juros e multa pela Administração Pública acarreta violação ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n.

[Handwritten Signature]

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4.320/64, vez que constitui despesa desprovida de caráter público.

(TCE/SC. Recurso n. 15/00609711. Rel. Conselheiro Herneus de Nadal, j. 19.12.2016).

Não obstante, há ainda novel posicionamento da egrégia Corte de Contas do Estado exarado em julgado incluso no Proc. 2699/2016, no qual o insigne Colegiado modula os efeitos de precedente fixado em tese jurídica (violação dos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial), consoante a ementa transcrita abaixo:

**TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. ATRASO NO
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
JURO E MUL. DANO.**

[...] Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

[...] Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. <u>302</u>
Proc. n. <u>5014/2016</u>

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(TCE/RO. Proc. 2699/2016. Acórdão n. APL-TC 00318/18-PLENO. Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 16.08.2018).

Após colacionar ambos entendimentos jurisprudenciais defendidos pela Corte de Contas local e dos demais Estados, cabe, neste momento, apontar qual tese melhor se amolda para o caso discutido nos autos.

Sob detida análise das provas carreadas nos autos, não se vislumbrou a hipótese de fuga de recursos públicos do tesouro municipal para esfera privada, mas sim deslocamento de numerários públicos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste para o também público Instituto de Previdência dos servidores daquela municipalidade a título de contribuição previdenciária (art. 40, *caput*, CF), ainda que de modo desidioso e estouvado.

Cumprе destacar ainda, que apesar da não caracterização de dano ao erário no presente caso, isto não leva a crer que a conduta dos gestores públicos responsáveis não mereça sanção.

Nesse diapasão, os reiterados atrasos e posteriores parcelamentos demonstram falhas na gestão municipal e com conseqüente violações de imperativos constitucionais e legais, por conseqüência geram encargos e penalidades (multa) previstos legalmente.

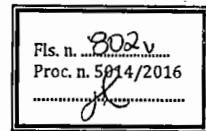
Neste contexto, tais encargos apesar de onerar os cofres do Executivo Municipal, agracia e repara pela demora o Instituto de Previdência Municipal caracterizando uma

EQ

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transferência de recursos entre entes públicos da mesma esfera político-administrativa (municipal, art. 18, *caput*, da CF).

Destarte, com a leitura do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 875/2011¹, qual dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao NOVA PREVI, revela que Poder Executivo Municipal parcelou os débitos, entretanto não se engajou em cumprir a obrigação legal e entrou em mora com o referido Instituto, com a correspondente violação aos art. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

Deste modo, os reiterados atrasos nos repasses da contribuição patronal deu-se por falha de gestão e não por falha de comunicação entre o Instituto de Previdência e o Poder Executivo desacatando a tese defensiva do senhor Valcir Silas Borges, ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, o qual priorizou uma gestão mandriona nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, em detrimento ao cumprimento das obrigações constitucionais conforme destacou o Corpo Técnico (fls. 789/795), tal conduta do ex-Alcaide evidencia grave falha de planejamento e desídia no cumprimento das obrigações, conduta que desafia a aplicação de pena pecuniária ao gestor responsável.

¹ **Art. 1º** - Fica o CHEFE DO Poder Executivo autorizado a parcelar o débito do Município para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, nos termos da orientação Normativa SPS n. 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os valores ultrapassados o limite legal de gastos com despesas administrativas nos exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 em desacordo com as determinações da Lei n. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, será em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. <u>303</u>
Proc. n. <u>5014/2016</u>

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, acerca da responsabilização do também ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, o senhor Gerson Neves, esta não deve prosperar ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que os fatos apurados são alheios ao início de sua gestão defronte ao Executivo Municipal (iniciou o mandato em 2013).

Por fim, nota-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imposição multa ao senhor Valcir Silas Borges, ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, por violação aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares indicados no item 4, "a" e "b" do Relatório Técnico (fls. 789/795).

Diante do exposto, em parcial desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 789/795), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

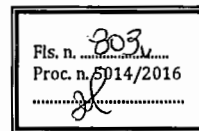
a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, por não ter quitado, em momento oportuno, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente as competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, conseqüentemente pela não realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

b) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Valcir Silas Borges**, ex-Prefeito de Nova

9



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Brasilândia D'Oeste, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas condutas descritas no item "a" deste parecer ministerial;

c) Expedida, em favor do atual Prefeito da municipalidade em destaque, as determinações apontadas pela Unidade Técnica no item 6.4 (subitens 1 e 2) do Relatório Técnico de fls. 789/795.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº. 804
.....
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Processo: 5014/16

Data: 14/09/18

Setor de envio: **GPETV**

Setor de destino: **MPC**

Total de volumes: 3

Total de apensos: 0

DESPACHO:

De ordem,

Encaminho os presentes autos com Parecer Ministerial n. 468 /2018-GPETV, às fls. 799/803, para as providências cabíveis.


Renata Morais Ribeiro
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990760



J U N T A D A

_____ação juntada a estes autos ida fl. 805

_____ que adiante se vê, do que, para constar
levei este termo.

Porto Velho 17 de setembro de 2018

_____ Spexira 660285

Fl. Nº	805
Proc. Nº	5014/16
	Aperiera

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

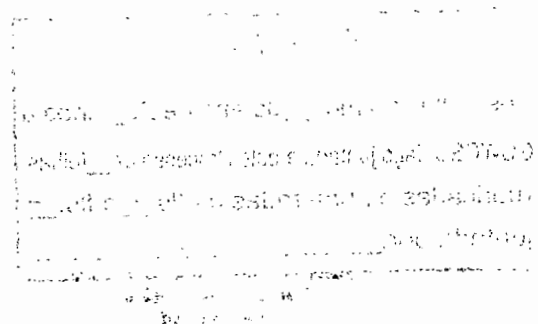
Nº 69804/18 null null
Origem: GPETV **Destino:** MPC (Via Destino)
Data de Remessa: 17/09/2018 08:04
Usuário Emissor: 990760 RENATA MORAIS RIBEIRO

Usuário Recebimento: 660285 AMANDA DE SOUZA PEREIRA


Observação: De ordem,
 Encaminho os presentes autos com Parecer Ministerial n. 468/2018-GPETV para as providências cabíveis.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	14/09/2018 11:35	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



JUNTADA

Aos 13 dias do mês 04 do ano de 2018, nesta
GCWCSC, faço juntada a este Processo de 1 folhas
rubricadas e numeradas de fls. 01 a fls. 01
juntada por. 

Neuza Rosa Soares dos Santos
Estagiária Nível Médio
Mat. 003298

Fl. nº	806
Proc. nº	5014/16
	R

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 69994/18 null null
Origem: MPC **Destino:** GCWCSC (Via Destino)
Data de Remessa: 17/09/2018 11:21
Usuário Emissor: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO
Usuário Recebimento: 660298 NATÁLIA ROSA SOARES DOS SANTOS

Observação: Após manifestação deste Parquet de Contas, na forma do Parecer Ministerial de n. 468/2018-GPETV às folhas 799/803-v, encaminho o presente processo para providências.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	17/09/2018 08:51	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Fls. nº	807
Proc. nº	5014/16
DP-SPJ	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 81831/18 null null
Origem: GCWCSC **Destino:** DP-SPJ **(Via Destino)**
Data de Remessa: 09/11/2018 09:12
Usuário Emissor: 770706 Jessica Ketlin Sousa Magalhaes
Usuário Recebimento: 660313 ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA
Observação: Encaminhamento os presentes autos, após julgamento para adoção das medidas que o caso requer.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	09/11/2018 08:25	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Fls. nº	208
Proc. nº	5014/16
DESPJ	



Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 04/12/2018

PROCESSO: 05014/16

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

ASSUNTO: Conversão Em Tomada de Contas Especial Em Cumprimento Ao Item I do Acórdão Apl-Tc 0426/16 Ref. Proc. Nº 04996/12.

ADVOGADO: Sem advogados nos autos

DESPACHO

Ao Gabinete do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,


Vieram os autos a este Departamento para confecção e publicação de acórdão proferido na sessão do dia 8.11.18.

Atento aos comandos normativos da Resolução nº 01/2018-ATRICON, que dispõem sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa, bem como a Resolução nº 266/18-TCERO, exsurge dúvida quanto à necessidade ou não de elaboração de parecer prévio acompanhando o referido acórdão, razão pela qual encaminhamos o feito para deliberação superior.

Porto Velho, 04/12/2018

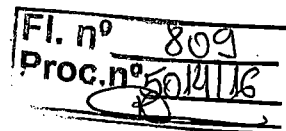


CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

JUNTADA
Aos 05 dias do mês 12 do ano de 20 18, nesta
GCWCSC, faço juntada a este Processo de 1 folhas
rubricadas e numeradas de fls 809 a fls.
juntada por: Natália Rosa Soares dos Santos 
Estagiária, Nível Médio
Mat. **000288**

JUNTADA
Aos dias do mês do ano de 20 , nesta
GCWCSC, faço juntada a este Processo de fo
rubricadas e numeradas de fls a fls
juntada por:

SEM EFEITO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 86627/18 null null
Origem: DP-SPJ **Destino:** GCWCSC (Via Destino)
Data de Remessa: 05/12/2018 09:05
Usuário Emissor: 990562 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Usuário Recebimento: 660298 NATÁLIA ROSA SOARES DOS SANTOS
Observação: Tramitado após despacho eletrônico.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	04/12/2018 13:35	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Fls. nº 810
 Proc. nº 503416
 DP-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 87461/18 null null

Origem: GCWCSC **Destino:** DP-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 07/12/2018 12:43

Usuário Emissor: 770706 Jessica Ketlin Sousa Magalhaes

Usuário Recebimento: 524 MARFIZA SILVA PAES

Observação: Após superada diligência, encaminhamos os autos.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	07/12/2018 12:31	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

JUNTADA

Aos 12 dias do mês 12 do ano de 2018, nesta

GCWCSC, faço juntada a este Processo de 1 folhas

rubricadas e numeradas de fls. 911 a fls. -

juntada por: Jéssica Kéllin Sousa Magalhães JK

Estagiária - Nível Superior

TCE-RO Cad. 770706

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 88241/18 null null
Origem: DP-SPJ Destino: GCWCSC (Via Destino)
Data de Remessa: 12/12/2018 08:56
Usuário Emissor: 990518 ELIANDRA ROSO
Usuário Recebimento: 770706 Jessica Ketlin Sousa Magalhaes
Observação:

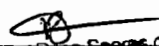
(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	12/12/2018 08:22	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

JUNTADA

Aos 08 dias do mês 02 do ano de 2019, nesta
GCWGSC, faço juntada a este Processo de 11 folhas
rubricadas e numeradas de fls. 812 a fls. 822

juntada por.


Natália Rosa Soares dos Santos
Estagiária Nivel Médio
Mat. 000298



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete de Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 5014/16

Fls. 812

PROCESSO N. : 5.014/2016/TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;
RESPONSÁVEIS : **VALCIR SILAS BORGES**, CPF n. 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal (2009/2012);
GERSON NEVES, CPF n. 272.784.76100, Prefeito Municipal, à época, (2013/2016);
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste-RO ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI.

2. Ante o contexto dos autos, **peço pauta para julgamento da matéria *sub examine***, devendo o processo ser incluído na Pauta da **1ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, designada para o dia 14 de fevereiro de 2019**.

3. À Assistência de Gabinete incumbe o ônus de praticar os atos ordinatórios correlatos, para os fins colimados, a fim de que a SPJ inclua, na referida pauta os presentes autos, em cuja data será, por mim, apresentada ao Colegiado do Pleno, Proposta de Voto, para apreciação do feito, uma vez que maduros estão para tal fim.

III - XVI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas - Porto Velho – RO - CEP: 76801-326

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento ID=746464 inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/04/2019 12:56.

1



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 5014/16

Fls. _____

4. Ante o exposto, determino a juntada aos autos do Extrato da Pauta da Sessão e a Cópia do Diário Oficial Eletrônico em que forem publicadas; a comprovação da prática dos atos ordinatórios a que ora se faz alusão deve ser certificada no presente processo pela Assistência de Gabinete, mediante a expedição de ato administrativo enunciativo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator

Fl. nº	813
Proc. nº	50.141/16
	(R)



Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03728/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudioniro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00582/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 06669/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 06670/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 06663/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Responsáveis: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 06668/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 03637/18

Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 02276/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame

Interessado: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34

Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Fl. nº	814
Proc. nº	5014/16
	CB

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 02262/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Responsável: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do acórdão APL-TC 00203/18, Proc. 04162/13.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeição: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 02261/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Responsável: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 00442/17 – Representação
Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00
Assunto: Representação com Pedido de antecipação de tutela inibitória.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 05852/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 03092/18 – Consulta
Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87
Assunto: Consulta referente a verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 00125/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72
Assunto: Acompanhamento da devolução à autarquia previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de despesas administrativas relativas aos exercícios de

2010, 2011 e 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02823/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72

Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Advogado/Responsável: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas

Apensos: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 03192/18 – Consulta

Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91

Assunto: Encaminha consulta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (processo principal 00118/16)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 02476/18 – Prestação de Contas

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Fl. nº	815
Proc. nº	5014116
	<i>CA</i>

20 - Processo-e n. 05266/17 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02439/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda.

Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanos - CPF n. 315.823.702-49, Mauro

Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87,

Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena

- OAB n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 03732/17 – Auditoria

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura -

CPF n. 037.338.311-87, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos

José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza -

CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68,

Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53

Assunto: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 01910/18 – Direito de Petição

Apenso: 00539/10

Responsável: Marcos César dos Santos - CPF n. 387.612.209-06

Assunto: Direito de petição - desconstituição dos efeitos de decisão transitada em julgado

(Acórdão n. 07/2015-Pleno, processo n. 00539/10).

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Moacyr Rodrigues

Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 02039/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri -

CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aplicação de leis municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 03033/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 03297/18 – Representação

Responsáveis: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 00470/17 – Representação

Interessados: Queiroz & Cia Ltda - CNPJ n. 04.634.481/0001-48, Adailton Queiroz da Silva - CPF n. 010.903.132-68

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Paulo Cezar Rodrigues de Araújo - OAB n. 3182

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 03506/16 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 01860/16

Responsáveis: WR Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Luis Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antônio Andrelli - CPF n. 295.947.582-87, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Antônio Varuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00285/16, proferido em 1º.09.2016 - transporte escolar realizado pelo município - exercício 2013-2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Milene Cristina Beneti Mota - OAB n. 6962, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 – Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeição: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

29 - Processo-e n. 04002/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02253/18 (Processo de origem n. 04953/02) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Carlos Alberto de Azevedo Camarça - CPF n. 042.701.262-72, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados30 – CNPJ n. 07.073.649/0001-87

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA (Processo de origem n. 04953/02- Contrato)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 06711/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 06666/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Scharla Cristina Rodrigues Pereira - CPF/MF n. 710.149.182-0013:40, Zenildo Pereira dos Santos - CPF/MF n. 909.566.722-72

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 03361/18 (Processo de origem n. 03152/13) - Recurso de Reconsideração
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03152/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB n. 1727, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Denio Franco Silva - OAB n. 4212, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Suspeição: CONSELHEIROS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de origem n. 03152/13 - Fiscalização de atos e Contratos)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 04154/15 - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref à Sra. Andrea de Lima - Convertido em Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 05014/16 - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo-e n. 04001/18 - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72, Arlindo Barbosa Neto - CPF n. 560.002.782-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo-e n. 00070/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

38 - Processo n. 01367/18 (Processo de origem n. 03828/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03828/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Pollyanna de Sousa Silva - OAB n. 7340, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

39 - Processo-e n. 03069/18 – Representação
Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10
Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

40 - Processo n. 01326/09 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04109/12
Responsável: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72); Neucir Augusto Batistton (CPF n. 317.236.679-00); José César Marini (CPF n. 252.560.339-72); Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00); Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97); Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68); Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34); Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15); Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97); Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91); Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49); Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72); Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04); Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72); Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72); Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 035.339.992-20); Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49); Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n.

078.841.922-68); Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34); Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30); Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53); Jones Turcato (CPF n. 027.134.849-60); Edilson Crispim Dias (CPF n. 351.380.172-68); Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53); Eneidy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91); Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87); Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15);

Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

41 – Processo n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucel Informática Ltda

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 04981/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidiane Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte E Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes E Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte E Turismo

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10-12

Fl. nº	818
Proc. nº	5014/16
	CA

Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª

CÂMARA, proferida em 05/02/13 - referente ao Processo Administrativo n. 587/11,

Processo 024,029,056,057 e 058/2011; PA n. 101/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 01382/10 – Auditoria

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Maria José Pessoa

Assunto: Auditoria Especial - Convênio Nº 18/2009 mantido entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a APP da Escola Municipal Roberto Turbay.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas

Mendonça - OAB n. 4476, Marcelo dos Santos - OAB n. 7602

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05) - Embargos de Declaração

Responsável: Mauro de Carvalho

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02972/09 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01887/09

Interessado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF n. 030.053.719-05

Responsáveis: Coop. de Trabalho na área de transp., terraplan., aluguel de maq. e equip.

pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71, Clarice Lacerda de Souza - CPF

n. 633.654.139-87, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Heitor Atilio Schneider

- CPF n. 017.183.649-97, Flávio Leite Alves - CPF n. 514.688.401-34, Odair Vieira Duarte

- CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc 01-1420-00434-00/2009 recuperação de estradas vicinais e construção de pontes e bueiros

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Paola Barbosa Almeida Aono - OAB n. 5827, Caroline Carranza Fernandes

Arnuti - OAB n. 1915, Tamires Luz da Silva - OAB n. 5302, Meirielen do Rocio Rigon Terra

- OAB n. 65075 PR, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853, Marcos Rogerio Schmidt -

OAB n. 4032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 02026/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alexandre Luiz de Lima - CPF n. 691.697.302-10, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Walter dos Santos - CPF n. 203.531.892-00, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - execução dos Contratos n. 085/08, 014/08 e 003/08 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 461/10-1ª CM proferida em 09/11/2010

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Fl. nº	819
Proc. nº	5014116

18

DOeTCE-RO – nº 1803 ano IX

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LAURA HOLANDA ANUNCIÇÃO, sob cadastro n. 770804, do curso de Direito, matriculada na UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho -RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

Aviso de Convocação

CADASTRO DE FORNECEDORES

Edital de Convocação nº 001/2019/DIVCOM

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Secretária Geral de Administração, através da Comissão de Cadastro de Fornecedores, designada pela Portaria nº 29, de 22 de janeiro de 2019, com fulcro no Art. 34, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao que consta do Processo SEI 822/2019/TCE-RO, toma público para conhecimento dos interessados o presente Edital de CONVOCAÇÃO para cadastro de fornecedores por este TCE/RO, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93 e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidades interessadas a Secretaria Geral de Administração - SGA/TCE-RO.

REMO GREGÓRIO HONÓRIO
Presidente da Comissão de Cadastro de Fornecedores - CCF

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº : 00200/19
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº 13493/17 E 11913/17

DESPACHO

Trata o presente documento de requerimento de cópias dos documentos nº 13.493/17 e 11.913/17, protocolado junto ao Tribunal de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, nos quais o ora Requerente figura como Interessado.

Pedido idêntico já fora formulado pelo Interessado em outras duas oportunidades e deferido em Despacho disponibilizado no DOeTCE-Ro nº 1640 em 29.05.18.

Assim, defiro, novamente, o pedido de extração de cópias.

À Assistência para proceder com a ciência do Requerente acerca do presente Despacho via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

1 Documentos nº 4519/2018 e 5865/2018.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03728/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00582/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 06669/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 06670/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 06663/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87
Responsáveis: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 06668/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Apenso: 03637/18
Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 02276/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 02262/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Responsável: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do acórdão APL-TC 00203/18, Proc. 04162/13.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Suspeição: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 02261/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Responsável: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 00442/17 – Representação
Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00
Assunto: Representação com Pedido de antecipação de tutela inibitória.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 05852/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 03092/18 – Consulta
Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87
Assunto: Consulta referente a verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Fl. nº	220
Proc. nº	5014/16

DOeTCE-RO – nº 1803 ano IX

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

14 - Processo-e n. 00125/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72
Assunto: Acompanhamento da devolução à autarquia previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de despesas administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02823/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glaucio Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72
Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Advogado/Responsável: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas
Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 03192/18 – Consulta
Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91
Assunto: Encaminha consulta.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16) - Pedido de Reexame
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (processo principal 00118/16)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 02476/18 – Prestação de Contas
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 05266/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02439/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanos - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 03732/17 – Auditoria

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53
Assunto: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 01910/18 – Direito de Petição
Apenso: 00539/10
Responsável: Marcos César dos Santos - CPF n. 387.612.209-06
Assunto: Direito de petição - desconstituição dos efeitos de decisão transitada em julgado (Acórdão n. 07/2015-Pleno, processo n. 00539/10).
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 02039/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aplicação de leis municipais.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 03033/18 – Representação
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 03297/18 – Representação
Responsáveis: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 00470/17 – Representação
Interessados: Queiroz & Cia Ltda - CNPJ n. 04.634.481/0001-48, Adailton Queiroz da Silva - CPF n. 010.903.132-68
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Paulo Cezar Rodrigues de Araújo - OAB n. 3182
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 03506/16 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 01860/16
Responsáveis: WR Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Luis Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antônio Andreili - CPF n. 295.947.582-87, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72, Marlene Aparecida Covaique da Silva - CPF n. 307.673.182-34

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00285/16, proferido em 1º.09.2016 - transporte escolar realizado pelo município - exercício 2013-2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Milene Cristina Beneti Mota - OAB n. 6962, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 – Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeição: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

29 - Processo-e n. 04002/18 – Acompanhamento da Receita do Estado Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02253/18 (Processo de origem n. 04953/02) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados30 – CNPJ n. 07.073.649/0001-87
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA (Processo de origem n. 04953/02-Contrato)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 06711/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 06666/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Scharla Cristina Rodrigues Pereira - CPF/MF n. 710.149.182-0013:40, Zenildo Pereira dos Santos - CPF/MF n. 909.566.722-72

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 03361/18 (Processo de origem n. 03152/13) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03152/13 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB n. 1727, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Denio Franco Silva - OAB n. 4212, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Suspeição: CONSELHEIROS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de origem n. 03152/13 – Fiscalização de atos e Contratos)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. à Sra. Andreia de Lima - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 05014/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo-e n. 04001/18 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72, Arlindo Barbosa Neto - CPF n. 560.002.782-68

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo-e n. 00070/19 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

38 - Processo n. 01367/18 (Processo de origem n. 03828/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Polyanna de Sousa Silva - OAB n. 7340, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Fl. nº	821
Proc. nº	5012/16
	(R)

DOeTCE-RO – nº 1803 ano IX

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

39 - Processo-e n. 03069/18 – Representação
 Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10
 Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
 Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

40 - Processo n. 01326/09 – Tomada de Contas Especial
 Apenso: 04109/12
 Responsável: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72); Neucir Augusto Batiston (CPF n. 317.236.679-00); José César Marini (CPF n. 252.560.339-72); Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00); Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97); Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68); Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34); Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15); Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97); Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91); Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49); Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72); Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04); Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72); Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72); Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 35.339.992-20); Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49); Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n. 078.841.922-68); Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34); Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30); Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53); Jones Turcatto (CPF n. 027.134.849-60); Edilson Crispim Dias (CPF n. 351.380.172-68); Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53); Eneidy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91); Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87); Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15);
 Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.
 Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

41 – Processo n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alciana Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Batiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucel Informática Ltda
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Impedido: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 04981/12 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidiane Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte E Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes E Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte E Turismo Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 05/02/13 - referente ao Processo Administrativo n. 587/11, Processo 024,029,056,057 e 058/2011; PA n. 101/2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 01382/10 – Auditoria
 Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Maria José Pessoa
 Assunto: Auditoria Especial - Convênio Nº 18/2009 mantido entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a APP da Escola Municipal Roberto Turbay.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Marcelo dos Santos - OAB n. 7602
 Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05) - Embargos de Declaração
 Responsável: Mauro de Carvalho
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Impedido: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02972/09 – Tomada de Contas Especial
 Apenso: 01887/09
 Interessado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF n. 030.053.719-05
 Responsáveis: Coop. de Trabalho na área de transp., terraplan., aluguel de maq. e equip. pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Flávio Leite Alves - CPF n. 514.688.401-34, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc 01-1420-00434-00/2009 recuperação de estradas vicinais e construção de pontes e bueiros
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Advogados: Paola Barbosa Almeida Aono - OAB n. 5827, Caroline Carranza Fernandes Arriuti - OAB n. 1915, Tamires Luz da Silva - OAB n. 5302, Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB n. 65075 PR, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 02026/09 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Alexandre Luiz de Lima - CPF n. 691.697.302-10, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Walter dos Santos - CPF n. 203.531.892-50, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - execução dos Contratos n. 085/08, 014/08 e 003/08 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 461/10-1ª CM proferida em 09/11/2010
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. 5614/16
Fls. 822 *B*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em obediência ao Despacho Ordinatório, exarado nos autos do processo n. **05014/2016-TCE/RO** da lavra de Sua Excelência o Senhor Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, juntei aos mencionados autos o extrato da pauta da 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019, bem como cópia do Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO n. 1803 de 06 de fevereiro de 2019, em que os atos foram publicados.

É verdade e dou fé.

(assinado eletronicamente)
MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA
ASSISTENTE DE GABINETE
Matrícula 990638

III-XVIII

Av. Presidente Dutra, 4229, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP: 76801-326
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Micheli S. Correia Lustosa em 08/02/2019.
Autenticação: DCEB-JAIA-DAJB-IWEF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Fis nº 822
 Proc. nº 5014/16
 DP-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 09357/19 null null
Origem: GCWCSC **Destino:** DP-SPJ (Via Destino)
Data de Remessa: 15/02/2019 11:16
Usuário Emissor: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA
Usuário Recebimento: 660313 ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA
Observação: Encaminho os presentes autos, após julgamento, para adoção das medidas que o caso requer.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
05014/16	15/02/2019 10:50	Processo	Tomada de Contas Especial	3	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fis nº 823
Proc. nº 05014/16
JL
DP-SPJ

Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Execício: 2016

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: o Pleno

N. da Sessão Ordinária: 001ª **Data:** 14/02/2019 **Horário:** 9h

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1803, de 06/02/2019 - Publicação em 07/02/2019

Processo n. 05014/16 – Tomada de Contas Especial

Responsável(is): GERSON NEVES - CPF nº 272.784.761-00, VALCIR SILAS BORGES - CPF nº 288.067.272-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente da Sessão: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Procurador(a): YVONETE FONTINELLE DE MELO

Julgadores

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - PAULO CURI NETO

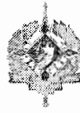
CONSELHEIRO - WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONSELHEIRO - BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ausente

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ausência justificada)

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Emitir Parecer Prévio pela não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

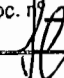
aprovação da Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretor(a) do Departamento do Pleno

Fis nº 824
Proc. nº 5014/16
 DP-SPJ

Em 21 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fls nº 825
Proc. nº 5074/16
DP-SPJ

PROCESSO: 05014/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;
Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia D' oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. *In casu*, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.
5. Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – MODULAR efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, em que restou comprovado com sua conduta omissiva e flagrante violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente às competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consequentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

IV – MULTAR o **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o valor de **RS 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período;

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 05014/16

Fls.: _____

Fls nº 026
Proc. nº 05014/16
DP-SPJ

V - ADVERTIR que a multa imposta no item IV deste acórdão deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VIII - EXCLUIR a responsabilização do **senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal que ocorreu em 2013;

IX – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausenté o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento.
DP-SPJ

PROCESSO: 05014/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES - CPF nº 272.784.761-00;

VALCIR SILAS BORGES - CPF nº 288.067.272-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas, iñstaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI.

2. Inicialmente, a Unidade Instrutiva, após análise dos documentos, apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 418 a 424 (Proc. n. 4.996/2012), e indicou uma série de impropriedades consistentes ao não-repasse da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Nova Brasilândia-RO ao Instituto de previdência daquele Município, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 827

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 - CONCLUSÃO

Finda a análise documental, aportada nesta Corte advinda do Ministério Público, por intermédio do Dr. André Luiz Rocha de Almeida, Promotor de Justiça da Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, versando sobre NÃO repasse à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Brasilândia D'Oeste - RPPS - NOVA PREVI, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, servidores públicos municipais, bem como da parte patronal, o entendimento desta Equipe Técnica é pela procedência da Representação.

Desta feita, face à pertinência da representação, descrevemos a seguir os itens dissonantes à legislação vigente, que consta da análise e a encaminhamos para que data vênia, Vossa Excelência tome as medidas cabíveis ao caso.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR - VALCIR SILAS BORGES - CPF 288.067.272-49 - Prefeito Municipal.

1 - Por deixar de cumprir, de forma reiterada os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência infringindo, o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50 caput e 53 II da Lei Municipal nº 0528/2005, nos seguintes termos:

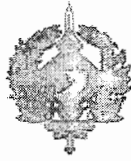
- a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$163.963,48 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;
- b) Não efetuar o repasse dos valores concernente à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$604.440,35 (Seiscentos e quatro mil quatrocentos e trinta reais, trinta e cinco centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;
- c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$173.277,16 (Cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais, dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora.
- d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$2.663.067,07 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos) equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;
- e) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$24.578,74 (Vinte quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O MPC, em cotejo das informações e documentos, emitiu a Cota Ministerial n. 001/2013, às fls. ns. 428 a 429-v (Proc. n. 4.996/2012), e opinou pela definição da responsabilidade dos responsáveis apontados no Relatório Técnico preliminar confeccionado pela SGCE.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarado o Despacho n. 011/2013/GCWCS, às fls. ns. 432 a 433 (Proc. n. 4.996/2012), e determinou à SGCE a adoção de medidas, com vistas à notificação dos responsáveis como sugerido pelo MPC, *litteris*:

05. De efeito, para conferir real eficácia ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura também aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, necessário proceder a oitiva daqueles cuja responsabilidade foi indicada na instrução processual.

06. Nesse talante, determino ao Secretário Geral de Controle Externo que adote as medidas necessárias com vistas à notificação do Senhor Valcir Silas Borges, ex-gestor municipal, e do Senhor Gerson Neves, atual gestor municipal, para, querendo, apresentarem razões de justificativas que entenderem pertinentes. Frise-se a necessidade de remessa aos agentes citados de cópia integral do Parecer Técnico.

07. Para tanto, assinalo o prazo bastante de 15 (quinze) dias - nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte -, a ser contado a partir da notificação pessoal.

08. Registre-se que a defesa a ser eventualmente apresentada pelos agentes tidos como responsáveis deverá se ater aos fatos tal como narrados e não a sua estrita tipificação legal.

09. Apresentada ou não a defesa no prazo assinalado, remeta-se o processo à Unidade Técnica, para apresentar conclusão acerca do acervo probatório produzido, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta Decisão.

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, com o fim de justificar as impropriedades evidenciadas pela SGCE, às fls. ns. 439 a 500 e 513 a 600 (Proc. n. 4.996/2012).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em cotejo das justificativas e documentos juntados aos presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 603 a 607 (Proc. n. 4.996/2012), na ocasião em que opinou pela responsabilização solidária dos Agentes Públicos, ante a apresentação de informações inidôneas e conflitantes.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 828

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 612 a 615-v (Proc. n. 4.996/2012), imitiu o Parecer n. 02/2015-GPGMP, e opinou pela reatuação daquele feito como Fiscalização de Atos e Contratos e não como Representação, bem como por se determinar a notificação dos jurisdicionados, para que esclarecimento referente a pontos controvertidos delineados no Relatório Técnico, de fls. ns. 603 a 607 (Proc. n. 4.996/2012).

8. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCSG, às fls. ns. 619 a 621(Proc. n. 4.996/2012), na qual foi determinada a reatuação dos autos em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, assim como por se determinar a expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis, concedendo prazos para apresentação de justificativas e documentos, com o fim de elidir ou justificar as irregularidades descortinadas pela Unidade Técnica.

9. Notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos, às fls. ns. 637 a 666 e 674 a 702 (Proc. n. 4.996/2012), e após, foram enviados os autos à SGCE para análise e emissão de Relatório Conclusivo, ocasião em que opinou a Unidade Técnica, às fls. ns. 703 a 713-v (Proc. n. 4.996/2012), pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas em seu Relatório preliminar.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v (Proc. n. 4.996/2012), divergiu pontualmente do encaminhamento sugerido pela SCGE, e pugnou por considerar ilegais os Atos Administrativos, empreendidos pelos **Senhores Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gérson Neves**, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste-RO, à época, que resultou na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e segurado), que legalmente deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi apresentada proposta de Voto ao colegiado maior desta Egrégia Corte de Contas, que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que foi confeccionado o Acórdão APL-TC 00426/2016 (ID n. 382054), que converteu os autos em TCE, *litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado nesta Egrégia Corte de Contas, em virtude de informação de irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal dos seguintes responsáveis:

- a) VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272 - 49, Ex-Prefeito Municipal Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e
- b) GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

12. Ato contínuo, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS (ID 427135), que determinou a notificação dos jurisdicionados. Assim com a notificação dos responsáveis, foram apresentadas defesas/justificativas (documentos ID 460511 e ID 492965, respectivamente).

13. A Unidade Instrutiva, em análise das justificativas e documentos, expediu o Relatório Técnico, ID n. 576774, opinou pelo julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial com a devida aplicação de multas, ante a incidência de dano ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

14. O MPC, por sua vez, em cotejo dos documentos colacionados nos presentes dos autos, emitiu o Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265), que em divergência parcial do que

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 23



Proc.: 05014/16
Fls.: 829

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foi proposto pela SGCE, opinou pelo julgamento irregular da mencionada Tomada de Contas Especial, ante a prática de ato de gestão ilegal com infração à norma de natureza financeira, sem repercussão danosa ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte.

16. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para a reparação do dano.

17. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento de lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

18. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese para instauração de TCE, é a entabulada no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

19. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

20. De introito, destaco que o caso testilha se amolda ao que já foi decidido por esta Egrégia Corte de Contas quando do julgamento do Processo n. 2.699/2016, de relatoria do Douto **Conselheiro José Euler Potyguara** Pereira de Mello, ocasião em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00313/2018, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, como passo a consignar:

De responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, por:

a) descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/88, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005, que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não-recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno.

De responsabilidade do **Senhor GÉRSON NEVES**, Ex-Prefeito municipal, por:

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 830

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 703/713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anuídas parcialmente pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 967/2016GPETV, às fls. ns. 718/721-v.

21. Em sua justificativa, o **Senhor valcir silas borges**, (documento ID 460511), alegou que, os débitos apontados pela SGCE são valores referentes aos Auxílios-Doença pagos diretamente pela Unidade Gestora, que no entanto, não foram na época encaminhado ao ente as cobranças dos encargos patronais sobre estes benefícios, o que contrariou a determinação contida na portaria n. 402/2008, art. 4º, §3º sucessora da Portaria MPS n. 4.992/ 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo que esses valores à parte Patronal dos auxílios doenças, pagos pela Nova Previ, e não parte retidas dos servidores como narrado no Relatório da Auditoria.

22. Alegou o jurisdicionado que inexistente responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que quem deixou de comunicar e enviar a cobrança ao Município foi o Instituto de Previdência, e que não havia como o mencionado Município ter conhecimento e obrigação de efetuar o aludido repasse.

23. Vociferou o Ex-Prefeito que os débitos que não foram pagos no momento devido, em decorrência dos termos de parcelamentos ns. 881, 884 e 885/2013, realizados na forma da lei, não havendo que se falar em ilegalidade/responsabilidade pelo ato, bem como que os aludidos parcelamentos foram originados em decorrência da crise financeira que assolava os municípios brasileiros e que levaram os gestores a tomarem a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Conclui o defendente e pugna pela improcedência do feito, tendo em vista que efetuou todos pagamentos previdenciários de sua responsabilidade, sendo que os que não foram pagos tiveram seus parcelamentos realizados nos termos da lei.

25. O **Senhor Gérson Neves**, em sua defesa (documento ID n. 492965), alegou que a ausência de repasse de contribuição previdenciária e eventual juros cobrados ao Município refere-se a um período em que ele não era o prefeito municipal.

26. Verberou o defendente, e pontuou que o Município em apreço estava inadimplente, com ausência de certidões, dado a falta de repasses de gestões anteriores e que adotou todas as providências necessárias visando a regularizar uma situação de dez anos de ausência de pagamento, com o fim de regularizar a situação do citado Município junto ao Ministério da Previdência Social.

27. Aduziu o **Senhor Gérson Neves** que não pode figurar no polo passivo dos presentes autos, tendo em vista não ter dado causa aos fatos, conforme já reconhecido pelo próprio corpo Técnico dessa Corte de Contas, o que exclui sua responsabilidade que lhe é imputada.

28. Em análise das justificativas e documentos à SGCE, esta emitiu o Relatório Técnico, ID n. 576774, e opinou que o parcelamento das dívidas previdenciárias não é suficiente para afastar o dano ao erário decorrente dos encargos incidentes no inadimplemento das obrigações previdenciárias, e que o dano proveniente dos atrasos citados deve ser suportado por quem deu causa a esse prejuízo, e não pelos munícipes pagadores de tributos.

29. Pontuou a Unidade Técnica no sentido de que o dano apontado, no valor de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), refere-se aos juros e às multas em virtude do não-cumprimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias, o que fez o tesouro municipal suportar, desnecessariamente, e que o argumento relativo à crise que assolava os municípios que levaram os gestores a tomarem a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento", também não mereceu guarida, pois não foi juntado aos autos qualquer



Proc.: 05014/16
Fls.: 831

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expediente probatório nesse sentido, o que, por consequência, impõe o julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial com a devida aplicação de multas, ante a incidência de dano ao erário do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**.

30. Com relação à responsabilidade do **Senhor Gérson Neves, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, a SGCE opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do jurisdicionado, prefeito municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos sindicados ocorreram em momento anterior ao início do seu mandato, o que deve ser afastada sua responsabilização.

31. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265), após detida análise das provas carreadas nos autos, opinou pela não-incidência de fuga de recursos públicos do tesouro municipal para esfera privada, mas sim deslocamento de numerários públicos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste para o Instituto de Previdência dos servidores daquela Municipalidade a título de contribuição previdenciária (art. 40, *caput*, CF), ainda que de modo desidioso e estouvado.

32. Destacou o MPC que, apesar da não-caracterização de dano ao erário na vertente TCE, tal fato não leva a desobrigar a responsabilização da conduta dos gestores públicos responsáveis relativo à aplicação de sanção.

33. Pontuou o *Parquet* de Contas que os reiterados atrasos nos repasses da contribuição patronal deu-se por falha de gestão e não por falha de comunicação entre o Instituto de Previdência e o Poder Executivo, bem como que o Alcaide Municipal priorizou uma gestão mandriona nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o que caracterizou condutas com grave falha de planejamento e desídia no cumprimento das obrigações, o que, por consequência, autoriza a aplicação de pena pecuniária ao gestor responsável.

34. De outro modo, o MPC pugna pela exclusão da responsabilização do também Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, o **Senhor Gérson Neves**, ante a sua ilegitimidade passiva

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ad causam, tendo em vista que os fatos apurados são alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal (iniciou o mandato em 2013).

35. O exame dos autos denota que o fato ilícito está representado pelo descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias, que onerou desnecessariamente o Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante a atualização da dívida por índice de preços, juros e multas.

36. Após detida análise dos documentos e justificativas juntadas aos autos, bem como dos apontamentos apresentados pela SGCE e MPC, tenho que de fato os presentes autos guarda similitude com o Processo n. 2.699/2016, de relatoria do Douto **Conselheiro José Euler Potyguara**, cuja Decisão paradigmática norteará doravante os julgamentos dos processos que guardam as mesmas especificidades, o que por consectário lógico impõe a este julgador em homenagem ao primado da segurança jurídica e uniformização das decisões emanadas desta Egrégia Corte de Contas, entender pelo julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial nos molde do que já decidido por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão APL-TC 00313/2018, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO. 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO

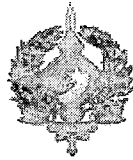
Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao município de Vilhena, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao instituto de previdência; bem como apurar suposto desvio de finalidade no uso de recursos vinculados da saúde e da educação para tais finalidades, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 832

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização em atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das obrigações previdenciárias, a tempo e modo, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de governo e de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções) para aprofundar o exame da matéria, conforme as peculiaridades de cada caso concreto;

V – No mérito, julgar irregular a presente tomada de contas especial, com lastro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda, Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde, diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena: a) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, com a redação da Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento irregular de multas e juros decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, no valor de R\$ 994.875,44 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

b) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento de multas e juros no valor de R\$ 726.354,86 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo atraso em adimplir os parcelamentos previdenciários assumidos com o IPMV, compreendendo o período de janeiro a agosto

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 2015, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

c) Infringência aos arts. 37, caput, 70, caput, e 212, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c arts. 22 e 70, da Lei Federal n. 11.494/2007 e arts. 4º e 10º, I, II e III, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007, por aplicar irregularmente o valor de R\$ 19.497,87 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em despesas alheias a manutenção e desenvolvimento da educação básica, devido ao atraso nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV e pagarem multas e juros de mora com recursos do MDE (25%), FUNDEB (40% e 60%), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

d) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c art. 69 da Lei Federal n. 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por centralizarem os dois agentes a execução financeira da área da educação, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

e) Infringência ao art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, c/c os arts. 37, caput, 70, caput, e 77, III, do ADCT da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e art. 21, III, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV, onerando desnecessariamente os cofres do município com o pagamento de multas e juros com recursos da saúde de janeiro a junho/15, no montante de R\$ 44.106,79 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde;

VI – Multar, individualmente, José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item V, “a”, “b”, “c”, e “d”, deste acórdão.

VII – Multar, individualmente, Vivaldo Carneiro Gomes em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela grave irregularidade apontada no item V, “e”, deste acórdão.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII deste acórdão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas de forma que: a) os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%); b) os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote medidas para que os recursos da educação e saúde sejam de fato administrados pelos titulares das pastas, os quais devem ter autonomia financeira

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 833

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para poder realizar os pagamentos das despesas realizadas no âmbito de suas secretarias;

XII – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XIV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

37. Desse modo, em conformidade com precedente *alhures* mencionado, somente haverá responsabilização dos responsáveis quando caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, para que se possa imputar dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias aos institutos (juros e multa), por configurar, na espécie, despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência.

38. Assim, como bem asseverou o Douto **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**, a evolução jurisprudencial que propôs, foi uma medida adequada, necessária e proporcional para que se atinja o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência dos municípios de Rondônia, como o do Estado, bem como para contribuir para que os entes públicos deixem de onerar seus cofres com despesas completamente evitáveis mediante planejamento ou ações de controle pertinente, ou seja, o simples atraso nos repasses previdenciários e/ou o parcelamento injustificável das dívidas previdenciárias que por conseguinte ocasionar uma onerosidade no sentido de pagamento de juros ou multas, deve o Gestor responsável ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

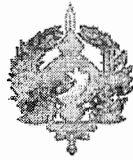
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Diante de todo o exposto, há de se modular os efeitos do presente feito, como já mencionado, para doravante, ou seja, a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa, possibilitando que os gestores responsáveis efetuem planejamento pautados na eficiência administrativa, uma vez que é dever do administrador público conferir máxima efetividade ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência; conhecer e observar os prazos e formas legais para transferência das contribuições previdenciárias; e primar pelo planejamento e controle da despesa, acautelando-se para evitar que o endividamento público se agigante

40. Por fim, conforme anteriormente decidido por esta Egrégia Corte de Contas, há que se considerar os parâmetros dos Acórdãos ns. 595 e 596/2017 (alinhados ao Acórdão n. 501/2016), e aplicá-lo seus fundamentos no julgamento destes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, por ser medida de direito aplicável à espécie.

41. Assim sendo, o não-pagamento pelo Município em questão dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, ou o atraso nos repasses resultou na violação do princípio da legalidade, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

42. O descumprimento, portanto, de normas legais, aliado ao fato de a Auditada Municipalidade ter efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos servidores municipais e não ter repassado ao Instituto de previdência contrariam ao Princípio da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas a aplicação de multa ao responsável, o **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



Proc.: 05014/16
Fls.: 834

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Lado outro, deve ser excluída a responsabilização do **Senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (iniciou o mandato em 2013), em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal, no ponto.

Da sanção

44. Como asseverado, deve-se aplicar ao jurisdicionado apontado como responsável pelas irregularidades, a multa prevista no inciso II, art. 55, da Lei Complementar 154/1996, para cada irregularidade, uma vez que restou provado que houve infração à norma legal e/ou regulamentar.

45. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

46. De mais a mais, não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto.

47. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelo responsável, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual deve ser o jurisdicionado sancionado

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

48. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo responsável, mostra-se razoável sancionar o jurisdicionado ora processado, em conformidade com a norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de ato com violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, na monta de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) da forma que segue:

a) De responsabilidade do **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, tendo em vista ter assumidos compromissos de efetuarem pagamentos de débitos previdenciários no ano de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

49. Assim, reconhecida, portanto, a plausibilidade jurídica para a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por adequação típica, ante a prática de atos com violação à norma legal ou regulamentar, deve ser sancionado **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos termos do art. 55, do diploma legal retrorreferido, no patamar mínimo pela irregularidade evidenciada.

50. Destaco, por ser de relevo, que deve ser expedida determinação ao atual Alcaide Municipal, no sentido de que seja envidado esforço pela Municipalidade de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO** para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados, acolhendo em parte o opinativo emitido pela SGCE, bem como do Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265),

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: 835

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

submeto à apreciação deste Plenário a seguinte proposta de **Voto**, para:

I - RATIFICAR o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II - MODULAR efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, em que restou comprovado com sua conduta omissiva a flagrante violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente as competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consequentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

IV - MULTAR, o **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 23



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor de **R\$ R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período;

V - ADVERTIR que a multa imposta no item IV desta Decisão, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VIII - EXCLUIR a responsabilização do **Senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal que ocorreu em 2013;

IX - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;



Proc.: 05014/16

Fls.: 836

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X - DE-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

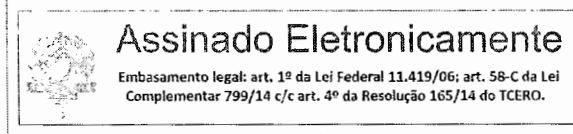
XI - PUBLIQUE-SE;

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 23

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 05014/16

Fls.: 837

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 05014/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;
 Valcír Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia D'oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. *In casu*, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.
5. Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).
6. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00004/19 referente ao processo 05014/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 05014/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2018, apreciando a Tomada de Contas Especial, referente à apuração da ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidente descumprimento aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, ante a ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades consubstanciadas na ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, **de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES**, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)¹, **ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, relativo às competências do exercícios financeiros**

¹ [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver



Proc.: 05014/16

Fls.: 838

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o que findou por infringir as normas jurídicas, insertas nos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

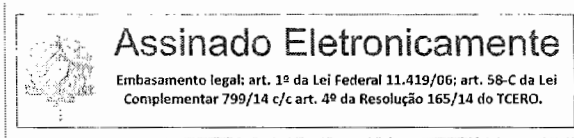
(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

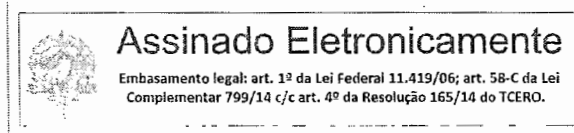
Parecer Prévio PPL-TC 00004/19 referente ao processo 05014/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fis nº 839
Proc. nº 5014/12
DP-SPJ

Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Execício: 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

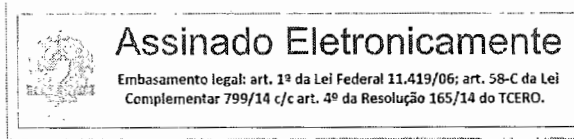
CERTIFICO e dou fé que o Parecer Prévio n. PPL-TC 00004/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1821 de 07/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de março de 2019

ELIANDRA ROSO

ASSISTENTE DE GABINETE

Em 7 de Março de 2019



ELIANDRA ROSO
ASSISTENTE DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fis nº 840
Proc. nº 05014/16
DP-SPJ

Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Execício: 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

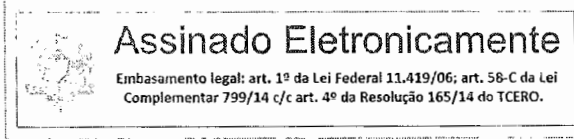
CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00034/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1821 de 07/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de março de 2019

ELIANDRA ROSO

ASSISTENTE DE GABINETE

Em 7 de Março de 2019



ELIANDRA ROSO
ASSISTENTE DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fls. nº 841
Proc. nº 3904116
DP-SPJ

Processo: 05014/16

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Execício: 2016

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

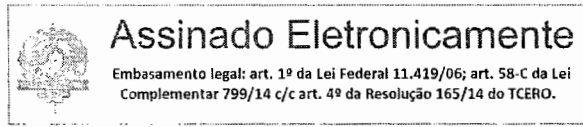
CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00034/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00004/19, transitaram em julgado em 25.3.2019.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretor(a) do Departamento do Pleno

Em 26 de Março de 2019



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO